



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXX — Nº 128

TERÇA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1992

BRASÍLIA — DF

Sumário

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	8713
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	8713
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	8724
MINISTÉRIO DA MARINHA	8725
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	8730
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	8730
MINISTÉRIO DA SAÚDE	8731
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	8731
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA	8733
MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO	8734
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	8739
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES	8740
MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL	8741
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8741
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	8742
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS	
PROFISSÕES LIBERAIS	8742
PODER LEGISLATIVO	8742
PODER JUDICIÁRIO	8743
ÍNDICE	8744

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.439, DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 32.390.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério dos Transportes e das Comunicações, crédito suplementar no valor de Cr\$ 32.390.000.000,00 (trinta e dois bilhões, trezentos e noventa milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial das dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.
FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES									
39192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		32.390.000				32.390.000			
TRANSPORTE MODERNIAMENTO		32.390.000				32.390.000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROODVIAS		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000.0107	FISCAL	32.390.000				32.390.000			
TOTAL FISCAL		32.390.000				32.390.000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES									
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		32.390.000				32.390.000			
TRANSPORTE MODERNIAMENTO		32.390.000				32.390.000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROODVIAS		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000		32.390.000				32.390.000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES									
39192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		32.390.000				32.390.000			
TRANSPORTE MODERNIAMENTO		32.390.000				32.390.000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROODVIAS		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000.0107	FISCAL	32.390.000				32.390.000			
TOTAL FISCAL		32.390.000				32.390.000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES									
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		32.390.000				32.390.000			
TRANSPORTE MODERNIAMENTO		32.390.000				32.390.000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROODVIAS		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000.0107	FISCAL	32.390.000				32.390.000			
TOTAL FISCAL		32.390.000				32.390.000			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES									
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PERSONAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTROS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVEST. FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		32.390.000				32.390.000			
TRANSPORTE MODERNIAMENTO		32.390.000				32.390.000			
CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE ROODVIAS		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000		32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000.0107	FISCAL	32.390.000				32.390.000			
16.000.0037.1000.0207	FISCAL	1.200.000				1.200.000			
16.000.0037.1000.0300	FISCAL	1.200.000				1.200.000			
16.000.0037.1000.0400	FISCAL	5.200.000				5.200.000			
16.000.0037.1000.0500	FISCAL	21.000.000				21.000.000			
TOTAL FISCAL		32.390.000				32.390.000			

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 591, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

USUÁRIO

A Imprensa Nacional está engajada no Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade, implantado pelo Governo Federal.
Dê sua sugestão para que possamos oferecer-lhe um melhor serviço.

Imprensa Nacional — Divisão Comercial — SIG — Quadra 06, Lote 800
Brasília — DF — CEP: 70604-900

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o Pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu artigo 27, parágrafo 2,

DECRETA:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

P R E Â M B U L O

Os Estados Partes do presente Pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

P A R T E I

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

P A R T E II

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

2. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

ARTIGO 3º

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no presente Pacto.

ARTIGO 4º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

ARTIGO 5º

1. Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer país em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

P A R T E III

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

2. As medidas que cada Estado Parte do presente Pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

ARTIGO 7º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:

a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores:

i) Um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles por trabalho igual;

ii) Uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;

b) A segurança e a higiene no trabalho;

c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo de trabalho e capacidade;

d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feridos.

ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir:

a) O direito de toda pessoa de fundar com outros sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias;

b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formar organizações sindicais internacionais ou de filiar-se às mesmas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 0039-4494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

ISABEL CRISTINA ORRU DE AZEVEDO - ALBERTO AUGUSTO MOYSES
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 194.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 30.030,00	Cr\$ 61.460,00	Cr\$ 61.050,00	Cr\$ 110.650,00
Átuo	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 77.220,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 156.420,00	Cr\$ 283.140,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

c) O direito dos sindicatos de exercer livremente suas atividades, sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas;

d) O direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impedirá que se submeta a restrições legais o exercício desses direitos pelos membros das forças armadas, da política ou da administração pública.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que os Estados Partes da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou a aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 9º

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.

ARTIGO 10

Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que:

1. Deve-se conceder à família, que é o elemento natural e fundamental da sociedade, as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos. O matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges.

2. Deve-se conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados.

3. Devem-se adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição. Devem-se proteger as crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. O emprego de crianças e adolescentes em trabalhos que lhes sejam nocivos à moral e à saúde ou que lhes façam correr perigo de vida, ou ainda que lhes venham a prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei.

Os Estados devem também estabelecer limites de idade sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

ARTIGO 11

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças;

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;

b) A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

c) A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os

meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

d) Dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;

e) Será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente.

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

2. Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado.

ARTIGO 14

Todo Estado Parte do presente Pacto que, no momento em que se tornar Parte, ainda não tenha garantido em seu próprio território ou territórios sob sua jurisdição a obrigatoriedade e a gratuidade da educação primária, se compromete a elaborar e a adotar, dentro de um prazo de dois anos, um plano de ação detalhado destinado à implementação progressiva, dentro de um número razoável de anos estabelecidos no próprio plano, do princípio da educação primária obrigatória e gratuita para todos.

ARTIGO 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

b) Desfrutar o progresso científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

P A R T E IV

ARTIGO 16

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a apresentar, de acordo com as disposições da presente parte do Pacto, relatórios sobre as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto.

2. a) Todas os relatórios deverão ser encaminhados ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual enviará cópias dos mesmos ao Conselho Econômico e Social, para exame, de acordo com as disposições do presente Pacto.

b) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará também às agências especializadas cópias dos relatórios - ou de todas as partes pertinentes dos mesmos - enviados pelos Estados Partes do presente Pacto que sejam igualmente membros das referidas agências especializadas, na medida em que os relatórios, ou partes deles, guardem relação com questões que sejam da competência de tais agências, nos termos de seus respectivos instrumentos constitutivos.

ARTIGO 17

1. Os Estados Partes do presente Pacto apresentarão seus relatórios por etapas, segundo um programa a ser estabelecido pelo Conselho Econômico e Social no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Pacto, após consulta aos Estados Partes e às agências especializadas interessadas.

2. Os relatórios poderão indicar os fatores e as dificuldades que prejudiquem o pleno cumprimento das obrigações previstas no presente Pacto.

3. Caso as informações pertinentes já tenham sido encaminhadas à Organização das Nações Unidas ou a uma agência especializada por um Estado Parte, não será necessário reproduzir as referidas informações, sendo suficiente uma referência precisa às mesmas.

ARTIGO 18

Em virtude das responsabilidades que lhe são conferidas pela Carta das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o Conselho Econômico e Social poderá concluir acordos com as agências especializadas sobre a apresentação, por estas, de relatórios relativos aos progressos realizados quanto ao cumprimento das disposições do presente Pacto que correspondam ao seu campo de atividades. Os relatórios poderão incluir dados sobre as decisões e recomendações referentes ao cumprimento das disposições do presente Pacto adotadas pelos órgãos competentes das agências especializadas.

ARTIGO 19

O Conselho Econômico e Social poderá encaminhar à Comissão de Direitos Humanos, para fins de estudo e de recomendação de ordem geral, ou para informação, caso julgue apropriado, os relatórios concernentes aos direitos humanos que apresentarem os Estados nos termos dos artigos 16 e 17 e aqueles concernentes aos direitos humanos que apresentarem as agências especializadas nos termos do artigo 18.

ARTIGO 20

Os Estados Partes do presente Pacto e as agências especializadas interessadas poderão encaminhar ao Conselho Econômico e Social comentários sobre qualquer recomendação de ordem geral feita em virtude do artigo 19 ou sobre qualquer referência a uma recomendação de ordem geral que venha a constar de relatório da Comissão de Direitos Humanos ou de qualquer documento mencionado no referido relatório.

ARTIGO 21

O Conselho Econômico e Social poderá apresentar ocasionalmente à Assembléia-Geral relatórios que contenham recomendações de caráter geral bem como resumo das informações recebidas dos Estados Partes do presente Pacto e das agências especializadas sobre as medidas adotadas e o progresso realizado com a finalidade de assegurar a observância geral dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

ARTIGO 22

O Conselho Econômico e Social poderá levar ao conhecimento de outros órgãos da Organização das Nações Unidas, de seus órgãos subsidiários e das agências especializadas interessadas, às quais incumba a prestação de assistência técnica, quaisquer questões suscitadas nos relatórios mencionados nesta parte do presente Pacto que possam ajudar essas entidades a pronunciar-se, cada uma dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de medidas internacionais que possam contribuir para a implementação efetiva e progressiva do presente Pacto.

ARTIGO 23

Os Estados Partes do presente Pacto concordam em que as medidas de ordem internacional destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no referido Pacto, incluem, subretudo, a conclusão de convenções, a adoção de recomendações, a prestação de assistência técnica e a organização, em conjunto com os governos interessados, e no intuito de efetuar consultas e realizar estudos, de reuniões regionais e de reuniões técnicas.

ARTIGO 24

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e agências especializadas relativamente às matérias tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 25

Nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

P A R T E V**ARTIGO 26**

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas a tornar-se Parte do presente Pacto.
2. O presente Pacto está sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.
4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido, do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 27

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão.
2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 28

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federativos.

ARTIGO 29

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las à votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.
2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.
3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 30

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 26, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados mencionados no parágrafo 1 do referido artigo:

- a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 26;
- b) a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 27, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 29.

ARTIGO 31

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autenticadas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 26.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992

Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992;

Considerando que o Pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu artigo 49, parágrafo 2°;

D E C R E T A:

Art. 1º O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/MRE

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**P R E Â M B U L O**

Os Estados Partes do presente Pacto, Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais,

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades do homem,

Compreendendo que o indivíduo, por ter deveres para com seus semelhantes e para com a coletividade a que pertence, tem a obrigação de lutar pela promoção e observância dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam o seguinte:

P A R T E I**ARTIGO 1**

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito

Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

P A R T E II

ARTIGO 2

1. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a:

a) Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violação tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

b) Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão; e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

ARTIGO 3

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

ARTIGO 4

1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16 e 18.

3. Os Estados Partes do presente Pacto que fizerem uso do direito de suspensão devem comunicar imediatamente aos outros Estados Partes do presente Pacto, por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, as disposições que tenham suspenso, bem como os motivos de tal suspensão. Os Estados partes deverão fazer uma nova comunicação, igualmente por intermédio do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

ARTIGO 5

1. Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

P A R T E III

ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto.

ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, subreptício, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas.

ARTIGO 8

1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b), normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;

iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;

iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade por prisão ou encarceramento terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegais terá direito à reparação.

ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação moral dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.

ARTIGO 11

Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual.

ARTIGO 12

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência.

2. Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.

3. Os direitos supracitados não poderão constituir objeto de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

4. Ninguém poderá ser privado arbitrariamente do direito de entrar em seu próprio país.

ARTIGO 13

Um estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte do presente Pacto só poderá dele ser expulso em decorrência de decisão adotada em conformidade com a lei e, a menos que razões imperativas de segurança nacional a isso se oponham, terá a possibilidade de expor as razões que militem contra sua expulsão e de ter seu caso reexaminado pelas autoridades competentes, ou por uma ou várias pessoas especialmente designadas pelas referidas autoridades, e de fazer-se representar com esse objetivo.

ARTIGO 14

1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo

de moral pública, de ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das Partes o exija, que na medida em que isso seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) De ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;

b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

c) De ser julgado sem dilações indevidas;

d) De estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado ex-offício gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

e) De interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e de obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;

f) De ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

4. O processo aplicável a jovens que não sejam maiores nos termos da legislação penal levará em conta a idade dos mesmos e a importância de promover sua reintegração social.

5. Toda pessoa declarada culpada por um delito terá o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei.

6. Se uma sentença condenatória passada em julgado for posteriormente anulada ou se um indulto for concedido, pela ocorrência ou descoberta de fatos novos que provem cabalmente a existência de erro judicial, a pessoa que sofreu a pena decorrente dessa condenação deverá ser indenizada, de acordo com a lei, a menos que fique provado que se lhe pode imputar, total ou parcialmente, a não-revelação dos fatos desconhecidos em tempo útil.

7. Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.

ARTIGO 15

1. Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que não constituam delito de acordo com o direito nacional ou internacional, no momento em que foram cometidos. Tampouco poder-se-a impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinqüente deverá dela beneficiar-se.

2. Nenhuma disposição do presente Pacto impedirá o julgamento ou a condenação de qualquer indivíduo por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, eram considerados delituosos de acordo com os princípios gerais de direito reconhecidos pela comunidade das nações.

ARTIGO 16

Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

ARTIGO 18

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas à limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais - de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

ARTIGO 19

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais.

Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

ARTIGO 20

1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

2. Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

ARTIGO 21

O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 22

1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

2. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança e da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. O presente artigo não impedirá que se submetam a restrições legais o exercício desse direito por membros das forças armadas e da polícia.

3. Nenhuma das disposições do presente artigo permitirá que Estados Partes da Convenção de 1948, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, venham a adotar medidas legislativas que restrinjam - ou aplicar a lei de maneira a restringir - as garantias previstas na referida Convenção.

ARTIGO 23

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e terá o direito de ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. Será reconhecido o direito do homem e da mulher de, em idade núbil, contrair casamento e constituir família.

3. Casamento algum será celebrado sem o consentimento livre e pleno dos futuros esposos.

4. Os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar as medidas apropriadas para assegurar a igualdade de direitos e responsabilidades dos esposos quanto ao casamento, durante o mesmo e por ocasião de sua dissolução. Em caso de dissolução, deverão adotar-se disposições que assegurem a proteção necessária para os filhos.

ARTIGO 24

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.

3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade.

ARTIGO 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas:

a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;

b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

ARTIGO 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

ARTIGO 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essa minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

PART E IV

ARTIGO 28

1. Constituir-se-á um Comitê de Direitos Humanos (doravante denominado o "Comitê" no presente Pacto). O Comitê será composto de dezoito membros e desempenhará as funções descritas adiante.

2. O Comitê será integrado por nacionais dos Estados Partes do presente Pacto, os quais deverão ser pessoas de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, levando-se em consideração a utilidade da participação de algumas pessoas com experiência jurídica.

3. Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão suas funções a título pessoal.

ARTIGO 29

- Os membros do Comitê serão eleitos em votação secreta dentre uma lista de pessoas que preencham os requisitos previstos no artigo 28 e indicadas, com esse objetivo, pelos Estados Partes do presente Pacto.
- Cada Estado Parte no presente Pacto poderá indicar duas pessoas. Essas pessoas deverão ser nacionais do Estado que as indicou.
- A mesma pessoa poderá ser indicada mais de uma vez.

ARTIGO 30

- A primeira eleição realizar-se-á no máximo seis meses após a data de entrada em vigor do presente Pacto.
- Ao menos quatro meses antes da data de cada eleição do Comitê, e desde que não seja uma eleição para preencher uma vaga declarada nos termos do artigo 34, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, por escrito, os Estados Partes do presente Protocolo a indicar, no prazo de três meses, os candidatos a membro do Comitê.
- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, mencionando os Estados Partes que os tiverem indicado, e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto, no máximo um mês antes da data de cada eleição.
- Os membros do Comitê serão eleitos em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas na sede da Organização. Nessas reuniões, em que o quorum será estabelecido por dois terços dos Estados Partes do presente Pacto, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

ARTIGO 31

- O Comitê não poderá ter mais de um nacional de um mesmo Estado.
- Nas eleições do Comitê, levar-se-ão em consideração uma distribuição geográfica equitativa e uma representação das diversas formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.

ARTIGO 32

- Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão, caso suas candidaturas sejam apresentadas novamente, ser reeleitos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao final de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o presidente da reunião a que se refere o parágrafo 4 do artigo 30 indicará, por sorteio, os nomes desses nove membros.
- Ao expirar o mandato dos membros, as eleições se realizarão de acordo com o disposto nos artigos precedentes desta Parte do presente Pacto.

ARTIGO 33

- Se, na opinião unânime dos demais membros, um membro do Comitê deixar de desempenhar suas funções por motivos distintos de uma ausência temporária, o Presidente comunicará tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar que o referido membro ocupava.
- Em caso de morte ou renúncia de um membro do Comitê, o Presidente comunicará imediatamente tal fato ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que declarará vago o lugar desde a data da morte ou daquela em que a renúncia passe a produzir efeitos.

ARTIGO 34

- Quando uma vaga for declarada nos termos do artigo 33 e o mandato do membro a ser substituído não expirar no prazo de seis meses a contar da data em que tenha sido declarada a vaga, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará tal fato aos Estados Partes do presente Pacto, que poderão, no prazo de dois meses, indicar candidatos, em conformidade com o artigo 29, para preencher a vaga.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas organizará uma lista por ordem alfabética dos candidatos assim designados e a comunicará aos Estados Partes do presente Pacto. A eleição destinada a preencher tal vaga será realizada nos termos das disposições pertinentes desta parte do presente Pacto.

3. Qualquer membro do Comitê eleito para preencher uma vaga em conformidade com o artigo 33 fará parte do Comitê durante o restante do mandato do membro que deixar vago o lugar do Comitê, nos termos do referido artigo.

ARTIGO 35

Os membros do Comitê receberão, com a aprovação da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas, honorários provenientes de recursos da Organização das Nações Unidas, nas condições fixadas, considerando-se a importância das funções do Comitê, pela Assembleia-Geral.

ARTIGO 36

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e os serviços necessários ao desempenho eficaz das funções que lhe são atribuídas em virtude do presente Pacto.

ARTIGO 37

- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os Membros do Comitê para a primeira reunião, a realizar-se na sede da Organização.
- Após a primeira reunião, o Comitê deverá reunir-se em todas as ocasiões previstas em suas regras de procedimento.
- As reuniões do Comitê serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra.

ARTIGO 38

Todo Membro do Comitê deverá, antes de iniciar suas funções, assumir, em sessão pública, o compromisso solene de que desempenhará suas funções imparcial e conscientemente.

ARTIGO 39

- O Comitê elegerá sua mesa para um período de dois anos. Os membros da mesa poderão ser reeleitos.
- O próprio Comitê estabelecerá suas regras de procedimento; estas, contudo, deverão conter, entre outras, as seguintes disposições:
 - O quorum será de doze membros;
 - As decisões do Comitê serão tomadas por maioria de votos do membros presentes.

ARTIGO 40

- Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o progresso alcançado no gozo desses direitos:
 - Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente Pacto nos Estados Partes interessados;
 - A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.
- Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.
- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

- O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.
- Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.

ARTIGO 41

- Com base no presente Artigo, todo Estado Parte do presente Pacto poderá declarar, a qualquer momento, que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe o presente Pacto. As referidas comunicações só serão recebidas e examinadas nos termos do presente artigo no caso de serem apresentadas por um Estado Parte que houver feito uma declaração em que reconheça, com relação a si próprio, a competência do Comitê. O Comitê não receberá comunicação alguma relativa a um Estado Parte que não houver feito uma declaração dessa natureza. As comunicações recebidas em virtude do presente artigo estarão sujeitas ao procedimento que se segue:
 - Se um Estado Parte do presente Pacto considerar que outro Estado Parte não vem cumprindo as disposições do presente Pacto poderá, mediante comunicação escrita, levar a questão ao conhecimento deste Estado Parte. Dentro do prazo de três meses, a contar da data do recebimento da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações por escrito que esclareçam a questão, as quais deverão fazer referência, até onde seja possível e pertinente, aos procedimentos nacionais e aos recursos jurídicos adotados, em trâmite ou disponíveis sobre a questão;

b) Se, dentro do prazo de seis meses, a contar da data do recebimento da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver dirimida satisfatoriamente para ambos os Estados Partes interessados, tanto um como o outro terão o direito de submetê-la ao Comitê, mediante notificação endereçada ao Comitê ou ao outro Estado interessado;

c) O Comitê tratará de todas as questões que se lhe submetem em virtude do presente artigo somente após ter-se assegurado de que todos os recursos jurídicos internos disponíveis tenham sido utilizados e esgotados, em consonância com os princípios do Direito Internacional geralmente reconhecidos. Não se aplicará essa regra quanto a aplicação dos mencionados recursos prolongar-se injustificadamente;

d) O Comitê realizará reuniões confidenciais quando estiver examinando as comunicações previstas no presente artigo;

e) Sem prejuízo das disposições da alínea c), o Comitê colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de alcançar uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos no presente Pacto;

f) Em todas as questões que se lhe submetam em virtude do presente artigo, o Comitê poderá solicitar aos Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), que lhe forneçam quaisquer informações pertinentes;

g) Os Estados Partes interessados, a que se faz referência na alínea b), terão direito de fazer-se representar quando as questões forem examinadas no Comitê e de apresentar suas observações verbalmente e/ou por escrito;

h) O Comitê, dentro dos doze meses seguintes à data de recebimento da notificação mencionada na alínea b), apresentará relatório em que:

(i) se houver sido alcançada uma solução nos termos da alínea e), o Comitê restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada.

(ii) se não houver sido alcançada solução alguma nos termos da alínea e), o Comitê, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; serão anexados ao relatório o texto das observações escritas e as atas das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados.

Para cada questão, o relatório será encaminhado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor a partir do momento em que dez Estados Partes do presente Pacto houverem feito as declarações mencionadas no parágrafo 1 deste artigo. As referidas declarações serão depositadas pelos Estados Partes junto ao Secretário-

Geral da Organização das Nações Unidas, que enviará cópias das mesmas aos demais Estados Partes. Toda declaração poderá ser retirada, a qualquer momento, mediante notificação endereçada ao Secretário-Geral. Far-se-á essa retirada sem prejuízo do exame de quaisquer questões que constituam objeto de uma comunicação já transmitida nos termos deste artigo; em virtude do presente artigo, não se receberá qualquer nova comunicação de um Estado Parte uma vez que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação sobre a retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado haja feito uma nova declaração.

ARTIGO 42

1. a) Se uma questão submetida ao Comitê, nos termos do artigo 41, não estiver dirimida satisfatoriamente para os Estados Partes interessados, o Comitê poderá, com o consentimento prévio dos Estados Partes interessados, constituir uma Comissão *ad hoc* (doravante denominada "a Comissão"). A Comissão colocará seus bons ofícios à disposição dos Estados Partes interessados no intuito de se alcançar uma solução amistosa para a questão baseada no respeito ao presente Pacto.

b) A Comissão será composta de cinco membros designados com o consentimento dos Estados Partes interessados. Se os Estados Partes interessados não chegarem a um acordo a respeito da totalidade ou de parte da composição da Comissão dentro do prazo de três meses, os membros da Comissão em relação aos quais não se chegou a acordo serão eleitos pelo Comitê, entre os seus próprios membros, em votação secreta e por maioria de dois terços dos membros do Comitê.

2. Os membros da Comissão exercerão suas funções a título pessoal. Não poderão ser nacionais dos Estados interessados, nem de Estado que não seja Parte do presente Pacto, nem de um Estado Parte que não tenha feito a declaração prevista no artigo 41.

3. A própria Comissão elegerá seu Presidente e estabelecerá suas regras de procedimento.

4. As reuniões da Comissão serão realizadas normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou no Escritório das Nações Unidas em Genebra. Entretanto, poderão realizar-se em qualquer outro lugar apropriado que a Comissão determinar, após consulta ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas e aos Estados Partes interessados.

5. O secretário referido no artigo 36 também prestará serviços às comissões designadas em virtude do presente artigo.

6. As informações obtidas e coligidas pelo Comitê serão colocadas à disposição da Comissão, a qual poderá solicitar aos Estados Partes interessados que lhe forneçam qualquer outra informação pertinente.

7. Após haver estudado a questão sob todos os seus aspectos, mas, em qualquer caso, no prazo de doze meses após dela ter tomado conhecimento, a Comissão apresentará um relatório ao Presidente do Comitê, que o encaminhará aos Estados Partes interessados:

a) Se a Comissão não puder terminar o exame da questão, restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição sobre o estágio em que se encontra o exame da questão;

b) Se houver sido alcançado uma solução amistosa para a questão, baseada no respeito dos direitos humanos reconhecidos no presente Pacto, a Comissão restringir-se-á, em seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;

c) Se não houver sido alcançada solução nos termos da alínea b), a Comissão incluirá no relatório suas conclusões sobre os fatos relativos à questão debatida entre os Estados Partes interessados, assim como sua opinião sobre a possibilidade de solução amistosa para a questão, o relatório incluirá as observações escritas e as atas das observações orais feitas pelos Estados Partes interessados;

d) Se o relatório da Comissão for apresentado nos termos da alínea c), os Estados Partes interessados comunicarão, no prazo de três meses a contar da data do recebimento do relatório, ao Presidente do Comitê se aceitam ou não os termos do relatório da Comissão.

8. As disposições do presente artigo não prejudicarão as atribuições do Comitê previstas no artigo 41.

9. Todas as despesas dos membros da Comissão serão repartidas equitativamente entre os Estados Partes interessados, com base em estimativas a serem estabelecidas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

10. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, caso seja necessário, pagar as despesas dos membros da Comissão antes que sejam reembolsadas pelos Estados Partes interessados, em conformidade com o parágrafo 9 do presente artigo.

ARTIGO 43

Os membros do Comitê e os membros da Comissão de Conciliação *ad hoc* que forem designados nos termos do artigo 42 terão direito às facilidades, privilégios e imunidades que se concedem aos peritos no desempenho de missões para a Organização das Nações Unidas, em conformidade com as seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 44

As disposições relativas à implementação do presente Pacto aplicar-se-ão sem prejuízo dos procedimentos instituídos em matéria de direito humanos, pelos - ou em virtude dos mesmos - instrumentos constitutivos e pelas convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas e não impedirão que os Estados Partes venham a recorrer a outros procedimentos para a solução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais gerais ou especiais vigentes entre eles.

ARTIGO 45

O Comitê submeterá à Assembléia-Geral, por intermédio do Conselho Econômico e Social, um relatório sobre suas atividades.

P A R T E V

ARTIGO 46

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas e das constituições das agências especializadas, as quais definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das

Nações Unidas e das agências especializadas relativamente às questões tratadas no presente Pacto.

ARTIGO 47

Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e seus recursos naturais.

P A R T E VI

ARTIGO 48

1. O presente Pacto está aberto à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de qualquer de suas agências especializadas, de todo Estado Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, bem como de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia-Geral a tornar-se Parte do presente Pacto.

2. O presente Pacto está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Pacto está aberto à adesão de qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo.

4. Far-se-á a adesão mediante depósito do instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados que hajam assinado o presente Pacto ou a ele aderido do depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 49

1. O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para os Estados que vierem a ratificar o presente Pacto ou a ele aderir após o depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão, o presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito, pelo Estado em questão, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

ARTIGO 50

Aplicar-se-ão as disposições do presente Pacto, sem qualquer limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 51

1. Qualquer Estado Parte do presente Pacto poderá propor emendas e depositá-las junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará todas as propostas de emenda aos Estados Partes do presente Pacto, pedindo-lhes que o notifiquem se desejam que se convoque uma conferência dos Estados Partes destinada a examinar as propostas e submetê-las a votação. Se pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar a favor da referida convocação, o Secretário-Geral convocará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à aprovação da Assembléia-Geral das Nações Unidas.

2. Tais emendas entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia-Geral das Nações Unidas e aceitas em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais, por uma maioria de dois terços dos Estados Partes no presente Pacto.

3. Ao entrarem em vigor, tais emendas serão obrigatórias para os Estados Partes que as aceitaram, ao passo que os demais Estados Partes permanecem obrigados pelas disposições do presente Pacto e pelas emendas anteriores por eles aceitas.

ARTIGO 52

Independentemente das notificações previstas no parágrafo 5 do artigo 48, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas comunicará a todos os Estados referidos no parágrafo 1 do referido artigo:

a) as assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com o artigo 48;

b) a data de entrada em vigor do Pacto, nos termos do artigo 49, e a data de entrada em vigor de quaisquer emendas, nos termos do artigo 51.

ARTIGO 53

1. O presente Pacto, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas encaminhará cópias autênticas do presente Pacto a todos os Estados mencionados no artigo 48.

Em fé do quê, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Pacto, aberto à assinatura em Nova York, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

DECRETO Nº 593, DE 6 DE JULHO DE 1992

Promulga o Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) para o Funcionamento da Sede Acadêmica da FLACSO no Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) assinaram, em 3 de dezembro de 1990, em Brasília, o Convênio para o Funcionamento da Sede Acadêmica da FLACSO no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio de Decreto Legislativo nº 20, de 8 de maio de 1992;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 22 de maio de 1992, na forma de seu artigo X;

D E C R E T A:

Art. 1º O Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO) para o Funcionamento da Sede Acadêmica da FLACSO no Brasil, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO PARA O FUNCIONAMENTO DA SEDE ACADÊMICA DA FLACSO NO BRASIL.

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO PARA O FUNCIONAMENTO DA SEDE ACADÊMICA DA FLACSO NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), (doravante denominados "Partes"),

Desejosos de dar continuidade a iniciativas de cooperação de interesse do Governo brasileiro nas áreas de competência e atuação indicadas nos programas de trabalho da FLACSO, e Tendo em vista o disposto no Artigo VIII, 1, do Acordo sobre a FLACSO e a Resolução VIII/05 de sua Assembléia Geral Ordinária, Convêm no seguinte:

ARTIGO I

1. A FLACSO será representada junto ao Governo brasileiro pela Sede Acadêmica FLACSO - Brasil, com sede em Brasília.
2. O Governo brasileiro designará um representante junto à FLACSO.

ARTIGO II

A Sede Acadêmica FLACSO - Brasil executará atividades de docência de pós-graduação, pesquisa e outras modalidades de cooperação no campo do desenvolvimento econômico e social e da integração da América Latina e do Caribe, em cumprimento a programas e projetos previamente acordados com os órgãos competentes do Governo brasileiro ou com instituições de ensino superior e centros de pesquisa, mediante consulta prévia ao Governo brasileiro, através de seu representante.

ARTIGO III

A direção e a administração das atividades da Sede Acadêmica FLACSO - Brasil serão confiadas ao Diretor da Sede, designado pela Assembléia Geral da FLACSO.

ARTIGO IV

1. A FLACSO, seus bens e ativo, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, exceto na medida em que, em qualquer caso determinado, houver expressamente renunciado a essa imunidade. Fica entendido, porém, que nenhuma renúncia de imunidade se estenderá a qualquer medida de execução.
2. A Sede Acadêmica FLACSO - Brasil, seus arquivos e documentos, serão invioláveis.
3. A FLACSO, seu ativo e bens no Brasil estarão:
 - a) isentos de qualquer imposto direto. Fica, todavia, entendido que a Sede Acadêmica não poderá solicitar isenção de impostos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública;
 - b) isentos de qualquer direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela Sede Acadêmica FLACSO - Brasil para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados de acordo com essa isenção não serão vendidos no território brasileiro, salvo se em conformidade com as normas vigentes no Brasil;
 - c) isentos de todo direito de alfândega e de toda proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações oficiais.
4. A FLACSO gozará, no que diz respeito a tarifas postais, de tratamento não menos favorável que o tratamento concedido a qualquer outro Governo, inclusive à missão diplomática deste.

ARTIGO V

O Diretor da Sede Acadêmica, ou seu representante devidamente autorizado, proporá ao Governo brasileiro os nomes dos funcionários e do pessoal internacional que se beneficiarão das prerrogativas mencionadas neste Acordo.

ARTIGO VI

O Diretor e funcionários da Sede Acadêmica e o pessoal internacional que para ela trabalhar no Brasil:

- a) serão imunes de processo legal quanto às palavras faladas ou escritas e a todos os atos por eles executados na sua qualidade oficial;

- b) gozarão de isenção de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pela FLACSO;
- c) terão direito de importar, com isenção de direitos, seus móveis e objetos, quando assumirem pela primeira vez o seu posto no Brasil.

ARTIGO VII

Não gozarão das imunidades previstas no Artigo precedente as pessoas nele enumeradas que forem de nacionalidade brasileira.

ARTIGO VIII

1. Os privilégios e imunidades são concedidos aos funcionários, representantes ou pessoal internacional da Sede Acadêmica FLACSO - Brasil apenas no interesse da mesma, e não para benefício pessoal dos próprios indivíduos.
2. A FLACSO terá o direito e o dever de renunciar à imunidade de qualquer funcionário, representante ou pessoal internacional em qualquer caso em que a imunidade impeça o andamento da justiça e possa ser dispensada sem prejuízo para os interesses da Sede Acadêmica.

ARTIGO IX

A Sede Acadêmica FLACSO - Brasil será responsável pelos gastos decorrentes do seu funcionamento, assegurados por uma parcela representativa da Contribuição Anual do Governo brasileiro à FLACSO, fixada, no presente, em quantia equivalente a US\$ 100.000,00, e que poderá ser paga em moeda nacional. Não obstante, tais gastos poderão ser adicionalmente custeados por contribuições de instituições brasileiras com as quais a Sede FLACSO - Brasil mantenha convênio para a prestação de cooperação técnica.

ARTIGO X

O presente Convênio entrará em vigor na data em que a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO acusar o recebimento da notificação do Governo brasileiro de que o Convênio foi aprovado segundo as normas constitucionais brasileiras.

ARTIGO XI

Emendas ao presente Convênio poderão ser propostas por qualquer das Partes. Qualquer emenda, desde que mutuamente acertada, poderá ser efetuada por troca de notas e entrará em vigor na data em que a FLACSO acusar recebimento da notificação do Governo brasileiro de que a emenda foi aprovada segundo as normas constitucionais brasileiras.

ARTIGO XII

O presente Convênio poderá ser terminado por consenso mútuo ou mediante denúncia, efetuada por via diplomática e com antecedência mínima de um ano.

Feito em Brasília, aos 3 dias do mês de dezembro de 1990, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:
Igor Torres-Carrilho

PELA FACULDADE LATINO-AMERICANA
DE CIÊNCIAS SOCIAIS - FLACSO:
Ayrton Fausto

DECRETO Nº 594, DE 6 DE JULHO DE 1992

Promulga o Protocolo Adicional ao Convênio Cultural, na Área de Rádio e Televisão, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai assinaram, em 14 de agosto de 1985, em Montevidéu, o Protocolo Adicional ao Convênio Cultural, na Área de Rádio e Televisão;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Protocolo por meio de Decreto Legislativo nº 225, de 12 de dezembro de 1991;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor em 15 de janeiro de 1992, na forma de seu artigo VIII, parágrafo 1º;

D E C R E T A:

Art. 1º O Protocolo Adicional ao Convênio Cultural, na Área de Rádio e Televisão, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171ª da Independência e 104ª da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA O PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVÊNIO CULTURAL NA ÁREA DE RÁDIO E TELEVISÃO, ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.

PROTOCOLO ADICIONAL AO CONVENIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, NA AREA DE RADIO E TELEVISAO

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Oriental do Uruguai,

Doravante denominados "Partes Contratantes",

Visando a adaptar à nova realidade continental, mormente no que tange ao desenvolvimento dos meios de comunicação de massa, os termos do Convênio Cultural assinado em Montevidéu, a 28 de dezembro de 1956, ratificado pelos respectivos Congressos Nacionais, e em vigor desde 14 de junho de 1968;

Tendo presente o espírito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, subscrito em Rivera a 12 de junho de 1975;

Atentos à necessidade de serem esses meios utilizados para o melhor conhecimento dos povos, e registrando com satisfação os progressos obtidos na aplicação do Artigo X do Convênio Cultural, Convieram no seguinte:

ARTIGO I

Estabelecer, por meio do presente Protocolo, um programa de cooperação no campo de Rádio e Televisão.

ARTIGO II

O Governo da República Federativa do Brasil designa como responsável pela formulação de projetos dentro do presente programa a "Fundação Centro Brasileiro de Televisão Educativa (FUNTEVE)", e o Governo da República Oriental do Uruguai designa, com a mesma finalidade, o "Serviço Oficial de Difusão, Rádio, Televisão e Espetáculos (SODRE)", sem prejuízo do encorajamento à expansão dos contactos mantidos na área privada.

ARTIGO III

Sob a Coordenação da FUNTEVE, outras fundações ou entidades vinculadas a órgãos Governamentais e integrantes do Sistema Nacional de Radiodifusão Educativa (SINRED) da República Federativa do Brasil poderão colaborar na execução do Programa de Trabalho referido no Artigo V.

ARTIGO IV

As Partes Contratantes selecionarão as áreas geográficas onde deverão ser realizados os programas, bem como os setores de cooperação que deverão ser explorados, e o conteúdo dos programas e determinarão, ainda, o modo de sua execução.

ARTIGO V

A cooperação mencionada no Artigo I se desenvolverá em áreas de competência das entidades a serem oportunamente designadas mediante:

- intercâmbio de informações e experiências;
- intercâmbio de técnicos;
- programação de estágios para treinamento de pessoal;
- organização de seminários, cursos e conferências;
- fornecimento de programas de televisão de caráter cultural, científico e educativo;
- fornecimento de programas de rádio;
- realização de programas conjuntos; e
- qualquer outra modalidade convencionada pelas Partes Contratantes.

ARTIGO VI

1. Caberá às Seções Brasileira e Uruguia da Comissão Geral de Coordenação criada pelo Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, celebrado entre os dois países em Rivera, em 1975, analisar, programar, coordenar, e avaliar a execução dos projetos previstos neste Protocolo, bem como propor às Partes as medidas que julgarem pertinentes.

2. Sem prejuízo do previsto no item 1 deste Artigo, cada uma das Partes Contratantes poderá, a qualquer momento, apresentar à outra através dos canais diplomáticos usuais, solicitações relativas à aplicação deste Protocolo.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes poderão complementar o presente Protocolo através de contactos ou qualquer outra forma de Ajuste.

ARTIGO VIII

1. O presente Protocolo entrará em vigor uma vez cumpridas as formalidades legais requeridas pela legislação das Partes Contratantes. Será válido por um período de 4 anos, renovável automaticamente, por períodos idênticos, a menos que uma das Partes Contratantes notifique à outra por escrito, por via diplomática, três meses antes do término da vigência, sua intenção de denunciá-lo.

2. Qualquer das Partes Contratantes poderá solicitar, igualmente por escrito e por via diplomática, a revisão total ou parcial deste Protocolo.

3. As disposições revistas, ou emendadas, por consentimento mútuo, por via diplomática, entrarão em vigor na data de sua aprovação pelas Partes Contratantes e não afetarão, em princípio, os programas em execução.

Feito em Montevidéu, aos 14 dias do mês de agosto de 1985, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, fazendo ambos os textos igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:
Otavo Egydio Setubal.

PELO GOVERNO DA REPUBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI:
Enrique Iglesias

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Agronomia do Centro de Ciências Agrárias, em Chapecó, Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000434/92-23, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Agronomia, a ser ministrado pelo Centro de Ciências Agrárias, mantido pela Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Engenharia de Produção Mecânica do Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, de Joaçaba-SC.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000433/92-61, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Engenharia de Produção Mecânica, a ser ministrado pelo Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, mantido pela Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina, com sede na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, da Fundação Educacional da Região de Joinville-SC.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000465/90-95, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, nas modalidades de Licenciatura e Bacharelado, a ser ministrado pela Fundação Educacional da Região de Joinville, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Química Industrial, da Fundação Educacional da Região de Joinville-SC.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de

1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000465/90-95, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Química Industrial, a ser ministrado pela Fundação Educacional da Região de Joinville, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de Ciências Biológicas dos Centros de Ensino Superior da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000993/90-53, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, nas modalidades Licenciatura e Bacharelado, a ser ministrado pelos Centros de Ensino Superior da Universidade do Oeste de Santa Catarina, mantidos pela Fundação Educacional Unificada do Oeste de Santa Catarina, com sede na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, da União dos Centros de Ensino Superior do Contestado, em Caçador, Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000129/92-50, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, modalidade Tecnólogo, a ser ministrado pela União dos Centros de Ensino Superior do Contestado, mantida pela Federação das Fundações Educacionais do Contestado, com sede na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

Autoriza o funcionamento do curso de História da União dos Centros de Ensino Superior do Contestado, em Caçador-Santa Catarina.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 359, de 9 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23001.000992/90-91, do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de História, nas modalidades de Licenciatura e Bacharelado, a ser ministrado pela União dos Centros de Ensino Superior do Contestado, mantida pela Federação das Fundações Educacionais do Contestado, com sede na cidade de Caçador, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de julho de 1992;
171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
José Goldemberg

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 6 DE JULHO DE 1992

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 029, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **ALEJANDRO PEREZ MANTILLA**, de nacionalidade peruana, filho de Juan Mantilla e de Soila Perez Castro, nascido em Chimbote, Huancabamba, Peru, aos 24 de março de 1963, que reside no Estado de Pernambuco.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 022, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **JORGE LUIS RAMOS BALDEON**, de nacionalidade peruana, filho de Félix Ramos Huaman e de Ana Baldeon de Landa, nascido em Lima, Peru, aos 25 de novembro de 1966, que reside no Estado de Pernambuco.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 021, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade do artigo 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **LUIS GUILLERMO MALDONADO MARCELO**, de nacionalidade peruana, filho de Guillermo Maldonado Rodriguez e de Lorenza Marcelo de Maldonado, nascido em Lima, Peru, aos 29 de março de 1953, que reside no Estado de Pernambuco.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.598, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **SERGIO OSVALDO PEDRERO VALDERRAMA**, de nacionalidade chilena, filho de Fernando Arturo Pedrero e de Maria Isabel Valderrama, nascido em Valparaíso, Chile, aos 07 de julho de 1932, que reside no Estado de Mato Grosso do Sul, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo nº 037, de 1992, do Ministério da Justiça, resolve

EXPULSAR

do território nacional, na conformidade dos artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, **MALACHI CHIDI EGENAONN**, de nacionalidade nigeriana, filho de Egenaonn Ewadike e de Florenne Egenaonn, nascido em Lagos, Nigéria, aos 23 de março de 1964, que reside no Estado de São Paulo, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País e à liberação pelo Poder Judiciário.

Brasília, 06 de julho de 1992; 1719 da Independência e 1049 da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 6 DE JULHO DE 1992

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 66.434, de 10 de abril de 1970, alterado pelo Decreto nº 73.876, de 29 de março de 1974, e pelo Decreto nº 86.669, de 30 de novembro de 1981, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da ORDEM DE RIO BRANCO, a título póstumo, no grau de GRÃ-CRUZ, o Conde ROBERT MATHIAS JULES DE BILLY, de nacionalidade francesa.

Brasília, em 06 de julho de 1992;
1719 da Independência e 1049 da República.

FERNANDO COLLOR
Celso Lafer

Presidência da República**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA****CREDENCIAL**

O Senhor Presidente da República recebeu, no dia 06 de julho corrente, as credenciais dos seguintes Chefes de Missão Diplomática: Senhor LUIS MARIA RAMIREZ BOETTNER, Embaixador do Paraguai, e Senhor TSELISO THAMAE, Embaixador do Lesoto.

MENSAGEM

Nº 260, de 06 de julho de 1992. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, transformou-se na Lei nº 8.439, de 06 de julho de 1992.

Nº 261, de 06 de julho de 1992. Participação ao Senado Federal do recebimento das Mensagens SM nºs 146 a 148, de 1992.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE JULHO DE 1992

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/Nº 445, de 16 de agosto de 1989,

Considerando o descumprimento por parte do Sr. João Carlos Nascimento Ferreira das exigências legais previstas na Portaria nº 185/90-P, de 22 de fevereiro de 1990, resolve:

I - Cancelar o registro de criadouro científico concedido ao Sr. João Carlos Nascimento Ferreira, através da Portaria nº 185/90-P, de 22 de fevereiro de 1990, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 28 de fevereiro de 1990, Seção I, página 3909, Processo nº 2177/89-DE/PA.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 185/90-P, de 22 de fevereiro de 1990.

MARIA TEREZA JORGE PÁDUA

(Of. nº 645/92).

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear
Superintendência de Infra-Estrutura

DESPACHOS

Trata-se o presente processo (Nº 1918/91) de contratação da Associação Brasileira de Energia Nuclear, para que 103 (cento e três) servidores da CNEN participe do "4º Congresso Geral de Energia Nuclear" que será realizado no Rio de Janeiro do dia 05 à 10/07/92. Sendo assim, e com base no parecer do consultor da Presidência (Fl.70) e parecer da Procuradoria Jurídica, vide fls. 73 à 75, solicito autorização para contratação da referida firma, de acordo com o Inciso II, do Artigo II, dígito artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300/86 de 21.11.86.

Em 2 de julho de 1992

TARCISIO TRINDADE PEREIRA
Chefe da DISUP

Autorizo a emissão da Nota de Empenho com inexigibilidade de licitação com base no Inciso II do Artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86, em favor da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA NUCLEAR, submeto, porém, a presente decisão à ratificação do Sr. Superintendente de Infra-Estrutura, em conformidade com o disposto no artº 24 do referido diploma legal.

Em 2 de julho de 1992

HILTO CHI
Gerente Administrativo

ATO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico o ato da inexigibilidade de licitação acima. Determino que se publique no Diário Oficial da União os mencionados despachos, na íntegra e em conjunto no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992.

Em 2 de julho de 1992

FLAVIO CARVALHO REGO
Superintendente de Infra-Estrutura

(Of. nº 167/92)

INFORME-SE SOBRE NOSSOS
SERVIÇOS GRÁFICOS:

Formulários contínuos, impressos padronizados, livros, folhetos, cartazes e outros.

IMPRESA NACIONAL — Fone: (061) 321-5566 — R. 213 e 319

SEGURIDADE SOCIAL
E BENEFÍCIOS
DA PREVIDÊNCIA



Os regulamentos aprovados pelos Decretos nºs 356 e 357, de 07.12.1991, sobre a saúde, a previdência, os benefícios e a assistência social no Brasil.

Informações: IMPRESA NACIONAL
SIG — Quadra 06 Lote 800 — Brasília — DF
CEP: 70604-900 — FONE: 226-6812

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA Departamento de Classificação Indicativa

PORTARIAS DE 2 DE JULHO DE 1992

A Diretora Substituta do Departamento de Classificação Indicativa da Secretaria Nacional dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21 inciso XVI e 220 § 3º in ciso 1, da Constituição Federal, resolve:

- Nº 2111- Classificar, para cinema, o filme "QUASE UMA FAMÍLIA", título original "IMMEDIATE FAMILY", da Columbia Tri-Star Films of Brasil, Inc., gênero: drama, como **INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.** justificação da impropriedade: conflitos psicológicos. (Protocolo MJ nº 08000-004300/90-08).
- Nº 2112- Classificar, para cinema, o trailer do filme "QUASE UMA FAMÍLIA", título original "IMMEDIATE FAMILY", da Columbia Tri-Star Films of Brasil, Inc., gênero: na seguinte CATEGORIA: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-004300/90-08).
- Nº 2113- Classificar, para cinema, o filme "TEMPO DE GLÓRIA", título original "GLORY", da Columbia Tri-Star Films of Brasil, Inc., gênero: guerra, como **INADEQUADO PARA MENORES DE 14 ANOS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004301/90-62).
- Nº 2114- Classificar, para cinema, o trailer do filme "TEMPO DE GLÓRIA", título original "GLORY", da Columbia Tri-Star Films of Brasil, Inc., gênero: guerra, como **INADEQUADO PARA MENORES DE 12 ANOS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004301/90-62).
- Nº 2115- Classificar, para televisão, o filme "ESPÍRITO DE VINGANÇA", título original "UTU", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004407/90-93).
- Nº 2116- Classificar, para televisão, o filme "CONSTANCE", título original "CONSTANCE", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.** justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-004408/90-56).
- Nº 2117- Classificar, para televisão, o filme "ESPANTALHO ASSASSINO", título original "THE SCARECROW", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: suspense, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.** justificação da impropriedade: tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004410/90-06).
- Nº 2118- Classificar, para televisão, o filme "O SEQUESTRO DE KAREN", título original "FATHER'S REVENGE", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.** justificação da impropriedade: tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004411/90-61).
- Nº 2119- Classificar, para televisão, o filme "PERSEGUIÇÃO FERROZ", título original "NIGHTMARE AT BITTER CREEK", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: aventura, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004412/90-23).
- Nº 2120- Classificar, para televisão, o filme "CAÇADA ALUCINANTE", título original "SPEDTRAP", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: policial, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004413/96-96).
- Nº 2121- Classificar, para televisão, o filme "ARMADILHA DO DESTINO", título original "SPREE", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: aventura, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004414/90-59).
- Nº 2122- Classificar, para televisão, o filme "SERPENTE DO TERROR", título original "THE SNAKE PEOPLE", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: policial suspense, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004415/90-11).
- Nº 2123- Classificar, para televisão, o filme "KADAICHA", título original "KADAICHA", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: suspense, como **PROGRAMA**
- NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004416/90-84).
- Nº 2124- Classificar, para televisão, o filme "A GAROTA DO CHEFE", título original "GET RITA", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: comédia, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.** justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-004417/90-47).
- Nº 2125- Classificar, para televisão, o filme "O METRÔ", título original "SUBWAY", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: aventura, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004418/90-18).
- Nº 2126- Classificar, para televisão, o filme "MASSACRE II", título original "SLUMBER PARTY MASSACRE II", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: terror, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 18 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 23 HORAS.** justificação da impropriedade: extrema violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004419/90-72).
- Nº 2127- Classificar, para televisão, o filme "A QUADRILHA DA FRONTEIRA", título original "BADMAN'S RIVER", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: western, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004420/90-51).
- Nº 2128- Classificar, para televisão, o filme "OS FANTASMAS ESTÃO CHEGANDO", título original "THOSE DEAR DEPARTED", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: comédia, para **VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.** (Protocolo MJ nº 08000-004421/90-14).
- Nº 2129- Classificar, para televisão, o filme "13ª ANDAR", título original "THE 13TH FLOOR", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: suspense, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004422/90-87).
- Nº 2130- Classificar, para televisão, o filme "OS FILHOS DA VIOLÊNCIA", título original "WILD BOYS", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: aventura, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004423/90-40).
- Nº 2131- Classificar, para televisão, o filme "VIAGEM AO SOBRENATURAL", título original "OUT OF THE BODY", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: suspense, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004424/90-11).
- Nº 2132- Classificar, para televisão, o filme "AS PLUMAS DE CRISTAL", título original "THE BIRD WITH THE CRYSTAL PLUMAGE", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: suspense, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004425/90-75).
- Nº 2133- Classificar, para televisão, o filme "SILVER NINJA", título original "SILVER DRAGON NINJA", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: ação artes marciais, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência e lutas marciais. (Protocolo MJ nº 08000-004426/90-38).
- Nº 2134- Classificar, para televisão, o filme "BRONSON É CHINO", título original "BRONSON IS CHINO", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: western, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004427/90-09).
- Nº 2135- Classificar, para televisão, o filme "A GRANDE PAIXÃO", título original "THE LAST FLING", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: comédia, para **VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.** (Protocolo MJ nº 08000-004428/90-63).
- Nº 2136- Classificar, para televisão, o filme "REGRESSO DO INFERNO", título original "TO HEAL A NATION", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS.** justificação da impropriedade: conflitos psicológicos. (Protocolo MJ nº 08000-004429/90-26).
- Nº 2137- Classificar, para televisão, o filme "LIBERDADE PARA AS CRIANÇAS", título original "LENA MY 100 CHILDREN", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, para **VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE.** (Protocolo MJ nº 08000-004430/90-13).
- Nº 2138- Classificar, para televisão, o filme "QUANDO É PRECISO SER PAI", título original "DADDY", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como **PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS.** justificação da impropriedade: violência psicológica. (Protocolo MJ nº 08000-004431/90-78).

Nº 2139- Classificar, para televisão, o filme "DAMA DE FERRO", título original "LADY MOBSTER", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004432/90-31).

Nº 2140- Classificar, para televisão, o filme "NOME DE CÓDIGO: DANCER", título original "CODE NAME: DANCER", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: espionagem, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004433/90-01).

Nº 2141- Classificar, para televisão, o filme "AS LEIS DO ÓDIO", título original "EVIL IN CLEAR RIVER", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: conflitos psicológicos. (Protocolo MJ nº 08000-004434/90-66).

Nº 2142- Classificar, para televisão, o filme "NO AMOR E NA GUERRA", título original "IN LOVE AND WAR", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004435/90-29).

Nº 2143- Classificar, para televisão, o filme "DEUS AMENÇOE AS CRIANÇAS", título original "GOD BLESS THE CHILD", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: drama, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-004436/90-91).

Nº 2144- Classificar, para televisão, o filme "MIL MILHAS DE AVENTURA", título original "600BY PORK PIE", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: comédia, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: desvirtuamento de valores éticos. (Protocolo MJ nº 08000-004437/90-54).

Nº 2145- Classificar, para televisão, o filme "PILOTOS DO INFERNO", título original "SHAKER RUN", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: aventura, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. justificação da impropriedade: tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004438/90-17).

Nº 2146- Classificar, para televisão, o filme "DESTINO: AVENTURA", título original "STARLIGHT HOTEL", da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., gênero: policial, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004439/90-80).

Nº 2147- Classificar, para televisão, o filme "A REALIDADE DE UM SONHO", título original "REAL LIFE", da Viacom Video Audio Comunicações Ltda., gênero: drama, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 12 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 20 HORAS. justificação da impropriedade: conflitos psicológicos. (Protocolo MJ nº 08000-004474/90-81).

Nº 2148- Classificar, para televisão, o filme "O EXTERMINADOR DO PECADO", título original "STONE COLD DEAD", da Viacom Video Audio Comunicações Ltda., gênero: policial, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: violência. (Protocolo MJ nº 08000-004475/90-43).

Nº 2149- Classificar, para televisão, o filme "MEU TIO", título original "UNCLE", da Sagres - Cinema, Televisão e Vídeo Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-004476/90-14).

Nº 2150- Classificar, para televisão, o filme "O ABUTRE", título original "DOCKESELVY", da Sagres - Cinema, Televisão e Vídeo Ltda., gênero: drama policial, como PROGRAMA NÃO RECOMENDADO PARA MENORES DE 14 ANOS. INADEQUADO PARA ANTES DAS 21 HORAS. justificação da impropriedade: violência e tensão. (Protocolo MJ nº 08000-004477/90-79).

Nº 2151- Classificar, para televisão, o filme "AS FÉRIAS DO SR. HULOT", título original "LES VACANCES DE M. HULOT", da Sagres - Cinema, Televisão e Vídeo Ltda., gênero: comédia, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-004478/90-31).

Nº 2152- Classificar, para televisão, o filme "DUELO IMPLACÁVEL", título original "THE GRAND DUEL", da Polé-Tel Filmes e Empreendimentos Ltda., gênero: aventura, para VEICULAÇÃO EM QUALQUER HORÁRIO: LIVRE. (Protocolo MJ nº 08000-004479/90-02).

MYRNA MARY MENDES FRAGA

(OE. nº 81/92)

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE
Permanências definitivas deferidas

PROCESSO Nº 8354-000173/92-11 - PHILIPPE PIERRE MARIE MONTARD

"Permanências definitivas deferidas com base na condição de inexpressabilidade prevista no art. 75, II, da Lei nº 6.815/80, condição esta apurada em sindicância realizada pelo Departamento de Polícia Federal."

PROCESSO Nº 8387-03.395/88-11 - SEOUNG CHUN CHOI e KYJUNG HUA CHOI KIM
PROCESSO Nº 8505-06.827/88-36 - MARISOL DEL CARMEN ALARCON ALARCON
PROCESSO Nº 8460-05.772/91-70 - HELENA MOUSSANIBA
PROCESSO Nº 8505-21.968/91-39 - MICHAEL BERNHARD GNANN, MONIKA PAULINE GNANN e KATHARINA SOPHIE GNANN

"Permanência definitiva deferida por reunião familiar, nos termos da Resolução nº 22 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606."

PROCESSO Nº 8000-03.751/92-45 - SANDRA VIVIANA CERASO DE DE DOMINI e JUAN IGNACIO DE DOMINI

Pedidos de prorrogação para asilado político deferidos

PROCESSO Nº 8000-13.577/92-76 - MEHRAN GOLSHAN, até 16/07/93

PROCESSO Nº 8507-000127/92-20 - SAEED ZAHRAI MOHAMADABADI, até 22/01/94

Prorrogações de Registros Provisórios Deferidas

PROCESSO Nº 8432-000256/91-22 - RAQUEL MATTOS ARBON, até 16/04/93
 PROCESSO Nº 8437-000360/91-95 - MARIA ANTONIA SILVA, até 18/04/93
 PROCESSO Nº 8437-000487/91-11 - ESTELA MIREYA SOSA, até 19/04/93
 PROCESSO Nº 8437-000519/91-81 - ADRIAN APARICIO ROBAINA ACOSTA, até 20/04/93
 PROCESSO Nº 8438-000050/91-14 - MARIA ESTHER RIOS, até 28/02/93
 PROCESSO Nº 8441-000385/91-66 - ANTONIO OLIVEIRA SANJURJO, até 21/04/93
 PROCESSO Nº 8441-000452/91-51 - PEDRO BERNARDINO DIAZ SANCHEZ, até 20/04/93
 PROCESSO Nº 8444-01.295/91-35 - BALTASAR BRUN SILVERA, até 27/03/93
 PROCESSO Nº 8444-02.310/91-62 - JORGE LUIS CEVALLOS MCGROVEJO, até 12/05/93
 PROCESSO Nº 8460-04.866/91-86 - JOSE ANTONIO SALGUERO, até 06/04/93
 PROCESSO Nº 8460-04.890/91-61 - JANETH CECILIA FLORES SANDOVAL, até 03/04/93
 PROCESSO Nº 8460-05.740/91-83 - CLAUDIO MARCELO BIANCO, até 07/04/93
 PROCESSO Nº 8475-000444/91-63 - MÔU FURE SHENG, CHUNG YING CHIAU e MO YU PEI, até 07/03/93
 PROCESSO Nº 8505-04.519/91-07 - ROSAIA NERYS PRESA BONILLA e LIBERIL AMERICO TORRES SOSA, até 13/02/93
 PROCESSO Nº 8505-07.343/91-09 - ANTONIO OMAR EGUEZ SANCHEZ, até 06/03/93
 PROCESSO Nº 8505-07.401/91-03 - HERNAN ERWIN PENALTA SAPIAIN, até 06/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.542/91-62 - LUIZ ANTONIA MELGAR SARRIA, até 13/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.605/91-81 - KYEONG SOON CHO, até 13/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.690/91-50 - JUAN RAMON ALONZO FERREIRA DA SILVA e NILDA NOEMI AMORIN MARTINEZ, até 14/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.823/91-51 - SERGIO FABIAN RODRIGUEZ, até 14/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.834/91-78 - ALEJANDRO VOLTAIRE CARVAJAL GUERRA e ELIANA ORIELE ANTONIA AZOCAR DE CARVAJAL, até 14/03/93
 PROCESSO Nº 8505-08.989/91-12 - ELIAS MISAEL MUNOZ SOTO, até 17/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.364/91-49 - VARTIVAR TSAI JKIAN, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-10.548/91-81 - CARLOS JORGE ERAZO VALLE, até 30/03/93
 PROCESSO Nº 8505-10.920/91-41 - INDAICIA RIVAS ORTEGA DE TENO, até 31/03/93
 PROCESSO Nº 8505-11.139/91-48 - JAIME GABRIEL VASQUEZ RODRIGUEZ e PATRICIA NUÑEZ ESCOBAR, até 25/01/93
 PROCESSO Nº 8505-11.193/91-93 - JULIO CLETO MEJILLONES CRUZ, até 07/04/93
 PROCESSO Nº 8505-11.263/91-77 - OCTAVIO VERGARA SEPULVEDA, até 07/04/93
 PROCESSO Nº 8505-11.411/91-62 - HUAN CHIA TE, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-11.526/91-84 - FREDY QUINTEROS VILLARROEL, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-11.733/91-39 - ANGEL SEVERO FLORES TICONA, até 04/04/93
 PROCESSO Nº 8505-11.889/91-38 - ORIANA GRACIELA ESCOBAR RIFFO, até 05/04/93
 PROCESSO Nº 8505-12.551/91-67 - JAIME EDUARDO MORAPASTEN SOTO, até 06/04/93
 PROCESSO Nº 8505-12.610/91-24 - CARLOS ISMAEL DIAZ GALVEZ, até 05/04/93
 PROCESSO Nº 8505-12.622/91-11 - DANIEL ROBERTO SANSOE, até 06/04/93
 PROCESSO Nº 8505-13.024/91-05 - JAI BUN SEU e YEANG SEUN SEU KIM, até 11/04/93
 PROCESSO Nº 8505-13.216/91-68 - EDMUNDO LUIS REINHOLD, até 20/04/93
 PROCESSO Nº 8505-13.217/91-21 - ISABEL NEILDA ILANO LUNA DE ROCHA e WILLIAM ROCHA ILANO, até 24/04/93
 PROCESSO Nº 8505-13.327/91-29 - ALBERTO SAUL CAPDEVILA VALLES, até 12/04/93
 PROCESSO Nº 8505-14.274/91-08 - CHAN MAN HOI, até 25/04/93
 PROCESSO Nº 8505-14.419/91-81 - CHARLOTTE BARBARA MARTINA SEYFARTH, até 24/04/93
 PROCESSO Nº 8505-15.228/91-18 - SANDRA IACA YANET PEREYRA SILVEIRA, até 25/04/93

Prorrogações de Prazo de Estada no País Deferidas

PROCESSO Nº 8508-01.150/91-89 - MIGUEL ANDRES CALLEJAS OLMO, até 25/11/92
 PROCESSO Nº 8460-01.105/92-44 - LOUIS MARIE JOSEPH CHAVANE, MAUD MARIE ANNE ANDREE CHAVANE, CYRILLE MARIE JOSEPH CHAVANE, REGIS MARIE JOSEPH BERTRAND CHAVANE, MATHILDE MARIE BAUDOUIN REGINE CHAVANE e ANNE CLAIRE MARIE AU-DREY AMAURY CHAVANE, até 08/07/94

LUIZ PAULO TEI ES FERREIRA BARRETO

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 6.814 de 01 de junho de 1992 e página nº 7.243 de 07 de junho de 1992,

IMPrensa NACIONAL

PORTARIA Nº 58, DE 6 DE JULHO DE 1992

Leia-se:

PROCESSO Nº 8387-000285/91-87 - NERI AUGUSTO ROLON GONZALEZ e MARIA CARLOTA ALMIRON DE ROLON
 PROCESSO Nº 8390-01.243/91-12 - ARTHURO HUMBERTO CASTILHO ORELIANA
 PROCESSO Nº 8460-05.011/91-63 - ADRIAN HUGO CAMPLILONGO GOETT

No Diário Oficial da União, Seção I, página nº 7.899 de 23 de junho de 1992.

Leia-se:

PROCESSO Nº 8505-14.675/91-41 - MARY CRUZ LIJERON ALBA, ISMAEL PEINADO LINO, LOUDES KATHERINE GONZALES LIJERON e MAURICIO PEINADO PONTON, até 24/04/93

(Ofs. nºs. 73 e 74/92)

SECRETARIA NACIONAL DE DIREITO ECONÔMICO Departamento Nacional de Proteção e Defesa Econômica

DESPACHO DO DIRETOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48
 Representantes: RUAS COUROS E PELES LTDA.
 RUAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Representada: FADENAC S/A

1. Instaura-se processo administrativo.
 2. Notifique-se a representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, querendo, apresentar defesa prévia, especificar fundamentadamente e requerer as provas que pretende produzir.

MARCOS VINÍCIUS DE CAMPOS

(Of. nº 639/92)

SECRETARIA DE POLÍCIA FEDERAL Departamento de Assuntos de Segurança Pública

PORTARIA Nº 442, DE 29 DE JUNHO DE 1992

O Diretor do Departamento de Assuntos de Segurança Pública do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 111 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, e tem em vista o que consta do Processo nº 08455-8826/92, resolve:

conceder autorização à empresa LIVISEG - LIDERANÇA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CGC nº 27.113.588/0001-46, sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, para adquirir, em estabelecimento comercial daquele Estado, armas e munições, de fabricação nacional, na seguinte quantidade e natureza: 10 revólveres calibre 38 e 120 cartuchos calibre 38.

WLADIR CAVALCANTE DE SOUZA LIMA

(Nº 94.209 - 6-7-92 - Cr\$ 105.000,00)

Departamento de Polícia Federal

DESPACHOS

REF.: Ofício nº 0122/92-CRA/SR/DPF/PI
 INT.: Superintendência Regional do DPF no Estado do Piauí
 FONECEDOR: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG
 ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
 OBJETO: Aquisição de passagens aéreas no interesse do serviço desta delegacia centralizada e transporte de cargas e encomendas, no presente exercício.
 VALOR ESTIMADO: Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).
 EMPENHO INICIAL: Cr\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil cruzeiros).
 PROGRAMA DE TRABALHO: 06030017420810001
 ELEMENTO DE DESPESA: 34903300 PI 702/713
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 22, inciso VII, DI nº 2.300/86
 JUSTIFICATIVA: Despesa envolvendo concessionário de serviço público.

Teresina (PI), 8 de junho de 1992
 EDUARDO LONGO AURELIANO
 Superintendente Regional

De acordo. Encaminhe-se ao Senho Diretor Geral do DPF para ratificação.

Brasília (DF), 26 de junho de 1992

ANTONIO GERALDO DA ROCHA
 Assistente Jurídico

RATIFICO a dispensa de licitação supra, nos termos propostos e determinados na publicação em Diário Oficial da União nos termos do artigo 7º do Decreto nº 449, de 17.02.92.

Brasília (DF), 26 de junho de 1992

AMALRY APARECIDO GALDINO
 Diretor do DPF

(Of. nº 122/92)

O DIRETOR-GERAL DA IMPRENSA NACIONAL, usando da atribuição que lhe confere o item IV, do artigo 55 do Regimento Interno, provado pela Portaria nº 15, de 21 de janeiro de 1992, do Ministro de Estado da Justiça, resolve:

Aprovar a seguinte tabela de preços para as assinaturas do Diário Oficial da União Seções I, II e III e do Diário da Justiça Seções I e II, com periodicidade trimestral:

	Seção I	Seção II	Seção III
Diário Oficial	Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 110.000,00
Diário da Justiça	Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 194.000,00	

No caso das publicações, o valor de centímetro por coluna será de Cr\$ 27.600,00.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO TAVARES DA ROSA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DESPACHO Nº 17, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Assunto: Processo FUNAI/BSB/1218/92. Referência: Área Indígena TRINCHEIRA BACAJÁ. Interessados: Grupos Indígenas Araweté, Assurini, Xikrin e Apyterewa. EMENTA: Aprova o relatório de delimitação da Área Indígena em que se refere, com fulcro no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, tendo em vista o que consta no Processo FUNAI/BSB/1218/92, e considerando o Parecer nº 18/CEA/92 de autoria do Antropólogo GILBERTO AZANHA, aprovado pela Resolução nº 058/CEA/92, que acolhe, face as razões e justificativas apresentadas, decide:

1 - Aprovar as conclusões objeto da citada Resolução para a final, reconhecer os estudos e adequações à delimitação da Área Indígena TRINCHEIRA BACAJÁ, de ocupação dos respectivos grupos tribais Araweté, Assurini, Xikrin e Apyterewa, com a superfície e perímetro aproximados de 1.655.000 ha e 710 km respectivamente, localizada nos Municípios de Bacajá, Senador José Porfírio e São Félix do Xingu, Estado do Pará.

2 - Determinar a publicação no D.O.U. do Parecer, Memorial Descritivo e Despacho, na conformidade do Art. 2º, § 7º do Decreto 22/91.

3 - Encaminhar o respectivo processo de demarcação ao Ministério da Justiça, acompanhado da Minuta de Portaria Declaratória, para aprovação.

SYDNEY FERREIRA POSSUELO

PARECER Nº 18, DE 12 DE JUNHO DE 1992

Processos FUNAI/BSB/3832/79, FUNAI/BSB/0707/79, FUNAI/BSB/3951/85, FUNAI/4ª SUER/340/89 e FUNAI/BSB/0085/90. Denominação: Área Indígena TRINCHEIRA BACAJÁ. Grupos Indígenas: Xikrin e Kararã (Jê do Norte), Assurini, Araweté e Apyterewa (Tupi-Guarani). População: 880 índios. Localização: Municípios de Bacajá, Senador José Porfírio e São Félix do Xingu, no Estado do Pará. Situação Fundiária: Identificada em duas ocasiões: 1972/1979 (Processos 3832/78 e 0707/79) e 1989 (Processo FUNAI/4ª SUER/340/89) sendo que esta última identificação ratificou a proposta constante no Processo FUNAI/BSB/3951/85. Intrusada no limite leste (no Menelão) por garimpeiros.

1. HISTÓRICO DA OCUPAÇÃO INDÍGENA DO INTERFLÚVIO XINGU-BACAJÁ

Desde tempos imemoriais o interflúvio Xingú-Bacajá é disputado por grupos indígenas rivais, sejam facções Kayapó ou, sobretudo, subgrupos Tupi-Guarani. Segundo Viveiros de Castro (Os Deuses Canibais, 1986, Cap. III) "A vasta região do interflúvio Xingú-Tocantins, na altura do médio-baixo curso de ambos os rios, era ocupada por diversos grupos Tupi-Guarani, desde pelo menos o Século XVII (Nimuendajú, 1948: 199-243). Desde as matas do médio Xingú até as bacias dos rios Capim, Acará, Gurú pi e Pindaré estende-se uma região ocupada quase exclusivamente por povos desta família lingüística, limitada ao norte pelo Amazonas, a sul e a sudeste por grupos Jê (Kayapó e Timbira) e com uma importante intrusão Caribe (Arara) ... Esta verdadeira 'provincia' Tupi-Guarani do Pará ... foi habitada por vários grupos hoje desaparecidos, conhecidos apenas de crônicas missionárias e relatórios provinciais ... Dos grupos que existiam até hoje, os 'Assurini' já eram conhecidos desde fins do século passado na região entre o Xingú e o Bacajá (Condreau); os Parakanã surgem na margem esquerda do Tocantins no começo do Século XX (Nimuendajú). Na década de 1920, os Suruí e Akuáwa-Assurini começam a ser conhecidos pelos brancos, na região do baixo Araguaia, Itacaiúnas e Tukurui; seu contato definitivo só se dará na década de 1950. (...) A origem histórica de todo esse conjunto de tribos Tupi-Guarani do Pará-Maranhão ... é de difícil precisão. Talvez fosse possível referir-la aos deslocamentos Tupi nambá em direção à boca do Amazonas, a partir do Maranhão, no começo do Século XVII ... Porém, acrescenta o autor, que "a reconstrução histórica dos movimentos Tupi-Guarani na região ainda está por fazer, e depende muito da história oral dos grupos atuais. Laraia (1984) aponta um importante tema recorrente na tradição dos grupos atuais: o tema da cisão de um grande grupo Tupi-Guarani, em geral após disputas violentas (...) Laraia nota ainda que os Urubu/Kaapor estiveram localizados bem mais a oeste de seu atual território e têm uma tradição de migração de uma parte da tribo para o além, Tocantins; que os Akuáwa-Assurini e Suruí afirmam ter vindo de uma região a noroeste de seu sítio atual; se juntarmos a isso a tradição Araweté de uma origem a leste do Ipixuna não deixa de ser tentador especular sobre uma situação 'originária' do grupo 'proto-paraense' no interflúvio Xingú-Tocantins, talvez na área do alto Pacajá ou do Anapir", no divisor de águas Xingú-Bacajá. Na continuidade, Vivei

ros de Castro aponta os dois grandes movimentos que, separados por dois séculos, foram os responsáveis pelo aniquilamento e concentração dos grupos Tupi-Guarani sobreviventes no interflúvio Xingú-Bacajá: a invasão européia da região, processada no sentido norte-sul, através dos grandes rios e iniciada no começo do século XVII e a expansão Kayapó em direção às matas do Xingu, iniciada em meados do século XIX e originada dos campos do Araguaia, mais ao sul. A chegada dos subgrupos Kayapó na região do Xingú-Bacajá dataria, segundo o autor, do primeiro terço deste século. "Os Kayapó provocaram extensos deslocamentos dos grupos Tupi-Guarani ali situados, causando grandes Baixas".

Assim, os Araweté, que tinham suas aldeias situadas até 1920 nas cabeceiras e alto curso do rio Bacajá, foram de lá desalojados pelos Xikrim (Kayapó) e Apyterewa (Tupi-Guarani), há cerca de 40 anos atrás. Deslocando-se para o noroeste, aqueles índios entraram em confronto com os Assurini no igarapé Ipixuna, forçando-os, por sua vez, a se deslocarem para o norte. Foi no Ipixuna que os Araweté acabaram sendo contactados pela FUNAI, em 1976. Mesmo sob a proteção do Posto instalado pela FUNAI, os Araweté sofreriam ataques dos Apyterewa arredios até 1983, quando nesta data este último grupo foi finalmente contactado por equipes da FUNAI nos formadores da margem direita do Bacajá.

Os Assurini depois dos ataques que sofreram dos Araweté na década de 1940, se refugiaram na região situada entre os igarapés Ipiçava e Piranhaquara, afluentes da margem direita do rio Xingu, ao sul da foz do Bacajá. Nesta região foram contactados pelo sertanista Antonio Soares Cotrim em 1969 (?). As aldeias antigas deste grupo se situavam na região entre os igarapés Bom Jardim e cabeceiras do Ipixuna, no divisor de águas Xingú-Bacajá. Hoje os Assurini consideram o igarapé Piranhaquara como o limite de seu território com aquele dos Araweté e não se aventuram mais para o leste, além do divisor de águas Xingú-Bacajá, devido a presença dos Xikrim.

Os Apyterewa, por sua vez, foram contactados em 1983 na região dos formadores da margem direita do rio Bacajá. Estudos do Antropólogo Antonio Carlos Magalhães apontam que a área de ocupação desse grupo indígena englobava, além das cabeceiras do Bacajá, os igarapés S. José, Caçucá, Bom Jardim ao sul e o igarapé Ipixuna ao norte.

Os Xikrim que habitam o rio Bacajá descendem dos Pore-Kru, uma facção Kayapó que se separou do núcleo original que ocupavam a região do Pau D'Arco, no Araguaia no final do Século XVIII (Vidal, 1985). Com a cisão, os Pore-Kru migraram para o norte estabelecendo suas aldeias no curso médio do rio Itacaiúnas. No Itacaiúnas uma outra cisão ocorreu, dividindo os Pore-Kru em dois grupos, Put-Karôt e Kokorekre. Estes dois grupos dominaram muito tempo as regiões dos rios Branco, Cateté e Vermelho. No início deste século, os dois grupos voltaram a unir-se nas cabeceiras do Itacaiúnas em função do estado de guerra contra um inimigo comum aos dois grupos, os Gorotire.

Na década de 1930, os Put-Karôt voltaram à região do Bacajá para, nos anos 40, parte do grupo retornar para o Itacaiúnas - originando-se desse último grupo a facção Xikrim que habita hoje a região do rio Caeté.

Os Put-Karôt no Bacajá passariam a hostilizar os grupos Tupi (Assurini, Araweté e Apyterewa) habitantes do interflúvio Xingú-Bacajá e também caucheiros que começariam a penetrar na região no final dos anos 1920.

Em 1959, depois da morte de dois garimpeiros pelos Xikrim no rio Itatá, o extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI) enviou à região do Bacajá uma equipe chefiada por Francisco Meireles para estabelecer contatos pacíficos com os Xikrim. Em dezembro a equipe contactou amistosamente um grupo de 150 índios liderados por Ngôranranti nas cabeceiras do rio Bacajá. Após o contato, a equipe do SPI convenceu o grupo a se transferir para um antigo Posto do SPI situado à margem direita do rio Bacajá. Esse Posto havia sido instalado na região em 1951 com o objetivo de contactar os Assurini.

Três meses depois da transferência, um surto de gripe causou a morte de vários índios Xikrim, inclusive o líder Ngôranranti. Em consequência desses óbitos a maior parte dos Xikrim, agora liderados por Mereti, abandonou o Posto retornando para a mata. Os poucos índios que ali permaneceram passaram a ser liderados por Kantrin.

Em 1961 uma outra equipe do SPI adentraria a mata para tentar estabelecer novo contato com o grupo chefiado por Mereti, localizando-o nas cabeceiras do igarapé Carapanã. A equipe do SPI, não tendo conseguido levar este grupo Xikrim de volta ao Posto do SPI no Bacajá (denominado do "Francisco Meireles"), abriu roças na boca do igarapé com o Bacajá, atraindo os índios para este ponto onde permaneceram até 1965. Neste mesmo ano o servidor Oliveira, do SPI, havia transferido o Posto do Bacajá para o local denominado Flor do Caucho (atual PIN Bacajá) conseguindo finalmente juntar os subgrupos Xikrim neste novo Posto.

Por essa mesma época os servidores do SPI responsáveis pelo Posto integraram aos Xikrim os remanescentes do grupo Kararaô contactados em 1957 no igarapé Limão (bacia do rio Curuá). O Kararaô Mauré, para ali levado, casou-se com uma índia Xikrim e com a morte de Kantrin, assumiu a liderança de uma das facções dos Xikrim do Bacajá. Em 1985 este grupo liderado por Mauré cindiu-se ao restante, transferindo-se para o rio abaixo estabelecendo nova aldeia nas proximidades do antigo Posto "Francisco Meireles", no local denominado Trincheira, situado fora da Área Indígena Bacajá.

2. AS DELIMITAÇÕES PROPOSTAS E A REDUÇÃO DA AI BACAJÁ

Desde 1972 a FUNAI vem propondo uma área contínua para os grupos do interflúvio Xingú-Bacajá. O GT formado pela Portaria nº 627/G de outubro de 1979, em parecer conclusivo sugeria que: "Tendo em vista que as áreas Assurini e Araweté são contínuas e que a região entre essas áreas e a área Xikrim representa território de perambulação de grupos arredios e de expansão do grupo Xikrim, propomos a interdição de uma área para a criação de uma reserva comum aos três grupos ..." (Proc. FUNAI

0707/79 - fls. 20). Esta proposta referendava as observações da chefia da então Ajudância de Altamira que fundamentava sua sugestão de uma área contínua nos seguintes termos: "Embora os índios (Assurini e Araweté) tenham seus aldeamentos situados ao longo do igarapé Ipixuna, torna-se necessário que os limites no sentido leste e oeste sejam os igarapés Piranhaquara e Caitucá, respectivamente. No sentido norte e sul, a margem esquerda do Piranhaquara até atingir as nascentes do rio Bacajá, respectivamente". Continuando sua justificativa, afirmava então o Chefe da Ajudância de Altamira: "... a finalidade é a preservação das áreas tradicionais de caça dos índios principalmente porque esses índios utilizam somente o arco e a flecha na obtenção de caça e pesca; (e) evitar a criação de bolsões entre as reservas dos índios Assurini, Xikrim e Araweté; evitar conflitos futuros que poderão ocorrer com os índios arredios (Apyterewa) que perambulam pelas nascentes dos igarapés Ipiçava, Piranhaquara, Ipixuna e Bacajá" (fls. 9/10 - Proc. FUNAI/0707/79).

Contudo, e a revelia das sugestões de área contínua que então tramitavam na FUNAI, o GT FUNAI/RADAM delimitou em 1976 e demarcou em 1979 a Área Indígena Bacajá (dos Xikrim) em 192.000 ha. Nessa época, o engenheiro da FUNAI Reinaldo Florindo, indicado para receber os trabalhos de conclusão das picadas, alertava à direção da FUNAI para a insuficiência das terras reservadas aos Xikrim pelo GT FUNAI/RADAM e a insatisfação legítima dos índios em relação à demarcação, posto que a maioria dos seus castanhais haviam ficado fora da reserva. Foi em função dessas críticas, que a FUNAI instituiu o GT de revisão da Área Indígena Bacajá (Portaria 627/E de outubro de 1979), já referido neste parecer, que novamente reforça a criação de uma área contínua para o interflúvio Xingú-Bacajá (Proc. FUNAI/BSB/0707/79). Infelizmente, a proposta do GT de 1979 não teve prosseguimento dentro da FUNAI.

Em 27 de janeiro de 1985, a gerência de Meio Ambiente da Companhia Vale do Rio Doce oficiava à Presidência da FUNAI que: "Dando continuidade ao objetivo fundamental do Convênio CVRD/FUNAI, que é a demarcação das terras indígenas na área de influência do Projeto Ferro Carajás, vimos por meio desta encaminhar a proposta para a criação da Área Indígena Xingú-Bacajá". Na continuidade desse documento, afirma a então coordenadora de Meio Ambiente da CVRD, Dra. Maria de Lourdes Davies de Freitas que "os últimos relatórios dos consultores Antonio Carlos Magalhães e Lux Vidal defendem e justificam a necessidade de uma retomada dos termos básicos dos Processos FUNAI/BSB/0707/79 e FUNAI/BSB/3832/78 que propõem o estabelecimento de uma área contínua para os grupos Parakanã (Apyterewa) Xikrim - Araweté e Assurini, área esta que garanta um território adequado à sobrevivência presente e futura destes povos face às transformações iminentes que a região sofrerá" ...

A partir desse documento terá origem o Processo FUNAI/BSB/3951/85 onde os técnicos da FUNAI reafirmam a necessidade da área contínua Xingú-Bacajá e pedem ao Presidente do órgão sua imediata interdição (minuta de Portaria às fls. 84/86 do processo acima referido).

É nesse mesmo processo também que encontramos o parecer de maior peso (e elaboração) justificando a criação da Área Indígena Xingú-Bacajá, parecer emitido em 23 de dezembro de 1987 pelo Antropólogo Antonio Pereira Neto, então administrador regional de Altamira e do qual extraímos os trechos abaixo transcritos pois representa a síntese completa em defesa da proposta que subscrevemos neste parecer:

"g) A proposição e criação da ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ é um achado de rara inspiração e quem a pensou merece todo nosso aprova e respeito. Em nosso entender, a criação da mesma resolve uma série de problemas de natureza técnica, administrativa e indigenista a saber:

g.1. Contrariando o Parecer nº 0003/86/SUAF de 31.10.86, assinado pelo Dr. Walter Ferreira Mendes, a criação desta ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ, em hipótese nenhuma impede a tramitação administrativa das demais áreas: KOATINEMO, ARAWETÉ e APYTEREWA. Na verdade, legalmente falando, cada área tem vida jurídico-administrativa próprias. Isto porque, esta proposição - a ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ não incide sobre nenhuma destas outras áreas.

g.2. Ao mesmo tempo, esta ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ, por sua localização, acaba com o corredor existente entre a ÁREA INDÍGENA BACAJÁ e as ÁREAS INDÍGENAS KOATINEMO, ARAWETÉ e APYTEREWA. Este corredor a oeste da AI BACAJÁ e leste das AIs KOATINEMO, ARAWETÉ e APYTEREWA, fatalmente seria ocupado ou por fazendas, garimpos, madeiros ou quem quer que seja e dificilmente a FUNAI ou qualquer outro órgão conseguiriam controlar as invasões das áreas em causa. Efetivada a interdição da AI Xingú-Bacajá, temos então um instrumento jurídico-administrativo que assegura a inviolabilidade dessas fronteiras indígenas e dão à FUNAI maior condição de zelar pelas mesmas.

g.3. Ao mesmo tempo, a interdição desta ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ devolve aos Assurini, aos Araweté e aos Parakanã todo o seu espaço territorial a leste, que, mesmo suas áreas sem este adendo serem razoáveis, era de seu uso histórica e consensualmente.

g.4. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, devolve aos Xikrim da ÁREA INDÍGENA BACAJÁ territórios imemoriais seus a leste, ao sul e às margens do Rio Bacajá, principalmente seus castanhais que ficaram fora da sua área demarcada, mas que eles continuam utilizando, desconhecendo fronteiras que foram feitas contra suas vontades e direitos.

g.5. A interdição desta ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ, por si só, assegura um território para o grupo Xikrim da Aldeia Trincheira. Vale lembrar que esta aldeia se localiza hoje em local onde em 1961 era o Posto Francisco Meireles do SPI, local do 1º contato com os Xikrim do Bacajá. É então, o resgate de um local histórico e tradicional desses índios."

Ao final de seu parecer, Antonio Pereira Neto alertava a direção da FUNAI que "... a Mineradora Taboca já desenvolve trabalhos de lavra próxima da AI Apyterewa ... a Mineradora Progel desenvolve lavra próxima da aldeia Trincheira ...; que dentro da AI Apyterewa já houve garimpagem de ouro ... Lembro ... que já existem pedidos de Certidão Nega

tiva da existência de índios que incidem dentro dessas áreas já delimitadas ... Lembro ainda ... que madeiros vindos de Tucumã estavam abrindo clareiras provavelmente dentro da Área Indígena Bacajá ... Tudo isso são razões que justificam a imediata interdição da Área Indígena Xingú-Bacajá, pois se não tivermos base jurídico-administrativa, dificilmente conseguiremos sustar esses processos de violência contra o patrimônio e, em consequência, às populações indígenas dessa região".

Apesar de o projeto de construção do Complexo Hidrelétrico do Xingú ter sido adiado pela ELETRONORTE; apesar de os pedidos de lavra e os alvarás de pesquisa estarem bloqueados, no aguardo da regulamentação do parágrafo 3º do art. 231 da Constituição Federal pelo Congresso Nacional e apesar dos índios Xikrim deterem ainda o controle sobre o garimpo do "Manelão", o perigo real de devastação do Corredor Xingú-Bacajá pela ação ilegal de madeireiras é evidente: Informes recentes chegados até a direção da FUNAI em Brasília - sejam eles oriundos dos funcionários do órgão em Altamira ou de antropólogos que realizam pesquisas junto aos grupos do interflúvio Xingú-Bacajá ou mesmo aparecidos na grande imprensa nacional - alertam para uma investida das madeireiras sobre as últimas reservas de mogno no sul do Pará, justamente encontradas nas áreas indígenas do interflúvio Xingú-Bacajá. Há dois anos que propostas das madeireiras tentam cooptar lideranças indígenas para que aceitem os termos dos seus projetos de extração de madeira de lei, exploração ilegal que tentam legitimar com o nome de "manejo sustentado".

3. SITUAÇÃO FUNDIÁRIA

O Instituto de Terras do Pará - ITERPA - através do Ofício nº 290/PG de 03/05/89 assim se pronunciou quanto a situação fundiária da área indígena proposta: "Cabe aqui informar que na área por nós vistoriada, sob jurisdição do Estado, constatamos apenas a existência de um garimpo situado no Igarapé Manezão, explorado pela firma Paranapanema". Em vistoria realizada posteriormente pelo mesmo ITERPA (09/08/89) para averiguar as pretensões de posse da Madeira Sudoeste Ltda, aquele Instituto assim se pronunciou: "De posse das coordenadas geográficas retiradas das certidões existentes no Processo 4ª SUER/181/89/FUNAI, tendo como interessado Eurípides Prudêncio de Moura e Carlos Augusto da Silva - Madeira Sudoeste Ltda, verificamos que todos os 11 lotes não se encontram na área anteriormente mencionada e sim aproximadamente 350 km ao sul e que nenhum dos lotes encontra-se interligados ..." (fls. 235, Proc. FUNAI/BSB/085/90).

Baseados nas informações do INCRA e ITERPA, conhecidas no Processo 085/90, conclui-se que não há domínio particular na área proposta e sim terras da União Federal ou Terras Imemorais Indígenas, como se segue: 1) GLEBA TERRA PRETA: área incidente de 436.860 ha - processo de arrendação não-concluído pelo INCRA; 2) GLEBA ENGENHO: área incidente de 100.000 ha - matriculada em nome da União Federal (matrícula nº 2.612, Livro 2-J, fls. 27/28, de 12/02/83 no CRI da Comarca de Breves-PA); 3) GLEBA BACAJÁ: área incidente de 374.000 ha - pelos documentos nº 197/PRES, de 20/03/85 e CTS nºs 546 (17/08/89) e 176 (de 22/03/88) a FUNAI, respondendo ao INCRA, manifestava-se contrária à ação discriminatória proposta por incidir em Terra Indígena - não arrecadada; 4) GLEBA LONTRA: área incidente de 335.996 ha - não-arrecadada - através do Ofício nº 437/PRES/10/05/85, a FUNAI habilitou-se no processo face tal gleba incidir em terras indígenas do Grupo Xikrim; 5) GLEBA SÃO JOSÉ: área incidente de 136.000 ha - matriculada em nome da União Federal (CRI Altamira, nº 5228 Livro 2-Q, fls. 247, em 30/09/83); 6) GLEBA BACAJÁ: área incidente de 20.000 ha - lotes 20, 22, 29 alienados a particulares e excluídos da proposta - lotes 24, 26, 28, 31, 32 e 33, não alienados e incluídos na proposta da Área Indígena Trinchreira/Bacajá; 7) GLEBA GETAT (BACAJÁ): área incidente de 36.000 ha - matriculada em nome da União Federal (nº 5270, Livro 2-Q, fls. 291, de 06/10/82 no CRI de Altamira) não alienada.

4. A PROPOSTA PARA A AI XINGÚ/BACAJÁ (TRINCHEIRA)

A proposta de delimitação constante do Processo FUNAI/4ª SUER/340/89 para a comunidade indígena da aldeia Trinchreira é considerada neste parecer como aquela que contempla simultaneamente os três pontos básicos ressaltados neste parecer: 1) o de assegurar um território digno para a comunidade indígena Karará-Xikrim da aldeia Bacajá, que tiveram seu território de ocupação tradicional drasticamente reduzido quando da sua delimitação pelo GT FUNAI/RADAM, que desconsiderou os demais pareceres técnicos da FUNAI; e 3) o de garantir aos índios Assurini, Araweté, Apyterewa e Xikrim terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e à sua reprodução física e cultural, evitando deixar aberto um corredor desprotegido entre aquelas áreas indígenas por onde os aventureiros da exploração fácil e da degradação sem recuperação poderiam penetrar.

A proposta de delimitação da Área Indígena Xingú-Bacajá (Trinchreira) que ora apresentamos à consideração desta Comissão Especial de Análise e cujo Memorial Descritivo é apresentado em anexo, tem como seus limites noroeste e oeste as áreas indígenas Assurini do Koatinemo e Araweté do Igarapé Ipixuna (publicada DOU em 29.5.92); como limite sudoeste e sul a Área Indígena Apyterewa (publicada DOU em 29.5.92) e atende, com essa configuração, a proposta dos técnicos da FUNAI que, desde 1972, vêm propugnando pela criação da Área Indígena Xingú-Bacajá.

CONCLUSÃO

Em vista das anteriores considerações e considerando que a FUNAI já está de posse da anuência dos grupos indígenas Xikrim e Karará, proponho que esta Comissão Especial de Análise, aprovando este parecer, encaminhe os autos à consideração do Senhor Ministro da Justiça com a maior brevidade possível.

GILBERTO AZANHA

MEMORIAL DESCRITIVO DE DELIMITAÇÃO

DENOMINAÇÃO
ÁREA INDÍGENA TRINCHEIRA/BACAJÁ

ALDEIAS INTEGRANTES
TRINCHEIRA e BACAJÁ

GRUPOS INDÍGENAS
XIKRIN e KARARAHÔ

LOCALIZAÇÃO

MUNICÍPIO : Altamira, Pacajá, São Félix ESTADO : Pará
do Xingú e Senador José Porfírio

COORDENADAS DOS EXTREMOS

EXTREMOS	LATITUDE	LONGITUDE
NORTE :	03° 46' 52" S	51° 35' 42" Wgr.
LESTE :	04° 18' 20" S	51° 00' 00" Wgr.
SUL :	05° 26' 25" S	51° 00' 00" Wgr.
OESTE :	04° 36' 15" S	52° 00' 00" Wgr.

BASE CARTOGRÁFICA

NOMENCLATURA	ESCALA	ÓRGÃO	ANO
MI - 658, 659, 725, 726, 795, 796, 868 e 869	1/100.000	IBGE/DSG	1.985

ÁREA : 1.655.000 ha (Um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil hectares aproximadamente).
PERÍMETRO : 710 Km aproximadamente.

Descrição do Perímetro

NORTE : Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 46' 52" S e 51° 35' 42" Wgr., localizado na foz do Igarapé Mariano na margem esquerda do Rio Bacajá; daí, segue pelo citado rio no sentido montante até a foz do Igarapé Zinuino, no Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 53' 30" S e 51° 25' 00" Wgr.; daí, segue pelo citado igarapé no sentido montante até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 51' 40" S e 51° 24' 30" Wgr., localizado junto ao Marco 147; daí, segue pela linha divisória Sul do Lote 22, até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 51' 40" S e 51° 20' 30" Wgr., localizado junto ao Marco 157; daí, segue pela linha divisória Oeste do Lote 24, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 53' 42" S e 51° 20' 42" Wgr., localizado junto ao Marco 08; daí, segue pela linha divisória Sul do Lote 29, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 53' 42" S e 51° 17' 30" Wgr., localizado junto ao Marco 29, implantado na margem esquerda do Rio Engenho, (confronta do Ponto 03 ao Ponto 06 com a Gleba Bacajá do INCRA); daí, segue pelo citado rio no sentido jusante até sua foz no rio Anapú, no Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 48' 50" S e 51° 14' 40" Wgr.

LESTE : Do ponto antes descrito, segue pelo rio Anapú no sentido montante até sua cabeceira, no Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 13' 50" S e 51° 02' 40" Wgr.; daí, segue por uma linha reta no rumo sudeste até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 18' 20" S e 51° 00' 00" Wgr.; daí, segue por uma linha acompanhando o meridiano 51 graus até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 05° 26' 25" S e 51° 00' 00" Wgr., localizado na margem direita do Igarapé Negro.

SUL : Do ponto antes descrito, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua foz no Rio Bacajá, no Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 05° 23' 30" S e 51° 23' 20" Wgr.; daí, segue pelo citado rio no sentido jusante até a foz do Rio Branco de Cima, no Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 05° 15' 20" S e 51° 26' 00" Wgr.; daí, segue no sentido montante pelo citado rio até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 05° 20' 45" S e 52° 00' 00" Wgr., confrontante do Ponto 11 ao 13 com a Área Indígena Apyterewa.

OESTE : Do ponto antes descrito, segue por uma linha acompanhando o meridiano 52 graus confrontando com a Área Indígena Araweté, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 36' 15" S e 52° 00' 00" Wgr., localizado no igarapé sem denominação, afluente da margem esquerda do Rio Ipiava; daí, segue pelo citado igarapé no sentido jusante, confrontando com a Área Indígena Koatinemo, até sua foz no Rio Ipiava, no Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 20' 20" S e 51° 59' 00" Wgr.; daí, segue por uma linha reta no rumo nordeste até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 15' 50" S e 51° 53' 55" Wgr., localizado na cabeceira do igarapé sem denominação; daí, segue pelo citado igarapé no sentido jusante até sua foz no Rio Bacajá, no Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 01' 10" S e 51° 47' 25" Wgr.; daí, segue pelo citado rio no sentido jusante até a foz de um igarapé sem denominação, ao Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 04° 51' 05" S e 51° 41' 10" Wgr.; daí, segue por uma linha reta no rumo nordeste até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 03° 49' 58" S e 51° 39' 05" Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé Mariano; daí, segue no sentido jusante pelo citado igarapé até sua foz no Rio Bacajá, no Ponto 01 inicial da descrição deste perímetro.

(Of. nº 130/92)

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

e conheça as primeiras máquinas e peças que iniciaram a história da Imprensa no Brasil.
Horário de visitas: 8:00 às 18:00h (dias úteis)

IMPRENSA NACIONAL — SIG — Quadra 06 — Lote 800 — Brasília — DF
CEP: 70604-900. Fones (061) 226-9938 e 321-5566 — R. 439 e 252

Ministério da Marinha

SECRETARIA GERAL
Diretoria de Abastecimento
Centro de Controle de Estoque

DESPACHOS

Tendo em vista que a Diretoria de Engenharia Naval emitiu pa
recer recomendando que os recompletamentos de óleos lubrificantes e
graxas fossem feitos com os mesmos óleos lubrificantes e graxas anteri
ormente usados, porque a mistura de marcas diferentes dá origem a in
compatibilidades, resolvo considerar como inexigível de licitação a a
quisição de lubrificantes no valor de Cr\$ 61.375.720,00 (sessenta e um
milhões, trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte cruzei
ros), a qual deverá ser feita diretamente no fabricante MOBIL OIL DO
BRASIL, enquadrando-se a presente situação no dispositivo contido no
artigo 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Tendo em vista que a Diretoria de Engenharia Naval emitiu pa
recer recomendando que as tintas para obras vivas a serem aplicadas
nos casos de pintura por esquema deverão ser de um único fabricante,
porque a mistura de tintas de fabricantes distintos dá origem a incomp
atibilidades, resolvo considerar como inexigível de licitação a aq
uisição de tintas nos fabricantes: Tintas Internacional S/A, no valor de
Cr\$ 46.984.447,54 (quarenta e seis milhões, novecentos e oitenta e qua
tro mil, quatrocentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e quatro
centavos); Tintas Renner São Paulo S/A, no valor de Cr\$ 46.413.100,00
(quarenta e seis milhões, quatrocentos e treze mil e cem cruzeiros);
e Tecnológica S/A, no valor de Cr\$ 2.053.318,99 (dois milhões, cin
quenta e três mil, trezentos e dezoito cruzeiros e noventa e nove cen
tavos).

Tendo em vista que a Diretoria de Engenharia Naval emitiu pa
recer recomendando que as tintas para obras vivas a serem utilizadas,
em caso de retoques, deverão ser do mesmo fabricante do esquema de pin
tura anteriormente aplicado, porque a mistura de tintas de fabricantes
distintos dá origem a incompatibilidades, resolvo considerar como in
exigível de licitação a aquisição de tintas, feitas diretamente no fa
bricante: Tintas Internacional S/A, no valor de Cr\$ 1.383.344,00 (um
milhão, trezentos e oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e qua
tro cruzeiros), enquadrando-se a presente situação no dispositivo con
tido no artigo 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

EULER JOSÉ MONTEIRO CAVALCANTE
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico os atos acima por atenderem aos requisitos legais
em vigor nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

JOEL RODRIGUES DA SILVA
Contra-Almirante (IM)
Diretor

Tendo em vista que a Diretoria de Engenharia Naval emitiu pa
recer recomendando que as tintas para obras vivas a serem aplicadas
nos casos de pintura por esquemas deverão ser de um único fabricante,
porque a mistura de tintas de fabricantes distintos dá origem a incomp
atibilidades, resolvo considerar como inexigível de licitação a aq
uisição de tintas nos fabricantes: Tintas Internacional S/A, no valor
de Cr\$ 34.578.454,34 (trinta e quatro milhões, quinhentos e setenta e
oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e trinta e qua
tro centavos); e Kaury Sigma S/A, no valor de Cr\$ 14.752.436,00 (qua
torze milhões, setecentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e tr
inta e seis cruzeiros), enquadrando-se a presente situação no dispositi
vo contido no artigo 23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

EULER JOSÉ MONTEIRO CAVALCANTE
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico o ato acima por atender aos requisitos legais em vi
gor nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

JOEL RODRIGUES DA SILVA
Contra-Almirante (IM)
Diretor

Tendo em vista que a Diretoria de Engenharia Naval emitiu pa
recer recomendando que as tintas para obras vivas a serem aplicadas
nos casos de pintura por esquemas deverão ser de um único fabrican
te, porque a mistura de tintas de fabricantes distintos dá origem a
incompatibilidades, resolvo considerar como inexigível de licitação
a aquisição de tintas no fabricante: Tintas Internacional S/A, no va
lor de Cr\$ 3.537.590,48 (três milhões quinhentos e trinta e sete
mil, quinhentos e noventa cruzeiros e quarenta e oito centavos),
enquadrando-se a presente situação no dispositivo contido no artigo
23, inciso I do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Tendo em vista o previsto no artigo 22, inciso X e no pará
grafo único do Decreto-Lei nº 2.300/86, resolvo considerar como dis
pensável de licitação a aquisição de serviços prestados pelas Empre
sas: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A (TELERJ), EMPRESA BRASI-

LEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL), e EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT).

EULER JOSÉ MONTEIRO CAVALCANTE
Capitão-de-Mar-e-Guerra (IM)
Presidente da Comissão de Licitação

Ratifico os atos acima por atenderem aos requisitos legais
em vigor nos termos do artigo 24 do Decreto-Lei nº 2.300/86.

(Ofs. nºs. 368, 369 e 374/92)

JOEL RODRIGUES DA SILVA
Contra-Almirante (IM)
Diretor

Ministério do Exército

DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO

DESPACHOS (*)

1. Processo Administrativo nº 038/92-DMB (CPL) aberto por determinação
do Ordenador de Despesas do DMB, de acordo com o Decreto-Lei nº 2.300/
86 e Decreto nº 449, de 17 Fev 92. 2. Trata-se do Serviço de Manuten -
ção e Modernização em 02 (dois) Conjuntos-Rádio EB 11 (AN/GRC 106 A/B,
pela Empresa SATELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E TRÁFEGO; de
maneira a coloca-los em condições normais de operação. 3. O serviço de
manutenção e modernização faz parte de programa de prestação de servi
ços para Manutenção/Repotencialização dos 110 (cento e dez) Conjuntos
-Rádio EB 11-(AN/GRC-106) e EB 11-(AN/GRC-106-A). A DMCE é de parecer
que a licitação para aquisição dos serviços de Manutenção e Moderniza
ção dos Conjuntos-Rádio EB 11-(AN/GRC-106 A/B) seja inexigível confor
me "Caput" do Art 23, do Dec-Lei nº 2.300, de 21 Nov 86. 4. A Assesso
ria Jurídica é favorável à hipótese de inexigibilidade de licitação. /
5. Tendo em vista o Art 24, do Decreto-Lei nº 2.300, submeto o presen
te processo ao Sr. Chefe do Departamento de Material Bélico, para deci
são ratificatória. Brasília, DF, 29 Jun 92 - Marne de Oliveira Alves -
Cel OD/DMB. DESPACHO DO CHEFE DO DMB: 1. Ratifico a Dispensa de Licita
ção nos termos propostos por atender as exigências legais. 2. Publique
-se no Diário Oficial da União. Brasília, DF, 29 Jun 92 - Gen Div JOSÉ
FERREIRA DA SILVA - Resp p/Chefia do DMB.

(*) - Republicados por terem saído com incorreção, do original, no D.O.
de 19-7-92, págs. 8379/8380.

(Of. nº 174/92)

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS
Processo Nº 18527/92-69

O Objeto deste processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de Cr\$
6.100.790,00 (Seis milhões, cem mil, setecentos e noventa cruzeiros),
em favor da MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. Com base no ar
tigo nº 22 item 6 do Decreto-Lei nº 2300/86, por não haver número su
ficientes de interessados, autorizo a dispensa de licitação.

OSMAR MARTINS
Diretor Geral do HC.

Ratifico o ato de dispensa de licitação praticado pelo Diretor Geral
do Hospital de Clínicas da UFPR., de acordo com as disposições contida
na legislação acima citada.

JOSÉ HENRIQUE DE FARIA
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Nº 94.035 - 6-7-92 - Cr\$ 105.000,00)

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Hospital Universitário de Brasília

DESPACHO

O Diretor Geral do Hospital Universitário de Brasília ratifica
a decisão do Diretor Adjunto de Assuntos Administrativos, referente a au
torização de despesa, com reconhecimento de inexigibilidade de licitação
fundamentada no Inciso I, Art. 23 do DL 2300/86, para execução do conser
to de 02 (dois) aparelhos Panedofibroscópio e 01 (um) aparelho Colonofí
broscópio, do Serviço de Endoscopia-HUB, pela firma INSTRUMENTAL CIENTÍ
FICO EQUIP. PARA LABORATÓRIO LTDA., por Cr\$ 7.390.000,00.

(Of. nº 111/92)

RUY BAYMA ARCHER DA SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Tabela de Valores anexa à Portaria GM nº 735, de 2 de julho de 1992, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 1992, Seção I, pág. 8583, no item 8, leia-se:

8. Modificação de texto de bula, rótulo, cartucho ou embalagem de produto, por iniciativa da empresa, ou alteração de dados que impliquem essas modificações Cr\$ 130.000,00

(Of. nº 140/92)

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Coordenadoria de Cooperação Técnica e Controle em Santa Catarina

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/92

PROCESSO Nº 33461/16006/92. ASSUNTO: Aquisição de Vale Transporte. FUNDAMENTO: Artigo 22, inciso VII do Decreto-Lei 2.300/86 e item 16 letra "F" do Manual de Atos Licitatórios. DECISÃO: 01- De acordo com a competência que me foi delegada através da PT/INAMPS/PR- 7.374/92, AUTORIZO a presente dispensa de licitação cuja despesa importa no valor total estimado de CR\$ 60.786.000,00 (sessenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) para o ano de 1992 e o mesmo valor para 1993, sendo CR\$ 10.131.000,00 (dez milhões, cento e trinta e hum mil cruzeiros) o valor mensal estimado, assim distribuído: Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros da Grande Florianópolis CR\$ 9.298.000,00 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil cruzeiros) perfazendo o total anual de CR\$ 111.576.960,00 (cento e onze milhões, quinhentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta cruzeiros); Transporte Coletivo Santa Terezinha CR\$ 149.600,00 (cento e quarenta e nove mil e seiscentos cruzeiros) total anual CR\$ 1.795.200,00 (hum milhão, setecentos e noventa e cinco mil e duzentos cruzeiros); Empresa Auto Viação Paulo Lopes Ltda CR\$ 599.720,00 (quinhentos e noventa e nove mil e setecentos e vinte cruzeiros) total anual CR\$ 7.196.640,00 (sete milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta cruzeiros) e Auto Viação Imperatriz, no valor de CR\$ 83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos cruzeiros), total anual de CR\$ 1.003.200,00 (hum milhão, três mil e duzentos cruzeiros). 02- O ato do Senhor Chefe da Divisão de Administração e Finanças Substituto foi ratificado em 29.06.92 pelo Coordenador de Cooperação Técnica e Controle/SC.

Florianópolis, 29 de junho de 1992

SILVIO FRANCISCO HUNTEMANN
Chefe da Divisão de Administração
e Finanças - Substituto

MARCOLINO CARGININ CABRAL
Coordenador de Cooperação Técnica
e Controle/INAMPS/SC

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/92

PROCESSO Nº 33461/16.169/92. ASSUNTO: Contratação de serviço de conservação dos elevadores do prédio da CCTC/SC. FUNDAMENTO: artigo 22, inciso IV do Decreto-Lei nº 2.300/86 e item 16, letra "c" do Manual de Atos Licitatórios. DECISÃO: 01- De acordo com a competência que me foi delegada através da PT/INAMPS/PR- 7.374/92, AUTORIZO a presente dispensa de licitação, cuja despesa importa no valor total estimado de CR\$ 1.380.000,00 (Hum milhão, trezentos e oitenta mil cruzeiros), para o período de Junho a Setembro/92, sendo CR\$ 460.000,00 (Quatrocentos e sessenta mil cruzeiros) o valor mensal estimado, em favor da Empresa CONSESC CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA. 02- O ato do Senhor Chefe da Divisão de Administração e Finanças foi ratificado em 03.07.92 pelo Coordenador de Cooperação Técnica e Controle/SC.

Florianópolis, 3 de julho de 1992

VALTER ALMERINDO DOS SANTOS
Chefe da Divisão de Administração
e Finanças

MARCOLINO CARGININ CABRAL
Coordenador de Cooperação Técnica
e Controle/INAMPS/SC

(Ofs. nºs 77 e 78/92)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

DESPACHOS

Processo nº: 25380.002502/92-89
Homologo a inexigibilidade de licitação para a aquisição de 300 litros de nitrogênio líquido, através da firma White Martins, com fundamento no Art. 23, "caput", do Decreto-Lei nº 2300/86, baseado no parecer da Assessoria Jurídica.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1992

SERGIO G. COUTINHO
Diretor do Instituto Oswaldo Cruz

Ratifico a presente inexigibilidade de licitação, tendo em vista a aprovação pela Diretoria do Instituto Oswaldo Cruz.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1992

EDMUNDO REICHMANN
Vice-Presidente de Desenvolvimento
Tecnológico e Produção

(Of. nº 9/92)

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL Delegacia de Administração no Ceará

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE JUNHO DE 1992

O Delegado de Administração do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento no Ceará, no uso das atribuições que lhe conferiu o disposto no art. 72, item X, da Portaria Nº 1.226, de 19/12/91, resolve:

Suspender, pelo prazo de 06 (seis) meses, a empresa CASA DO DESENHO COMERCIAL LTDA, de participação em licitação, no âmbito desta Delegacia, de conformidade com o art. 73, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

JOSÉ JUCIE DA CUNHA PINTO

(Of. nº 107/92)

SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL Departamento da Receita Federal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 86, DE 6 DE JULHO DE 1992

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 137 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, e no uso da competência que lhe foi outorgada pela Portaria MF, nº 371, de 29 de julho de 1985, resolve:

I - Fixar, para fins de ressarcimento pelos usuários, os novos valores de fornecimento dos selos de controle a seguir indicados, segundo o grupo ou subgrupo de produtos a que se destinem:

GRUPO:	BEBIDAS	VALOR POR MILHEIRO (Cr\$)
Subgrupo:	<u>Uísque</u>	
	Verde escuro	41.381,00
	Marrom escuro	137.286,00
	Vermelho	152.070,00
Subgrupo:	<u>Uísque-miniatura</u>	
	Verde escuro	13.137,00
	Marrom escuro	43.030,00
	Vermelho	47.955,00
Subgrupo:	<u>Bebidas alcoólicas</u>	
	Laranja	39.404,00
	Cinza	37.535,00
	Marrom	41.381,00
	Verde	14.903,00
	Vermelho	152.070,00
Subgrupo:	<u>Bebidas alcoólicas-miniatura</u>	
	Verde	11.943,00
	Vermelho	47.955,00
Subgrupo:	<u>Aguardente</u>	
	Laranja	13.137,00
	Azul	14.903,00
	Violeta	11.943,00
GRUPO:	<u>RELÓGIOS</u>	
	Verde	17.205,00
	Vermelho	69.192,00
	Azul	17.205,00
	Marrom	69.192,00

II - Os estabelecimentos industriais que possuam, à data do início da vigência deste ato, estoques dos selos referidos no item anterior, poderão utilizá-los, sem ônus de ressarcimento da diferença de valor entre o preço de aquisição e os novos valores fixados.

III - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO GUSMÃO WELLSCH

(Of. nº 1.029/92)

BANCO CENTRAL DO BRASIL Diretoria de Normas e Organização do Sistema Financeiro

Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Divisão da DERE/REORF, em 14.05.92
9200047040 - BANCO DE MOSSORÓ S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 197.197.798,00 para Cr\$ 2.228.338.391,04; aumento do capital de Cr\$ 2.228.338.391,04 para Cr\$ 2.563.571.374,00; reforma estatutária (ABO/E de 30.04.92 e AGE de 08.06.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEPAL/REORF, em 16.06.92
9200026193 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA ZONA SUL LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 24.03.92).

- Pelo Diretor da DINOR, em 24.06.92
9200013729 - NORTTESUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. - Autorização para formar e administrar grupos de consórcios de bens móveis, no total de 5.000 cotas.

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 25.06.92
9200045328 - BANCO CAPITALTEC S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 1.068.099.000,00 para Cr\$ 5.149.765.000,00 (AGO/E de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 30.06.92
9200068335 - KRAUS, SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. - Aumento do capital de Cr\$ 6.397.934,00 para Cr\$ 193.984.312,00; alteração contratual (Instrumento de 30.04.92).
9200049909 - SHECK S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 93.000.000,00 para Cr\$ 1.030.000.000,00 (AGO de 14.05.92).
9200068282 - BANCO VETOR S.A. - Aumento do capital de Cr\$ 7.012.609.000,00 para Cr\$ 9.362.609.000,00; reforma estatutária (AGE de 24.06.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 01.07.92
9200040486 - FONTE S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 4.399.059.295,37 para Cr\$ 8.547.876.740,55 (AGO de 30.04.92).
9200050390 - BANCO CLÁSSICO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 692.520.031,00 para Cr\$ 4.058.320.100,00 (AGO de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEPAL/REORF, em 01.07.92
9200026295 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SARANDI LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 14.03.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 02.07.92
9200047885 - FIAT LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 593.431.718,00 para Cr\$ 6.719.674.004,00; aumento do capital de Cr\$ 6.719.674.004,00 para Cr\$ 6.740.405.689,00; reforma estatutária (AGO/E de 30.04.92).

- Pelo Chefe de Divisão da DEPAL/REORF, em 02.07.92
9200029112 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SEPEENSE LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 13.03.92).
9200030809 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BAGÉ LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 21.03.92).
9200030812 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL OURO BRANCO LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 25.03.92).
9200031295 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PESTANENSE LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 24.03.92).
9200032503 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CRUZ ALTA LTDA. - Reforma estatutária (AGO/E de 28.03.92).

- Pelo Chefe de Subdivisão da DESPA/REORF, em 02.07.92
9200042404 - BANCO REAL S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 18.069.099.000,00 para Cr\$ 197.678.615.000,00 (AGO de 27.04.92).
9200042398 - CIA. REAL DE INVESTIMENTO - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 4.480.979.000,00 para Cr\$ 50.104.535.000,00; reforma estatutária (AGO/E de 27.04.92).
9200042409 - BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 7.401.100.000,00 para Cr\$ 82.867.710.000,00; reforma estatutária (AGO/E de 27.04.92).
9200041201 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ELGIN LTDA. - Reforma estatutária (AGE de 31.03.92).

- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 02.07.92
9200046590 - BSF - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Correção da expressão monetária do capital realizado de Cr\$ 24.245.000,00 para Cr\$ 179.413.000,00; alteração contratual (Instrumento de 30.04.92).

(Of. nº 450/92)

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ACTOS DECLARATÓRIOS DE 3 DE JULHO DE 1992

O Presidente em exercício da CVM - Comissão de Valores Mobiliários - torna público que o Colegiado, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.385/76, resolve:

Nº 2055 - Autorizar, a partir de 10.06.92, STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY, a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - Conta Coletiva administrada pela Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. -, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289/87, instituído pela Resolução nº 1.832, de 31.05.91, e Instrução CVM nº 169, de 02.01.92.

Nº 2056 - Autorizar, a partir de 10.06.92, THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON, a constituir no Brasil Carteira de Títulos e Valores Mobiliários - Conta Coletiva administrada pelo Banco de Boston S.A. -, na forma prevista no Regulamento Anexo IV à Resolução nº 1.289/87, instituído pela Resolução nº 1.832, de 31.05.91, e Instrução CVM nº 169, de 02.01.92.

ANTONIO CARLOS GONÇALVES

(Nº 1.917 - 19-7-92 - Cr\$ 107.035,00)
(Nº 1.934 - 23-6-92 - Cr\$ 107.035,00)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Departamento de Controle Econômico

PORTARIA Nº 40, DE 17 DE JUNHO DE 1992

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO, usando da competência subdelegada pela Portaria SUSEP nº 109, de 25 de maio de 1992, do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, e tendo em vista o disposto no artigo 77, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº001-1.995/92, resolve:

Aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto Social da SEGURADORA ROMA S/A, com sede na cidade de São Paulo - SP, relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$677.257.740,00 (seiscentos e setenta e sete milhões,duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta cruzeiros) para Cr\$7.827.839.460,00 (sete bilhões,oitocentos e vinte e sete milhões,oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), mediante o aproveitamento de reservas disponíveis, incluída a correção monetária do capital, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 30 de março de 1992.

PAULO OLIVEIRA GUIMARÃES

SEGURADORA ROMA S.A.

C.G.C. n. 87.912.143/0001-58

ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA, HORA e LOCAL: Realizadas, cumulativamente, no dia 30 de março de 1992, às 9:00 horas, na sede social, na Av. Paulista, 171, 13. andar, São Paulo, Capital. **INSTALAÇÃO:** Na forma estatutária, o Presidente do Conselho de Administração, Sr. João Roberto Marinho, declarou instaladas as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Sr. João Roberto Marinho e Secretária: Dra. Hildegard Guiz Hortá. **QUORUM/PRESENCAS:** Presentes: a) Acionistas representando a totalidade do Capital Social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas; b) Representante dos Auditores Independentes "Boucintas, Campos e Claro S.C.". **PUBLICAÇÕES PRÉVIAS:** a) Não foram publicados o Aviso a que se refere o Art. 133 da Lei 6.404/76 e o Edital de Convocação. Formalidades supridas com o comparecimento de acionistas representando a totalidade do Capital Social (artigos 124, parágrafo 4. e 133, parágrafo 4. da Lei 6.404/76); b) Relatório da Administração, Demonstrações Financeiras e Parecer dos Auditores Independentes "Boucintas, Campos e Claro S.C.", relativos ao exercício social encerrado em 31/12/91, publicados no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" (fls. 43) e no jornal "Diário Comércio & Indústria" (fls. 22) no dia 28/02/92. **LEITURA DOS DOCUMENTOS:** Não foi requerida a leitura dos documentos referidos no artigo 133 da Lei n. 6.404/76. **DELIBERAÇÕES EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA:** Por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos, foram aprovados, sem qualquer restrição: a) o Relatório da Administração, as Demonstrações Financeiras e o Parecer dos Auditores Independentes "Boucintas, Campos e Claro S.C.", referentes ao exercício encerrado em 31/12/91; b) a Correção da Expressão Monetária do Capital Social, no valor de Cr\$ 7.150.276.051,40 (sete bilhões, cento e cinquenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos), levados à conta de Reserva de Correção Monetária do Capital; c) Eleição dos membros do Conselho de Administração: Com prazo de mandato de 3 (três) anos, até a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 1995, foram eleitos para compor o Conselho de Administração da Sociedade: c.1) para Presidente do Conselho de Administração, o Sr. JOÃO ROBERTO MARINHO, brasileiro, casado, jornalista, portador da Carteira de Identidade R.G. n. 02686243-3 - IPR/RJ e do C.I.C. n. 329.971.677-87, residente e domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Av. Pref. Mendes de Moraes, 1400, Bloco 2, apto. 901; c.2) para Vice-Presidente do Conselho de Administração, o Sr. MANUEL SEBASTIÃO SOARES POVOAS, português, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade RNE n. W479678-C e do C.I.C. n. 406.864.507-87, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Portugal, 272, apt. 62; c.3) para Conselheiros, os Srs. ROBERTO IRINEU MARINHO, brasileiro, casado, executivo, portador da Carteira de Identidade R.G. n. 2.089.884-IFP-RJ e do C.I.C. n. 027.934.827-49, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estrada do Rio de Janeiro, na Estrada da Gávea, 60-702; MIGUEL COELHO NETO PIRES GONÇALVES, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade n. 2.381.680 - IFF e do C.I.C./MF n. 339.472.367/00, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Osvaldo Viana Filho, 67; ANTONIO CARLOS YAZEJI CARDOSO, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 1.884.678 - IFF-RJ e do C.I.C. nº 041.690.637-72, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Sernambéttba, 3600, Bloco 2, apto. 201; MARIO JOSE GONZAGA PETRELLI, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 746.765 e do C.I.C. nº 006.376.109-20, residente e domiciliado na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, na Av. Rubens de Arruda Ramos, 556, apto. 11; ALFREDO FERNANDEZ DE LARREA ORTIZ DE ZARATE, espanhol, casado, securitário, portador do Passaporte Espanhol n. 16218286 e do C.I.C. nº 184.640.028-74, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Al. Ministro Rocha Azevedo, 482, apt. 73; PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade R.G. n. 04316367-4-IFP-RJ e do C.I.C. n. 543.700.007-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Oswaldo Cruz, 149 - apto. 2103; e SÉRGIO TIMM, brasileiro, casado, securitário, portador da Carteira de Identidade R.G. n. 9.037.341-SSP-SP e do C.I.C. n. 001.360.690-53, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Casa Branca, 705, apto. 1701; c.4) para Conselheiros Suplentes, os Srs. AMAURI DOLL ZERILLO, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 2.988.317-SSP-SP e do C.I.C. nº 003.034.964-87, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Estrada da Gávea, 681 101, Bloco I; JOSÉ ALBERTO MALUF, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade R.G. nº 2.661.459 SSP-SP e do C.I.C. nº 024.632.108-34, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Caramuruam, 101; e CARLOS CARVALHO DA SILVA AFONSO, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro, inscrito no CREA nº 27974-D, C.I.C. nº 370.046.467-34, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Aquarê do Brasil, 333, apto. 102; d) Remuneração dos Administradores: a ratificação dos valores pagos no exercício findo, e fixada nova remuneração global anual para a Diretoria, no montante de Cr\$ 2.203.000.000,00 (dois bilhões, duzentos e tres milhões de cruzeiros), verba essa que será distribuída em reunião do Conselho de Administração. Não foi fixada a remuneração do Conselho de Administração para o corrente exercício; e) Publicações: em cumprimento ao disposto no art. 289, parágrafo 3. da Lei n. 6.404/76, os Srs. Acionistas presentes, deliberaram que todas as publicações ordenadas pela Lei n. 6.404/76, passam a ser feitas no "Diário Oficial do Estado de São Paulo", e no jornal "Diário Comércio & Indústria". **DELIBERAÇÕES EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:** Por unanimidade, foram aprovados: a) a elevação do Capital Social de Cr\$ 677.257.740,00 (seiscentos e setenta e sete milhões,duzentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta cruzeiros) para Cr\$ 7.827.839.460,00 (sete bilhões, oitocentos e vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), sem modificação do número de ações representativas do Capital Social, mediante a incorporação da Reserva de Correção Monetária do Capital, de Cr\$ 7.150.276.051,40 (sete bilhões, cento e cinquenta milhões, duzentos e setenta e seis mil, cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos) e de parte da Reserva de Incentivos Fiscais, no montante de Cr\$ 305.668,60 (trezentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e sessenta centavos); b) Alteração Estatutária: em consequência das deliberações aprovadas, a alteração do "caput" do Artigo 5. do Estatuto Social, o qual, mantidos inalterados os seus parágrafos, passa a vigor com a seguinte redação: "Artigo 5.- O Capital Social é de Cr\$ 7.827.839.460,00 (sete bilhões, oitocentos e vinte e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta cruzeiros), dividido em 10.500.120 (dez milhões, quinhentas mil, cento e vinte) ações nominativas, sem valor nominal, sendo 2.757.857 (dois

Tendo em vista o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei 2300/86, combinado com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 449/92 e parágrafo 2º do artigo 3º da Portaria nº 74 de 25-03-92, publicada no DOU de 27-03-92 - RATIFICO a dispensa de licitação.

Porto Alegre, 3 de junho de 1992
CLEBER VIEIRA CANABARRO LUCAS
Diretor Federal

(Of. nº 145/92)

SECRETARIA NACIONAL DE IRRIGAÇÃO

Departamento Nacional de Meteorologia

DESPACHOS

Tendo em vista a necessidade de transporte de passageiros em viagem a serviço deste Departamento, propomos a emissão de empenho por estimativa, à Viação Aérea São Paulo, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 por Dispensa de Licitação, com base no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300, de 21.11.86.

Nos termos dos Arts. 22 e 24 do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86, e tendo em vista a necessidade de Empenho por Estimativa no valor de Cr\$ 10.000.000,00 em favor da empresa VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO, a fim de custear despesas com transportes de pessoal no País, em proveito do DNMET, RATIFICO a autorização do pagamento das despesas com DISPENSA DE LICITAÇÃO, com respaldo legal na legislação em vigor e, em conformidade com o contido no processo DNMET/21160.00249/92.

JORGE CARLOS DE JESUS MARQUES
Ordenador de Despesa

Tendo em vista o transporte de passageiros em viagem a serviço deste Departamento, propomos a emissão de empenho no valor de Cr\$ 3.209.800,00 em favor da TAM - Transportes Aéreos Regionais S/A., por Dispensa de Licitação, com base no Art. 22, Inciso VII do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86.

Nos termos dos Arts. 22 e 24 do Decreto-Lei nº 2.300 de 21.11.86, tendo em vista a despesa decorrente da prestação de serviços de transporte aéreo dos funcionários João T.G. Cardoso; Djalma Silva Matos; e Américo P.S. Neto, a serviço do DNMET, RATIFICO a autorização do pagamento de Cr\$ 3.209.800,00 em favor da empresa TAM-TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A., com DISPENSA DE LICITAÇÃO, com respaldo legal na legislação em vigor e, em conformidade com o contido no processo DNMET/21160.00248/92.

JORGE CARLOS DE JESUS MARQUES
Ordenador de Despesa

(Of. nº 108/92)

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHOS

REF: PROCESSO/INCRA/SR-16/Nº 0004/92
INT: EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - TELEMS.
ASS: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com fundamento no § 1º, do artigo 80, do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe os incisos VII e X do artigo 22, do Decreto-Lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 22, do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81, de 23/02/90, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional, AUTORIZO a dispensa de licitação para contratação direta de serviços telefônicos considerados essenciais à Superintendência Estadual do INCRA, em Campo Grande-MS, através da Empresa de Telecomunicação de Mato Grosso do Sul-TELEMS, no valor estimado mensal de Cr\$ 2.676.000,00 (Dois milhões seiscentos e setenta e seis mil cruzeiros), à conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, do Plano Interno 26200869116, Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92, que reformulou a de nº 183/91.

Ao PG para as medidas decorrentes.

Campo Grande-MS, 6 de julho de 1992
EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA
Superintendente Estadual

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado do Mato Grosso do Sul, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Jurídica daquela Superintendência, RATIFICO a dispensa de licitação relativa à contratação de serviços telefônicos, diretamente à Empresa de Telecomunicações de Mato Grosso do Sul - TELEMS. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 6 de julho de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCRA

REF: PROCESSO/INCRA/SR-16/Nº 0005/92
INT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ASS: FRANQUIA POSTAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com fundamento no § 1º, do artigo 80, do Decreto-Lei nº 200, de 25/02/67, tendo em vista o que dispõe os incisos VII e X, do artigo 22, do Decreto-Lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo artigo 22, do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81 de 23/02/90, considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Regional, AUTORIZO a dispensa de licitação para contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT para prestação dos serviços essenciais de Franquia Postal para o INCRA em Campo Grande-MS, através de aplicação de carga em máquina franquiadora, de propriedade da Autarquia, destinado a selagem de correspondência oficial expedida, no valor mensal estimado em Cr\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros), a conta do Programa de Trabalho 04013002120080069, Plano Interno 26200869116 Natureza da Despesa 349039 do orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2300/86 e do artigo 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91. Ao PG para as medidas decorrentes.

Campo Grande-MS, 6 de julho de 1992
EDUARDO CARRILHO OLIVEIRA LIMA
Superintendente Estadual

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Diretoria de Administração e Finanças, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico da SR-16, RATIFICO a dispensa de licitação relativa à prestação de serviços essenciais de Franquia Postal através de aplicação de carga em máquina franquiadora, para fins de selagem de correspondência oficial expedida pela Superintendência, pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Publique-se no Diário Oficial, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto nº 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 6 de julho de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCRA

REF: Processo/INCRA/SR-18/Nº 21620/0195/92
INT: XEROX DO BRASIL LTDA
ASS: ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTO DE PROPRIEDADE DO INCRA-DISPENSA DE LICITAÇÃO

Com fundamento no § 1º artigo 80 do Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe o inciso I do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2300/86, no uso da competência conferida pelo art. 22 do Regimento Interno da Autarquia e pela Portaria INCRA/P/Nº 81/90 e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela PJ AUTORIZO a dispensa de licitação para prestação de serviços de assistência técnica em equipamento da marca Xerox (fotocopiadora), de propriedade desta Autarquia, através da empresa XEROX DO BRASIL LTDA, no valor de Cr\$..... 3.691.277,76 (Três milhões, seiscentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos), a conta Programa 04013002120080069, Natureza da Despesa 349039, F o n t e de Recurso 0250370002 do Orçamento em vigor, devendo o presente ato subordinar-se à ratificação do Sr. Presidente da Autarquia, nos termos do artigo 24 do citado Decreto-Lei nº 2.300/86 e do art. 3º da Portaria Ministerial nº 74/92 que reformulou a de nº 183/91.

João Pessoa-PB, 6 de julho de 1992
RAIMUNDA CÂNDICA C. HOLANDA
Ordenador de Despesas

Face à justificativa do Ordenador de Despesa Titular da Superintendência Estadual do INCRA no Estado da Paraíba, bem como o exame e pronunciamento conclusivo emitido pelo Órgão Jurídico daquela Superintendência, RATIFICO o reconhecimento da inexigibilidade da licitação relativa à contratação de serviços de manutenção de máquina copidora de propriedade daquela SR, diretamente à XEROX DO BRASIL LTDA. Publique-se no Diário Oficial da União, no prazo de 48 horas, visando o cumprimento do artigo 7º do Decreto 449/92 e inciso VII da Portaria Ministerial nº 183/91 reformulada pela de nº 74/92.

Brasília-DF, 6 de julho de 1992
RENATO SIMPLÍCIO LOPES
Presidente do INCRA

(Of. nº 57/92)

Ministério do Trabalho e da Administração

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Aprovo.

Em 25 de junho de 1992.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
Interino

Processos nºs 26655.000047/91,
26612.000448/91-57,
00610.000985/92-31
00610.000354/92-31 e
00610.002401/92-90

ASSUNTO: Aposentadoria.
Incorporação de vantagens.

PARECER Nº 237/92

NORMANDO JOSÉ DE ALMEIDA, aposentado pelo extinto Instituto Brasileiro do Café - IBC, solicita revisão de proventos, por entender ser-lhe devida a incorporação, nos termos em que autorizada pelo art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, do valor referente a cargo em comissão (DAS 101.2) exercido naquela Autarquia.

2. Entende ainda que a expressão "proventos integrais", constante do inciso I do art. 186 da citada Lei legitima a pretensão formulada, por alcançar inclusive as parcelas referentes a cargo em comissão que porventura esteja exercendo o servidor quando da inativação.

3. O assunto comporta os seguintes esclarecimentos:

a) o art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, não é auto-aplicável, como bem esclarece o § 5º daquele dispositivo. A ausência da lei exigida impede-se aplique mencionado dispositivo à situação funcional do requerente (art. 37, caput, da Constituição, princípio da legalidade);

b) a expressão "proventos integrais" inserta no art. 186 inciso I da citada Lei não implica, nem autoriza a incorporação, ao vencimento, de todas as vantagens percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria. A respeito, observe-se o art. 29, § 2º, do mesmo texto legal;

c) na espécie, o interessado poderá optar, nos termos do art. 193, pela incorporação do valor correspondente ao DAI exercido, se essa opção lhe for mais vantajosa.

A consideração superior.

Brasília, em 25 de junho de 1992

GISLAINE TORRES
Assistente Jurídico

De acordo.

Ao Senhor Secretário-Adjunto Interino, sugerindo a posterior restituição do processo ao Inventariante do extinto Instituto Brasileiro do Café.

Brasília, em 25 de junho de 1992

WILSON TELES DE MACÊDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

Aprovo.

Em 25 de junho de 1992

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
Interino

Proc. Telex de 28/05/92, da Secretaria de Administração-Geral do Ministério da Justiça.

Ementa: A gratificação por operações especiais pode ser percebida cumulativamente com o adicional noturno e a gratificação especial de localidade.

PARECER Nº 238/92

O Órgão de Pessoal do Ministério da Justiça formulou a seguinte consulta:

"Consulto esse Departamento se servidor ocupante de cargo de Patrulheiro Rodoviário vg percebendo gratificação por operações especiais - GOE vg artigo 14 da Lei nº 8.270/91 vg faz jus ao adicional noturno e gratificação especial de localidade vg prevista no Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992".

2. A vantagem da espécie, estendida aos Patrulheiros Rodoviários pelo artigo 14, § 2º, da Lei nº 8.270, de 1991, é concedida "pelas peculiaridades do exercício decorrente da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo e riscos a que estão sujeitos" os servidores policiais.

3. Defere-se o adicional noturno com o intuito de compensar o trabalho prestado em horário destinado ao repouso, o que exige maior esforço do organismo humano, advindo, daí, maior desgaste físico e mental.

4. À sua vez, a gratificação especial de localidade visa a atender às peculiaridades ambientais em que são colocados os servidores quando prestam serviços em áreas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida especiais justificam o tratamento diferenciado.

5. Essas parcelas estipendiárias e a gratificação por operações especiais possuem finalidades e pressupostos diferenciados.

6. Em se verificando que o servidor atende a todos os requisitos estabelecidos nas normas pertinentes ao adicional noturno e à gratificação especial de localidade, terá se configurado o direito pessoal de recebê-los. A inacumulabilidade somente seria admitida, na espécie, se a lei assim o estabelecesse expressamente.

7. Em conclusão, podem ser percebidos cumulativamente o adicional noturno, a gratificação por operações especiais e a gratificação especial de localidade, desde que os servidores atendam a todas as condições fixadas nas normas disciplinadoras da matéria.

A consideração do Senhor Secretário-Adjunto Interino, sugerindo o posterior encaminhamento dos presentes documentos ao Órgão de Pessoal do Ministério da Justiça.

Brasília, 25 de junho de 1992

WILSON TELES DE MACÊDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

Aprovo.

Em 30 de junho de 1992

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
Interino
Processo nº 10168.002265/92-76

Ementa: Licença para o exercício de atividade política. Aplicação do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990.

PARECER Nº 259/92

O presente processo versa sobre o afastamento de JOSÉ NOGUEIRA DA COSTA, servidor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, postulante à candidatura para a câmara municipal, a fim de que possa cumprir o prazo de desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar nº 064, de 18.05.90.

2. O interessado é candidato à Convenção do Partido dos Trabalhadores-PT, para concorrer às próximas eleições de 3 de Outubro do ano em curso, motivo pelo qual comunicou junto a seu órgão que estaria afastado no período de 2 de abril a 4 de outubro do mesmo ano.

3. Ocorre que, após a citada Lei Complementar, foi editado o novo estatuto dos servidores públicos federais (Lei nº 8.112, de 1990), cujo art. 86, § 2º, estabelece:

"Art. 86 O servidor terá direito a Licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à Licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 41."

4. Esse o comando a ser observado pela Administração, nos afastamentos dos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais para se dedicar às atividades partidárias, inaplicando-se-lhes a citada Lei Complementar.

A consideração do Senhor Secretário-Adjunto Interino, sugerindo a posterior devolução do processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Brasília, 29 de junho de 1992

WILSON TELES DE MACÊDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

Aprovo.

Em 30 de junho de 1992

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
Interino
Processo nº 23094.000004/91-20

Assunto: Servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Posterior invalidez por motivo de doença grave. Revisão de proventos. Imposto de renda.

PARECER Nº 260/92

A Superintendência de Recursos Humanos da Fundação Róquete Pinto submete à apreciação do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal o presente processo, de interesse de servidor daquela Entidade, aposentado compulsoriamente, em 12.12.90, nos termos do inciso II, do artigo 186, da Lei nº 8.112, de 11.12.90, em virtude de contar com mais de 70 (setenta) anos de idade.

2. Mencionado servidor, quando da efetivação de sua aposentadoria, achava-se acometido de doença grave especificada em lei, o que motivaria, à época, concessão de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais.

3. Todavia, sua inativação procedeu-se por implemento de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

4. Em 02.01.91 o servidor em comento requereu a alteração do fundamento de sua aposentadoria, com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez permanente, apresentando, para tanto, cópia de laudo da Junta Médica do Setor de Assistência Médica Social, datado de 17.03.87, atestando sê-lo portador de doença enquadrada no artigo 1º, da Lei nº 1050/50 (cardiopatia grave).

5. A Cardiopatia Grave além de ensejar aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, isenta o servidor do desconto do imposto de renda na fonte.

6. Como se vê, a decretação compulsória de sua aposentadoria trouxe-lhe prejuízos remuneratórios de considerável monta, cabendo, portanto, ao órgão de Pessoal alterar o correspondente ato de aposentação, caso ainda não a tenha como consumada e devidamente registrada pelo órgão competente.

7. Todavia se a sua aposentadoria já se constituiu em ato perfeito e acabado, assistirá ao interessado a revisão de sua remuneração de inativo, com vistas à percepção de provento integral, conforme determina o artigo 190 da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo reproduzido.

"Art. 190 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, § 1º, passará a perceber provento integral".

8. A doença do interessado integra o rol das enfermidades mencionadas pelo § 1º, do artigo 186, da Lei 8.112, de 1990.

9. Em sendo assim, mediante apresentação de laudo recente firmado por Junta Médica Oficial, que confirme a sua enfermidade e a enquadre dentre as especificadas pelo § 1º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90, poder-se-á deferir ao interessado proventos integrais e conseqüentemente isenção do imposto de renda na fonte, conforme estabelece a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

A consideração do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

Brasília, 25 de junho de 1992

NEUSA MARTINS RODRIGUES
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário-Adjunto Interino, gerenciando a posterior devolução do processo à Superintendência de Recursos Humanos da Fundação Roquete Pinto.

Brasília, 29 de junho de 1992

WILSON TELES DE MACÊDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

Aprovo.

Em 30 de junho de 1992

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
Interino
Processo nº 00660.000547/91

Pensão prevista na Lei nº 8.112, de 1990.

Hipótese de sua concessão em relação aos óbitos ocorridos antes e posteriormente à vigência da lei mencionada.

PARECER Nº 261/92

Trata o presente processo de diversas dúvidas manifestadas pelo extinto Ministério da Infra-Estrutura, relativas à concessão de pensão após o advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2. São as seguintes indagações:

"I No caso das pensões requeridas na presente data, mas referentes a servidores falecidos antes de 12.12.90, como proceder? De acordo com a Lei nº 8.112/90, ou de acordo com o antigo Estatuto (Lei nº 1.711/52)?"

O artigo 215 da Lei nº 8.112, de 1990, somente alcança falecimento posterior à sua vigência. Tendo em vista, que o óbito ocorreu em data anterior à lei, persistem os critérios fixados em disposição legal que rege a espécie para concessão desse benefício à época do óbito. A lei, em princípio não surte efeito retroativo. Para tanto, há necessidade de comando legal expresso.

"II Filhas maiores solteiras que ocupavam cargo público sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e que recebiam Pensão Permanente regida pela Lei nº 8.112/90, continuarão a ter direito à Pensão mantida pelo Tesouro Nacional?"

A respeito do assunto enfocado neste item, foi emitido pronunciamento por esta Secretaria na conformidade do Parecer nº 384/91, com as seguintes considerações:

"A Lei nº 8.112, de 1990, veio instituir nova sistemática de concessão de pensões, que passaram a revestir-se do caráter contributivo e, por esse fato, possibilita-se a atribuição pelo exercício de cargo efetivo e pensão, de forma cumulativa, desde que o óbito seja posterior à sua vigência. Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos para configurar-se o direito ao recebimento do benefício de que se trata, não poderá negar aplicação à norma concessiva. A exigência da manifestação volitiva, na escolha de uma das vantagens, seria imprescindível a determinação da lei. Nenhuma proibição há na nova ordem jurídica, no sentido de impedir essa acumulação. Sábida é a Lei, pois a pensão, nos termos do novo regime jurídico, custeia-se com o produto da arrecadação da contribuição previdenciária (cfr. os arts. 185 e 231 do novo Estatuto)".

"III Com o novo Estatuto, todos os viúvos adquiriram direito à Pensão por morte das respectivas esposas ou companheiras, ou deve ser observada alguma condição?"

Relativamente à concessão de pensão vitalícia aos viúvos por morte das respectivas esposas e companheiras, o art. 217, item I, letra d, do novo estatuto, assim dispõe:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia

a) o cônjuge;

b)

c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável ou entidade familiar" (grifou-se).

Note-se que, para conceder-se pensão ao cônjuge viúvo, a lei não estabeleceu nenhuma exigência, sendo necessário apenas que o interessado requeira o benefício, apresentando o documento comprobatório da condição de esposo.

No que se refere ao direito de o companheiro ou a companheira perceber a pensão vitalícia, a lei estabelece duas condições:

a) ser o companheiro ou companheira designado;

b) comprovação da união estável como entidade familiar;

"IV Menores sob Termo de Guarda e Responsabilidade fazem jus à Pensão de que trata o novo Estatuto?"

A Lei nº 8.112, de 1990, inclui entre os beneficiários da pensão temporária (art. 217, item II, alínea b), o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

"V A partir de que data as pensões cujo instituidores tenham falecido após a promulgação do Regime Jurídico Único, serão mantidos pelos respectivos Órgãos de origem?"

O art. 215 estabelece que o dependente faz jus à pensão no valor da remuneração ou provento a partir da data do óbito. O encargo do pagamento da pensão se inscreve de imediato na área de competência da unidade de pessoal do órgão ou entidade a que o de cujus pertencia:

"VI Todas as pensões concedidas com base na Lei nº 8.112/90 serão integrais, mesmo se tratando de Ferroviário que era regido pela Lei nº 1.711/52? Há necessidade de observar-se a "causa mortis" do servidor?"

Estatui o art. 215 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42".

As pensões regidas pela Lei nº 8.112, de 1990, não sofrem restrição quanto à causa mortis. Esse benefício será concedido no valor da remuneração, ou provento, independentemente do motivo que tenha dado causa ao falecimento do servidor.

É o parecer, que submeto à consideração do Senhor Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais.

Brasília, 25 de junho de 1992

HARLEY PEREIRA DA SILVA
Assistente Jurídico

De acordo.

A consideração do Senhor Secretário-Adjunto Interino, gerenciando a publicação deste expediente e o arquivamento do presente processo.

Brasília, 29 de junho de 1992

WILSON TELES DE MACÊDO
Gerente do Programa de Aplicação da Legislação de Pessoal, de Serviços Gerais e de Imóveis Funcionais

(Of. nº 1.334/92)

Departamento de Recursos Humanos

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 9, DE 30 DE JUNHO DE 1992

Aos dirigentes de Recursos Humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Tendo em vista o disposto no art. 248 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, qual seja a manutenção das pensões estatutárias, especiais e/ou ex-IPASE, pelo órgão ou entidade de origem do servidor falecido, e, também, o Ofício-Circular nº 03, de 13 de maio de 1992, deste Departamento, publicado em 21 de maio de 1992 no Diário Oficial da União, que em seu item 7 alude ao modelo de cadastro que deverá ser seguido no cadastramento dos pensionistas, este Departamento vem dispor sobre os procedimentos administrativos que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão adotar por ocasião deste cadastramento.

2. Este Departamento de Recursos Humanos está realizando treinamentos regionais sobre o processo de cadastramento dos pensionistas para os órgãos e entidades, que terão a responsabilidade de disseminar as informações obtidas junto às suas unidades.

3. Serão utilizados dois tipos de formulários para o cadastramento:

Formulário 1 - Cadastro de Pensionista - Instituidor; e
Formulário 2 - Cadastro de Pensionista - Beneficiário.

Ambos formulários deverão ser preenchidos, consultando-se o Manual de Instruções para preenchimento dos mesmos. Os formulários e os Manuais de Instrução estarão à disposição dos órgãos e entidades nas Delegacias Regionais do Tesouro Nacional, nas Coordenadorias-Gerais de Recursos Humanos dos Ministérios e nas Coordenadorias de Administração Geral das Secretarias. Os respectivos endereços encontram-se no Anexo I deste Ofício-Circular.

4. A convocação dos pensionistas, além de ser feita através de comunicado expresso nos contra-cheques do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e carnês do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, deverá também ser feita pelos órgãos de origem dos servidores falecidos, através dos meios de comunicação, que melhor se enquadrarem dentro de suas condições orçamentárias, bem como através da afixação de cartazes, avisos, editais em locais públicos, de fácil acesso.

5. Independente da forma de comunicação que o órgão ou entidade adotar, deverá ser divulgado o modelo de Aviso constante do Anexo II deste Ofício-Circular.

6. Só deverão ser cadastrados os pensionistas, ou seus procuradores, que, comprovadamente, já estiverem recebendo a pensão.

7. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, assim como suas unidades regionais deverão auxiliar no processo de cadastramento desses pensionistas.

8. Os formulários referidos no item 3 deste Ofício-Circular, após preenchidos e enviados aos órgãos e entidades de origem, de acordo com os endereços constantes do Anexo III deste Ofício-Circular, deverão ser utilizados para a posterior digitação do sistema de cadastro e pagamento do pensionista no SIAPE. A digitação poderá ser feita on-line, ou ser solicitada ao SIAPE/DRH. Salientamos que esta digitação não vai gerar automaticamente o pagamento.

WILSON CALVO MENDES DE ARAÚJO
Diretor do Departamento de Recursos Humanos

ANEXO I

UNIDADES DESCENTRALIZADAS - DRTNS

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO ACRE. ENDEREÇO: Rua Senador Eduardo Asmar nº 41, 2º Distrito Ed. Ministério da Fazenda - 69900 - Rio Branco-AC - DDD 068, Telefones: 224 3092 e 224 4748, PABX 224 3385 R/ 129

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM ALAGOAS. ENDEREÇO: Rua Pedro II nº 16, Centro Ed. Ministério da Fazenda - 57000 - MACEIÓ - AL - DDD 082, Telefone: 221 1337 e 223 2498, PABX 223 8289 R/ 26 e 27

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO AMAZONAS. ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro nº 27, 6º andar, Sala nº 603 - Centro Ed. Ministério da Fazenda - 69000 - MANAUS - AM - DDD 092, Telefone: 234 6914, PABX 233 3141 R/ 464

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NA BAHIA. ENDEREÇO: Avenida Frederico Pontes, s/nº, 2º andar, Sala 208 Ed. Ministério da Fazenda - 40000 - SALVADOR - BA - DDD 071, Telefone: 242 0355, PABX 243 1022 R/ 277 e 278

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO CEARÁ. ENDEREÇO: Rua Barão de Aracati nº 909, Bairro Aldeota Ed. Órgãos Fazendários, 8º andar - 60000 - FORTALEZA - CE - DDD 085, Telefone: 226 7455, PABX 211 6355 R/ 2800

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO ESPÍRITO SANTO. ENDEREÇO: Rua Pietrangelo de Biase nº 56, 4º andar, Sala 402 - Centro - Ed. das Repartições Fazendárias - 29000 - VITÓRIA - ES - DDD 027, Telefone: 222 4353, PABX 223 4866 R/280

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM GOIÁS. ENDEREÇO: Rua 94 nº 816, Setor Sul - 74510 - GOIÂNIA - GO - DDD 062, Telefones: 223 7564 e 225 2069, PABX 223 4018 R/ 001

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO MARANHÃO. ENDEREÇO: Rua Osvaldo Cruz, 1618, 7º andar, Setor "B" - Centro - Ed. Órgãos Fazendários - 65000 - SÃO LUIZ - MA - DDD 098, Telefones: 222 0322 e 222 4082, PABX 221 3381 R/ 260

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM MINAS GERAIS. ENDEREÇO: Rua Goiás nº 151, 9º andar, Sala 924 Ed. Ministério da Fazenda - 30190 - BELO HORIZONTE - MG - DDD 031, Telefone: 222 0355, PABX 212 5566 R/ 261

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL. ENDEREÇO: Rua da Liberdade nº 623, 2º andar - 79010 - CAMPO GRANDE - MS - DDD 067, Telefone: 382 8523, PABX 382 1079 R/ 258

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM MATO GROSSO. ENDEREÇO: Rua Barão de Melgaço nº 2798, 2º andar - Centro Ed. Manuel A. Rocha - 78000 - CUIABÁ - MT - DDD 065, Telefones: 321 4214, 321 5316 e 321 4381, PABX 321 5366 R/ 21

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO PARÁ. ENDEREÇO: Rua Gaspar Viana nº 485, 7º andar Ed. Ministério da Fazenda - 66020 - BELÉM - PA - DDD 091, Telefone: 222 9446, PABX 241 1055 R/ 362

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NA PARAÍBA. ENDEREÇO: Avenida Epitácio Pessoa, 1705, 2º andar - Ed. dos Órgãos Fazendários - 58000 - JOÃO PESSOA - PB - DDD 083, Telefones: 224 9321, 224 7257 R/ 2031/34

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM PERNAMBUCO. ENDEREÇO: Avenida Alfredo Lisboa nº 1168, 3º andar, Sala 303 - Bairro do Recife Ed. Ministério da Fazenda - 50000 - RECIFE - PE - DDD 081, Telefones: 224 6182 e 224 2802, PABX 231 2019 R/380

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO PARANÁ. ENDEREÇO: Rua Marechal Deodoro nº 555 - 5º andar Ed. Ministério da Fazenda - 80020 - CURITIBA - PR - DDD 041, Telefone: 223 6781, PABX 225 7911 R/ 297 e 298

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO PIAUÍ. ENDEREÇO: Praça Marechal Deodoro, s/nº, 2º andar, Sala 225 - Centro Ed. Ministério da Fazenda - 64000 - TERESINA - PI - DDD 086, Telefones: 222 4617 e 222 4417, PABX 222 4411 R/ 230

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO RIO DE JANEIRO. ENDEREÇO: Avenida Presidente Antônio Carlos nº 375, 7º andar, Sala 709 - Edifício Palácio da Fazenda - 20020 - RIO DE JANEIRO - RJ - DDD 021, Telefone: 220 6519, PABX 297 3939 R/ 2742 e 2727

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE. ENDEREÇO: Avenida Esplanada Silva Jardim nº 109, 2º andar - Bairro Ribeira - Edifício Ministério da Fazenda - 59010 - NATAL - RN - DDD 084, Telefone: 221 1200, PABX 221 2255 R/260 e 261

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM RONDÔNIA. ENDEREÇO: Avenida Pinheiro Machado nº 1303 - 78900 - PORTO VELHO - RO - DDD 069, Telefone: 221 0392, PABX 221 0872 R/ 11 e 12

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO RIO GRANDE DO SUL. ENDEREÇO: Avenida José Loureiro da Silva nº 445, 7º andar Sala 704 - Centro Administrativo Ed. Ministério da Fazenda - 90010 - PORTO ALEGRE - RS - DDD 0512, Telefone: 24 5763, PABX 28 2944 R/ 2770 e 2740

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM SANTA CATARINA. ENDEREÇO: Praça XV de Novembro, 336, 1º Andar - Centro Ed. Ministério da Fazenda - 88000 - FLORIANÓPOLIS - SC - DDD 0482, Telefone: 22 0222, PABX 23 0366 R/ 01 e 09

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM SÃO PAULO. ENDEREÇO: Avenida Prestes Maia nº 733, 14º andar - Bairro da Luz Ed. Ministério da Fazenda - 01031 - SÃO PAULO - SP - DDD 011, Telefone: 227 8834 e 227 8769, PABX 227 7033 R/ 2501 e 2502

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL EM SERGIPE. ENDEREÇO: Rua Siriri, 909 - Centro - 49000 - ARACAJU - SE - DDD 079, Telefones: 224 3855 e 224 38 63, PABX 224 3855 R/ A/2

ÓRGÃO: DELEGACIA REGIONAL DO TESOIRO NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL. ENDEREÇO: Super Center Venâncio 2000 Bloco "B", nº 60, 4º andar, Sala 440 - DDD 061, Telefones: 223 2247, 226 5017, 225 2290, 224 5949, PABX 314 2960 - 314 2961

ENDEREÇOS DOS MINISTÉRIOS

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "R", 2º Andar Brasília - DF - CEP: 70.044-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA SAÚDE. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "G", 1º Andar Sala 100, Anexo "A" Brasília - DF - CEP: 70.058-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "F", 3º Andar Sala 300, Anexo "A" Brasília - DF - CEP: 70.059-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "U", 3º Andar Sala 315, Brasília - DF - CEP: 70.065-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "I", 4º Andar Sala 33, Anexo II, Brasília - DF - CEP: 70.064-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "J", 4º Andar Sala 409, Brasília - DF - CEP: 70.302-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "L", 8º Andar Sala 821, Brasília - DF - CEP: 70.047-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "A", 7º Andar Sala 700, Brasília - DF - CEP: 70.054-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA MARINHA. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "N", 1º Andar Sala 100, Anexo I, Brasília - DF - CEP: 70.055-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "D", 2º Andar Sala 200, Anexo "A", Brasília - DF - CEP: 70.064-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. ENDEREÇO: Palácio do Itamaraty, Anexo I, 2º Andar Sala 200, Brasília - DF - CEP: 70.170-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "E", 3º Andar Sala 300, Anexo I, Brasília - DF - CEP: 70.630-900

ÓRGÃO: MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ENDEREÇO: Avenida Marechal Camara, Nº 233, 3º Andar Sala 300, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.020

ÓRGÃO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "B", 5º Andar Sala 500, Brasília - DF - CEP: 70.046-900

ÓRGÃO: SECRETARIA DA CULTURA/PR. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "B", 4º Andar Sala 413, Brasília - DF CEP: 70.053-900

ÓRGÃO: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL/PR. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "E", 9º Andar - Sala 980, Brasília - DF - CEP: 70.062-900

ÓRGÃO: SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA/PR. ENDEREÇO: Esplanada dos Ministérios Bloco "E", 5º Andar - Sala 592, Brasília - DF - CEP: 70.062-900

ANEXO II

A V I S O

Sra./Sr. pensionista de servidor estatutário ou ex-IPASE:

Tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112/90, o pagamento de sua pensão passará a ser efetuado pela repartição onde trabalhava o servidor falecido, razão pela qual solicitamos o seu comparecimento urgente naquele local de trabalho ou, na inexistência desse, a qualquer outra repartição pública federal mais próxima de sua residência, a fim de atualizar o seu cadastro.

2- Favor apresentar os originais acompanhados de cópias dos seguintes documentos: último comprovante de pagamento da pensão, tanto do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, como do Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social, documento de identidade, CIC(CPF), e PIS/PASEP do pensionista, comprovante bancário ou talão de cheque que traga o número da agência bancária onde o pensionista recebe o pagamento do benefício e certidão de óbito do servidor falecido; além de:

- a) VIÚVA DO SERVIDOR FALECIDO
 - .certidão de casamento;
- b) COMPANHEIRA DO SERVIDOR FALECIDO
 - .declaração de união estável, firmado por 2 (duas) testemunhas idôneas;
- c) SEPARADA JUDICIALMENTE OU DIVORCIADA DO SERVIDOR FALECIDO
 - .averbação da separação ou do divórcio e o comprovante de que recebia pensão alimentícia;
- d) FILHA DO SERVIDOR FALECIDO, MAIOR DE 21 ANOS
 - .solteira - declaração de dependência econômica, firmada pela própria pensionista e declaração de que não exerce cargo público permanente, de acordo com o modelo constante do verso;
- e) FILHA SEPARADA
 - .declaração de dependência econômica do servidor falecido e certidão de casamento com a devida averbação da separação;
- f) FILHA VIÚVA
 - .declaração de dependência econômica do servidor falecido e certidão de óbito do marido;
- g) FILHA OU FILHO MENOR DE 21 ANOS
 - .certidão de nascimento;
- h) ENTEADA OU ENTEADO MENOR DE 21 ANOS DO SERVIDOR FALECIDO
 - .certidão de nascimento
 - .certidão de casamento da mãe ou do pai com o servidor (a) falecido
- i) FILHA OU FILHO ADOTIVO DO SERVIDOR FALECIDO
 - .Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade
- j) IRMÃ OU IRMÃO ORFÃO MENOR DE 21 ANOS
 - .Termo de Guarda e Responsabilidade;
- l) PENSIONISTA INVÁLIDO
 - .atestado de invalidez firmado por junta médica de órgão ou entidade oficial;
- m) MÃE VIÚVA SOB DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO SERVIDOR FALECIDO
 - .certidão de óbito do marido e a declaração de dependência econômica do servidor falecido
- n) META OU NETO SOB DEPENDÊNCIA DO SERVIDOR FALECIDO
 - .Termo de Guarda e Responsabilidade
- o) NO CASO DE PENSÕES DO MONTEPIO CIVIL E QUE NÃO ESTEJAM PREVISTAS NAS SITUAÇÕES SUPRACITADAS
 - .Certidão de Nascimento
 - .Certidão de Casamento, quando se tratar de filha designada, casada.

3- No caso da impossibilidade de o pensionista comparecer no órgão ou entidade de origem do servidor falecido ou a qualquer outra repartição pública federal, o seu representante legal deverá apresentar-se em um destes locais, munido, conforme a situação, de Termo de Tutela, Curatela ou Procuração. A Procuração deverá ter no máximo 6(seis) meses da data de sua outorga e, quando instrumento particular, a firma do outorgante reconhecida em cartório.

4- É necessário que o pensionista forneça as seguintes informações sobre o servidor falecido: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO (NOME DO PAI E NOME DA MÃE), DATA DE NASCIMENTO, SITUAÇÃO DE FALECIMENTO (ATIVO OU APOSENTADO), CIC (CPF), COMPROVANTE OU CONTRACHEQUE DE PAGAMENTO, ÓRGÃO OU ENTIDADE DE ORIGEM, MATRÍCULA NO ÓRGÃO DE ORIGEM E NO SIAPE E O ÚLTIMO CARGO EXERCICIDO.

ANEXO III

ÚLTIMO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO	DATA	ATUAL
Admin. do Porto do Rio de Janeiro - APRJ		MTC
Batalhões de Eng. e Cont. -BEC NRS 1 ao 11		MTC
Batalhões Ferroviários 1, 2 e 3 - BTL		MTC
Centro Bras. de Const. e Equip. Esc - CEBRACE		MEC
Centro Des. e Apoio Tec. Educação - CEDATE		MEC
Centro Nac. de Educação Especial - CENESP		MEC
Comissão do Vale do São Francisco		MAS
Comissão Nac. de Moral e Civismo - CNMC		MEC
Comp. Nac. de Navegação Costeira - CNCC		MTC

Conselho Federal de Cultura - CFC	APÓS 14/03/85	SEC
Conselho Federal de Cultura - CFC	ATÉ 14/03/85	MEC
Conselho Nac. de Biblioteca - CONABI	ATÉ 14/03/85	MEC
Conselho Nac. de Biblioteca - CONABI	APÓS 14/03/85	SEC
Conselho Nac. de Cinema - CONCINE	APÓS 14/03/85	SEC
Conselho Nac. de Cinema - CONCINE	ATÉ 14/03/85	MEC
Conselho Nac. de Direito Autoral - CNDA	ATÉ 14/03/85	MEC
Conselho Nac. de Direito Autoral - CNDA	APÓS 15/03/85	SEC
Conselho Nac. de Serviço Social - CNSS	APÓS 08/11/90	MAS
Conselho Nac. de Serviço Social - CNSS	ATÉ 08/11/90	MAS
Conselho Nac. do Petróleo - CNP		MME
Contadoria Geral dos Transportes - CGT		MTC
Coord. Desenv. Inst. Ens. Sup. - PREMESU		MEC
Coord. Nac. de Ensino Agropecuário - COAGRI		MEC
Dep. Adminst. do Serviço Público - DASP		MEFP
Dep. de Correios e Telegrafos- DCT		MTC
Dep. Nacional de Estradas de Ferro - DNEF		MTC
Dep. Nac. de Águas e Energia Elétrica - DNAEE		MME
Dep. Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS		MTC
Dep. Nacional de Portos e Canais - DNPRC		MTC
Dep. Nac. Portos e Vias Navegáveis - DNPVN		MTC
Dep. Nac. de Produção Mineral - DNPM		MME
Dep. Nac. de Reg. do Comércio - DNRC		MJ
Dep. Nac. de Obras de Saneamento - DNOS		MARA
Distrito de Portos e Canais - DPRC		MTC
Emp. Bras. Filmes S/A - EMBRAFILME	ATÉ 14/03/85	MEC
Emp. Bras. Filmes S/A - EMBRAFILME	APÓS 14/03/85	SEC
Estrada de Ferro Bahia-Minas - EFBM		MTC
Estrada de Ferro Bragança - EFB		MTC
Estrada de Ferro Central do Brasil - EFCB		MTC
Estrada de Ferro Central do Piauí - EFCP		MTC
Estrada de Ferro D. Tereza Cristina - EFDTC		MTC
Estrada de Ferro Goiás - EFG		MTC
Estrada de Ferro Ilheus - EFI		MTC
Estrada de Ferro Leopoldina - EFL		MTC
Estrada de Ferro Madeira-Mamore - EFMM		MTC
Estrada de Ferro Mossoró-Sousa - EFMS		MTC
Estrada de Ferro Noroeste Brasil - EFNOB		MTC
Estrada de Ferro Sampaio Correia - EFSCR		MTC
Estrada Ferro Sta. Catarina - EFSC		MTC
Estrada Ferro Santos-Jundiá - EFSJ		MTC
Estrada Ferrô São-Luiz Terezina - EFSLT		MTC
Estrada de Ferro Sobral - EFS		MTC
Estrada de Ferro Tocantins - EFT		MTC
Fund. Brasil Central - FCB		MAS
Fund. Centro Nac. Aprend. Form Prof - CENAFOR		MEC
Fund. Joaquim Nabuco - FUNDAJ	APÓS 14/03/85	SEC
Fund. Joaquim Nabuco - FUNDAJ	ATÉ 14/03/85	MEC
Fund. Mov. Bras. Alfabetização - MOBRAFAL		MEC
Fund. Nacional de Artes - FUNARTE	ATÉ 14/03/85	MEC
Fund. Nacional de Artes - FUNARTE	APÓS 14/03/85	SEC
Fund. Nac. Pro-Leitura - PRO-LEITURA	ATÉ 14/03/85	MEC
Fund. Nac. Pro-Leitura - PRO-LEITURA	APÓS 14/03/85	SEC
Fund. Nac. Pro-Memória - PRO-MEMORIA	ATÉ 14/03/85	MEC

TERÇA-FEIRA, 7 JUL 1992

DIÁRIO OFICIAL

Fund. Nac. Pro-Memoria - PRO-MEMORIA	APÓS 14/03/85	SEC
Fund. Nac. Educ. Jovens e Adultos - EDUCAR		MEC
Instituto Brasileiro do Café - IBC		MEFP
Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA		MEFP
Instituto Nac. Previdência Social - INPS		MPS
Inst. Bras. Desenv. Florestal - IBDF		SEMAM
Inst. Arrec. Prev. Assist. Social - IAPAS		MPS
Inst. Nac. Assist. Med. Prev. Social - INAMPS		MS
Inst. Nac. Assist. Educando - INAE		MEC
Lloyd Bras. Patrimonio Nac. - LBPN		MTC
Ministério da Agricultura - MA		MARA
Ministério da Cultura - MINC	APÓS 14/03/85	SEC
Ministério da Fazenda - MF		MEFP
Ministério da Indústria e Comércio - MIC		MEFP
Ministério das Comunicações - MC		MTC
Ministério das Minas e Energia		MME
Ministério do Interior - MINTER		MAS
Ministério do Trabalho - MTb		MTA
Minst. Desenv. Ind. Comércio - MDIC		MEFP
Ministério dos Transportes - MT		MTC
PORTOBRÁS		MTC
Rede de Viação Cearense - RVC		MTC
Rede Viação Paraná Sta. Catarina - RVPSC		MTC
Rede Ferroviária do Nordeste - RFN		MTC
Rede Mineira de Viação - RMV		MTC
Secretaria da Cultura	APÓS 14/03/85	SEC
Secretaria da Cultura	ATÉ 14/03/85	MEC
Secretaria da Administração Federal - SAF		MTA
Secretaria Adm. Pública - SEDAP		MEFP
Secretaria de Assuntos Culturais	ATÉ 14/03/85	MEC
Secretaria de Planejamento - SEPLAN		MEFP
Secretaria do Meio Ambiente - SEMA		SEMAM
Secretaria Especial Informática - SEI		SCT
Serv. Nav. Amazônia Adm. Porto Pará - SNAPP		MTC
Serviço Navegação Bacia Prata - SNBP		MTC
Sup. Desenv. da Borracha - SUDHEVEA		SEMAM
Sup. Desenv. da Pesca - SUDEPE		SEMAM
Sup. Nac. da Marinha Mercante - SUNAMAN		MTC
Sup. Desenv. Região Centro-Oeste - SUDECO		SDR
Sup. do Desenv. da Região Sul - SUDESUL		SDR
Viação Ferrea Centro-Oeste - VFCO		MTC
Viação Ferrea Fed. Leste Brasileiro - VFFLB		MTC

(Of. nº 1.318/92)

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

DESPACHOS

Proponho que seja reconhecida a INEXIGIBILIDADE do processo licitatório tendo em vista se tratar de serviços especializados, onde necessita a Administração pretender ter o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato:

Sendo assim, a contratação do Sr.(a) RUBENS BISPO PEREIRA, reconhecido especialista na área, de informática para o CURSO DE MODELAGEM DE DADOS, PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS, conforme comprova seu currículo às fls. 02 a 09, nos remete ao Inciso IV, Parágrafo único do art. 12, combinado com o Inciso II do Art. 23, do Estatuto das Licitações.

Em 2 de junho de 1992
RENATO LOES MOREIRA
Coordenador da CITEG
Em 28 de junho de 1992
LEDJA AUSTRILINO SILVA
Diretora de Ensino

Ratifico a inexigibilidade da Licitação nos Termos do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86 e suas alterações, e Art. 72 do Decreto 447/92

Em 29 de junho de 1992
LUIZ ANTONIO PALMA E SILVA
Presidente da ENAP

(Of. nº 248/92)

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 2, DE 6 DE JULHO DE 1992
Cria a Supervisão Operacional de Informática

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 148, inciso V do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MTPS nº 3.194, de 12 de abril de 1991 e o PRESIDENTE DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV,

CONSIDERANDO a necessidade de priorizar as atividades de informática na área das Gerências de Arrecadação e Fiscalização, visando ao incremento da receita previdenciária, direcionamento da fiscalização e agilização da cobrança de débito, resolvem:

Instituir Sistema de Supervisão Operacional de Informática conjunta INSS e DATAPREV das atividades e procedimentos relacionados com os sistemas GIRAFÁ - Gerenciamento das Regiões Fiscais e ATARE - Informações da Arrecadação e Débitos, a nível nacional, estadual e local.

Organizar comitê Geral, Regional e Supervisão Local de Informática.

FINALIDADE:

1 - A Supervisão Operacional de Informática tem por finalidade:

- assegurar o funcionamento pleno dos sistemas GIRAFÁ e ATARE;
- adequar a tecnologia e recursos da informática ao volume e à complexidade do processamento de dados nas Regiões Fiscais.

CONSTITUIÇÃO DOS COMITÊS:

2 - O Comitê Geral será constituído de 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) representantes da Direção Geral (Diretoria de Arrecadação e Fiscalização) do INSS e 3 (três) representantes da Direção Geral da DATAPREV.

3 - O Comitê Regional será constituído de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) do INSS e 2 (dois) da DATAPREV.

3.1 - O INSS será representado por 2 (dois) membros, sendo:

- 1 (um) representante da Coordenação/Divisão/ Serviço de Arrecadação e Fiscalização e,
- 1 (um) representante da Coordenação/Divisão/ Serviço de Recursos Humanos.

3.2 - A DATAPREV será representada por 2 (dois) membros, sendo:

- o Gerente de Divisão/Serviço Técnico e,
- 1 (um) representante da Superintendência Regional da DATAPREV.

4 - A Supervisão Local será representada por 1 (um) servidor indicado pelo Chefe da Região Fiscal.

COMPETÊNCIA:

5 - Ao Comitê Geral, compete:

- avaliar as propostas de alterações e melhorias dos sistemas;
 - homologar alterações de rotinas e programas a serem efetuados nos sistemas;
 - propor normas e procedimentos visando à otimização e padronização dos serviços;
 - analisar as disfunções regionais e propor providências;
 - encaminhar a solução de problemas, conflitos e pendências não resolvidos pelas supervisões estaduais;
 - avaliar e aprovar os programas a serem implantados nas regiões fiscais;
 - opinar quanto à distribuição de recursos aos usuários dos sistemas;
 - assessorar as Coordenações Gerais da DARF/INSS na tomada de decisão em questões que envolvem os sistemas ATARE e GIRAFÁ.
- 6 - Ao Comitê Regional, compete:
- assistir aos supervisores locais;

- acompanhar a implantação, manutenção e atualização dos programas e rotinas;
- providenciar, as ações necessárias a reparos ou substituição dos equipamentos, pbem como o ajustamento dos programas;
- supervisionar a preparação da infra-estrutura necessária à instalação dos equipamentos;
- supervisionar a instalação dos equipamentos e programas;
- controlar o vencimento dos contratos de manutenção de equipamentos e verificar a regularidade das manutenções preventivas;
- encaminhar, mensalmente, ao Comitê Geral relatório das atividades, relatando, inclusive, os problemas, pendências e conflitos não resolvidos regionalmente;
- receber, opinar e encaminhar ao Comitê Geral sugestões e propostas apresentadas pelos supervisores locais;
- encaminhar aos órgãos competentes estaduais do INSS e da DATAPREV solicitações de alocação de recursos necessários à implantação e operações dos sistemas;
- orientar os servidores usuários do sistema no sentido de eliminar deficiências ou falhas apuradas.

7 - A Supervisão Local, compete:

- supervisionar a execução das tarefas de processamento de dados e uso dos sistemas GIRAFÁ e ATARE, exigindo o cumprimento das normas e recomendações contidas nos manuais de equipamentos e programas;
- participar dos processos de implantação, manutenção e atualização das rotinas e programas para uso dos sistemas;
- controlar a efetividade dos sistemas de guarda e segurança dos equipamentos e programas;
- encaminhar sugestões para melhoria do funcionamento dos sistemas;
- providenciar assistência e orientação aos operadores dos sistemas;
- apresentar ao Comitê Regional relatórios mensais de atividades e disfunções relacionadas nos sistemas.

8 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR EUGÊNIO GASPARIN
Presidente do INSS

RUY LOURENÇO MARTINS
Presidente da DATAPREV

RESOLUÇÃO Nº 105, DE 6 DE JULHO DE 1992

Cria Posto de Benefícios do INSS em Luziânia/GO, subordinado à Divisão Local de Seguro Social, em Taguatinga, no Distrito Federal.

Fundamentação Legal: Art. 10, parágrafo único da PT/MTPS nº 3194, de 12/04/91.

O PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o item V do art. 148, da da PT/MTPS nº 3194, de 12/04/91.

CONSIDERANDO a necessidade de otimização de recursos na busca da melhoria do atendimento ao público, descentralizando a atuação dos órgãos locais do INSS, resolve:

1 - Criar o Posto de Benefícios em Luziânia/GO, código 601-202.55, subordinado a Divisão Local do Seguro Social em Taguatinga, no Distrito Federal.

2 - As Coordenações Gerais de Planejamento e de Recursos Humanos adotarão as providências necessárias ao funcionamento da referida Unidade, em consonância com as disposições deste ato.

3 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CESAR EUGÊNIO GASPARIN

(Of. nº 174/92)

Departamento Estadual no Mato Grosso

DESPACHOS

810-003.3 - SERVIÇO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS GERAIS, nº 091, de 290692 PROCESSO Nº 35087.013000/92-51. - INTERESSADO: INSS/SE/MT. - ASSUNTO: Renovação da Assinatura da Revista IOB - Boletim IOB - Boletim Mapa Fiscal, Repertório IOB e Jurisprudência, para Procuradoria Estadual, Seção de Atividades Especiais (Biblioteca) e Divisão de Arrecadação e Fiscalização. DECISÃO: o que consta nos autos do presente processo, de acordo com o inciso 1, artigo 23, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e na forma das atribuições conferidas nas alíneas "a" e "c", inciso XII, da RS/INSS/PR/Nº 045, de 26.07.91, combinada com a PT/INSS/DAFIN/Nº 021, de 14.04.92, DISPENSA a LICITAÇÃO, APROVO e AUTORIZO a despesa no valor de CR\$. 13.582.587,00 (TREZE MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS), em favor da firma IOB - Informações Objetivas, Publicações Jurídicas Ltda, para o presente exercício. 2 - PUBLIQUE-SE. 3 - Ao Sr. Diretor Estadual, solicitando ratificar o presen-

te Ato, na forma do artigo 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e subitem 2.1, da RS/INSS/PR/Nº 046, de 26.07.91, com trâmites pela Divisão de Administração e Finanças, e, posteriormente a este Serviço.

JORGE PERSONA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais
Substituto

810-000.0 - GABINETE DO SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS/MT, em 300692 Ref. Proc. Nº 35087.013000/92-51. Int.: INSS/SE/MT. ASS.: Renovação da Assinatura da Revista IOB, Boletim IOB, Mapa Fiscal, Repertório IOB e Jurisprudência, para Procuradoria Estadual, Seção de Atividades Especiais (Biblioteca) e Divisão de Arrecadação e Fiscalização. DECISÃO: 1 - Considerando os pronunciamentos constantes nos autos e na forma do Art. 24, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e subitem 2.1, da RS/INSS/PR/Nº 046, de 26.07.91, RATIFICO o Ato de Dispensa de Licitação às fls. 48, no valor de CR\$ 13.582.587,00 (TREZE MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS), em favor da firma IOB - Informações Objetivas, Publicações Jurídicas Ltda, para o presente exercício. 2 - PUBLIQUE-SE. 3 - À Divisão de Administração e Finanças (810-003.0) para prosseguimento.

JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
Superintendente Estadual

DESPACHO

810-003.3 - SSSG, nº 094, de 30.06.92. - PROCESSO Nº 35087.009601/91 - TOMADA DE PREÇOS Nº 02/91. - Com fulcro no artigo 21, inciso II, alínea "b" do Decreto-Lei nº 2.300/86. - INTERESSADO: INSS/SE/MT. - ASSUNTO: Aquisição de Material Permanente, para o Projeto Prisma, desta Superintendência Estadual/MT. - DECISÃO: 1 - Considerando o contido no despacho de fls. 303/304, do Encarregado de Seção de Suprimentos (substituto); ratificamos o mesmo, e, ao mesmo tempo Retificamos a APROVAÇÃO / AUTORIZAÇÃO da despesa no valor de CR\$ 111.355.000,00 (CENTO E ONZE MILHÕES E TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), em favor da firma ARIEL - Planejamento e Imobiliário Ltda. referente aos itens 01 a 05, praticados, no Ato nº 88, de 12.06.92, Publicado no BSL, nº 046, de 16.06.92. 2 - Com base no artigo 54, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 2.300/86, adjudicamos os itens 1 e 5, em favor da firma REFRIGERAÇÃO PAULISTA COM. EMP. e EXPORTAÇÃO LTDA, classificada em 2º (segundo) lugar, conforme às fls. 302, a mesma fornecerá os materiais nas mesmas condições proposta pelo 1º (primeiro) classificado. 3 - De acordo com as atribuições conferidas no item I, inciso XII, alínea "a" e "a.h", da RS/INSS/PR/Nº 045, de 26.07.91, combinada com o item 1, da PT/INSS/DAFIN/Nº 021, de 14.04.92, e, na forma do Capítulo II, artigo 191, inciso VII, do Regimento Interno do INSS, respectivamente, aprovado pela PT/MTPS/Nº 3.194, de 12.04.91; APROVO e AUTORIZO, a despesa no valor total de CR\$ 128.185.000,00 (CENTO E VINTE E OITO MILHÕES E CENTO E OITENTA E CINCO MIL CRUZEIROS), em favor da firma REFRIGERAÇÃO PAULISTA COM.EMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, referente aos itens 01 a 05. 4 - Com base no item 92, Capítulo I, das Disposições Gerais da CANSG, dispense a cobrança de caução da citada firma específica da. 5 - PUBLIQUE-SE, no BSL e D.O.U.. 6 - Empenhe-se e cancele a NE (Nota de Empenho), nº 0094/92, às fls. 287, em seguida encaminhar à Seção de Suprimentos, em prosseguimento.

JORGE PERSONA
Chefe do Serviço de Suprimentos e Serviços Gerais

(Of. nº 175/92)

Ministério dos Transportes e das Comunicações

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

DESPACHOS

Objetivando adquirir bens, diretamente da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., ouvida a douta PD-12, DISPENSA a LICITAÇÃO, com fundamento no inciso X do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300/86, combinado com o seu parágrafo único. Com efeito, nos termos do art. 24 do mesmo diploma legal, AUTORIZO a emissão de NE para aquisição de até Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) em combustíveis, submetendo este meu ato à ratificação de V.Sa..

Colônia, 21 de maio de 1992.

RUY DAS CHAGAS NAZARETH
Engº Chefe do 12º DRF

Tendo em vista o seu despacho de DISPENSA de LICITAÇÃO, e manifestação da douta Procuradoria Geral, RATIFICO o seu ato, com fundamento no inciso X do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300/86, combinado com o seu parágrafo único, conforme disposto no art. 24 do mesmo diploma legal.

Com efeito, DETERMINO ao meu Gabinete sejam publicados este e o despacho exarado por V.Sa., no prazo de 72 (setenta e duas) horas conforme determinado no art. 7º do Decreto nº 449/92.

Brasília, 6 de julho de 1992

INARÓ FONTAN PEREIRA
Diretor-Geral

(Of. nº 720/92)

Ministério da Ação Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 344, DE 6 DE JULHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no Processo nº 28000-002477-92-11, resolve:

I - Aprovar o Plano de Aplicação dos recursos consignados na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, referente ao Programa de Trabalho 23101.130770448.1337.0033 - "Despoluição da Lagoa da Jansen em São Luiz - MA, ao Elemento de Despesa 4530.41 - "Contribuição a Estado", Fonte 153 - "FINSOCIAL", no valor global de Cr\$ 5.534.400.000,00 (cinco bilhões quinhentos e trinta e quatro milhões e quatrocentos mil cruzeiros).

II - A consignação, o empenho da despesa e a liberação financeira dos recursos indicados observarão os limites estabelecidos no Decreto nº 475/92 e Portaria nº 265/MEFP, de 31 de março de 1992.

III - A aplicação dos recursos observará o prazo estabelecido no Plano de Trabalho, sujeitando-se o órgão executor as disposições contidas no Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com alterações introduzidas pelos Decretos-leis 2.348 e 2.360, de 29 de julho de 1987 e de 16 de setembro de 1987, respectivamente, e demais normas regulamentares que disciplinam a matéria, em especial a Instrução Normativa SSN nº 03, de 27 de dezembro de 1990.

IV - Caberá a Secretaria Especial de Defesa Civil/SEDEC exercer a fiscalização e acompanhamento das ações previstas para execução do Subprojeto indicado, de modo a evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

V - Os recursos serão depositados em conta corrente específica a ser mantida junto ao Banco do Brasil S.A., ficando o órgão executor obrigado à apresentação de prestação de contas, na forma da Lei, observado o prazo máximo de 30 dias após o período para a sua regular aplicação.

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FIUZA

PORTARIA Nº 345, DE 6 DE JULHO DE 1992

O MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de sua competência, de acordo com o disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, na Instrução Normativa/DTN nº 10, de 02 de outubro de 1991 e o que consta do processo nº 28000-011072.91.11, resolve:

I - Conceder contribuição financeira a(o) CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA/ES, CGC MEFP nº 28.162.402.0001.01, sito à Rua Abílio dos Santos, 47 - Cidade Alta - Centro - Vitória/ES, no valor de Cr\$ 12.924.000,00 (Doze milhões novecentos e vinte e quatro mil cruzeiros) destinado à aquisição de equipamentos para instalação de uma Unidade de Apoio à Profissionalização em Silk Screen e marcenaria, conforme Plano de trabalho que passa a fazer parte integrante deste instrumento independente de transcrição.

II - Os recursos financeiros a que se refere o item anterior, são originários da Dotação Orçamentária - Programa de Trabalho

23101.15081048713310008, Ações Integradas de Promoção Social Elemento de Despesa 45504100, Transferências Entidades Privadas/Investimentos/Contribuição, Fonte 153-Finsocial, consignado ao Ministério da Ação Social pela Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, Empenhado sob o nº 91ne02523,, de 27 de dezembro de 1991.

III - Fica condicionada a liberação da Contribuição de que trata esta Portaria, à abertura de conta, na rede bancária oficial, e de conformidade com o Cronograma de Desembolso, constante do Processo nº 28000-011072.91.11, para aplicação dos recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido no artigo 20, do Decreto nº 514, de 28 de abril de 1992.

IV - O beneficiário obriga-se a prestar contas dos recursos financeiros concedidos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua aplicação, nos termos da legislação pertinente.

V - Fica o prazo previsto no item III condicionado a liberação dos recursos.

VI - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO FIUZA

(Of. nº 152/92)

FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

Centro de Promoção Social Abrigo do Cristo Redentor

DESPACHOS

PROCESSO: 28.999.000.336/92
FAVORECIDO: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Decreto-Lei 2300/86, Artigo 22 - Item X, Parágrafo Único
VALOR: Cr\$ 1.000.000.000,00

RICARDO CÉSAR FERNANDES DAS NEVES
Gerente de Administração

Tendo em vista o exposto, ratifico a autorização supra.

PAULO ROGÉRIO COLAGROSSI
Diretor Geral CPSACR

(Of. nº 120/92)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria-Geral da República

PORTARIA Nº 362, DE 6 DE JULHO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º, artigo 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Promover, na forma dos anexos I e II desta Portaria, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério Público do Trabalho, publicado conforme Portaria MPU nº 159, de 18 de março de 1992.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

ANEXO I					FISCAL
					ADICIONADO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			407.000	
	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO			407.000	
24104.00000014.2000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.1.00.00	100	407.000	
		3.1.00.14	100	50.000	
		3.4.00.33	100	100.000	
				257.000	
24104.00000014.2000.0002	DEFESA DA UNIAO JURIDICA	3.1.00.00	100	407.000	
		3.1.00.14	100	50.000	
		3.4.00.33	100	257.000	
TOTAL				407.000	

ANEXO II					FISCAL
					ADICIONADO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			407.000	
	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO			407.000	
24104.00000014.2000	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.1.00.11	100	407.000	
		3.1.00.01	100	50.000	
		3.4.00.30	100	100.000	
				257.000	
24104.00000014.2000.0002	DEFESA DA UNIAO JURIDICA	3.1.00.11	100	407.000	
		3.1.00.01	100	50.000	
		3.4.00.30	100	257.000	
TOTAL				407.000	

PORTARIA Nº 363, DE 6 DE JULHO DE 1992

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 3º, artigo 49, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, resolve:

Promover, na forma dos anexos I e II desta Portaria, as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério Público Federal, publicado conforme Portaria MPU nº 159, de 18 de março de 1992.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

ANEXO I					FISCAL
					ADICIONADO
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR	
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			1.000.000	
	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			1.000.000	

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
34101.020040014.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.4.90.37	100	1.800.000
		3.4.90.38	100	1.200.000
34101.020040014.2008.0002	DEFESA DA ORDEM JURIDICA	3.4.90.38	100	700.000
				700.000
34101.020040014.2008.0005	MANUTENCAO DAS PROCURADORIAS DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL	3.4.90.37	100	1.200.000
				1.200.000
TOTAL				1.800.000

CR\$ 1.000,00

ANEXO II		FISCAL		
		REDUÇAO		
CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA	FONTE	VALOR
	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO			1.800.000
	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			1.800.000
34101.020040014.2008	COORDENACAO E MANUTENCAO DOS SERVICOS ADMINISTRATIVOS	3.4.90.30	100	1.800.000
		3.4.90.38	100	1.200.000
34101.020040014.2008.0002	DEFESA DA ORDEM JURIDICA	3.4.90.30	100	700.000
				700.000
34101.020040014.2008.0005	MANUTENCAO DAS PROCURADORIAS DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL	3.4.90.38	100	1.200.000
				1.200.000
TOTAL				1.800.000

(Of. nº 289/92)

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA ESPECIAL Nº 52

Na forma do artigo 9º, §§ 1º e 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14, de 13 de dezembro de 1977, modificada pela Resolução Administrativa nº 82, de 1º de dezembro de 1987, foram incluídos em Pauta Especial, na presente data, para julgamento pelo Tribunal, a partir do 16º dia da publicação no órgão oficial (Regimento Interno, art. 119, I, e 121) os seguintes processos:

- Relator, Ministro Fernando Gonçalves

Número **Nome do Responsável**
299.014/91-6 - Frederico de Castro Neves

- Relator, Ministro Paulo Affonso Martins de Oliveira

Número **Nome do Responsável**
012.650/89-7 - Raimundo Antônio de Souza Ferreira

Secretaria das Sessões, em 3 de julho de 1992

VALDEVINA DE GODOI ROEPKE
Diretora da Divisão de Atas

(Of. nº 91/92)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 331, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Revoga a Resolução-COFECI nº 006/78. "Ad Referendum". O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978; CONSIDERANDO que a matéria tratada na Resolução-COFECI nº 006/78 encontra-se perfeitamente disciplinada no Regimento do COFECI; RESOLVE: Art. 1º - Revogar a Resolução-COFECI nº 006/78, de 09 de setembro de 1978. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

WALDYR FRANCISCO LUCIANO
Presidente

RUBEM RIBAS
Diretor 1º Secretário

(Of. nº 270/92)

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL Presidência

ATO Nº 276, DE 2 DE JULHO DE 1992

Homologa o Concurso Público para Categoria Funcional de Analista Legislativo - Área de Taquigrafia.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no uso de sua competência regimental resolve:

Art. 1º. - É homologado o resultado final do Concurso Público para a Categoria Funcional de Analista Legislativo - Área de Taquigrafia, promovido pelo Senado Federal em convênio com a Fundação Universidade de Brasília, cuja classificação final é apresentada no Anexo deste Ato.

Art. 2º. - A nomeação dos aprovados far-se-á de acordo com o Edital e obedecerá:

- I - às necessidades do Senado Federal na respectiva área;
- II - ao número de vagas estabelecido no edital de convocação; e
- III - à ordem de classificação.

Art. 3º. - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADOR MAURO BENEVIDES

ANEXO

Homologação do Concurso Público para a Categoria Funcional de Analista Legislativo - Área de Taquigrafia.

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
00422	VERA LUCIA TOLLENDAL GOMES RIBEIRO	556,3
00072	RODRIGO COSTA DE SOUSA LIMA	552,4
00238	ANE CLAUDIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI	536,2
00584	LEONARDO SOUZA DE OLIVEIRA	535,8
00473	MARIA IVETE FERREIRA	526,2
00055	IRACI BIANCHINI	515,0
00098	SOLANGE DE CARVALHO PINTO DA LUZ	512,3
00312	ADRIANA BECKMAN MEIRELLES	502,0
00459	MARIA DA GRAÇA PEIXOTO DE ARAUJO VAZ	475,2
00059	MARIA ELIZABET NEVES	471,5
00569	ELDILANE MOURA TAVARES	466,4
00457	WANESSA DE MELO FRANCO SILVA	463,4
00504	LEA MARTA BEAQUINTO DOS SANTOS	462,6
00041	LIGIA FERNANDA GUIMARÃES PIMENTEL	456,0
00001	ELIZETH MARIA BORGES SAMPAIO CANDIDO	416,5
00501	LILIAN RIVANA DE CASTRO RODRIGUES	409,9
00199	JOSI DOS SANTOS POLITI	406,0
00093	ADORILIA DE LOURDES BATISTA	404,7
00003	NAIRA MARIA DE ARAUJO	400,9
00034	TEREZINHA LILIAN GARRY FACO	391,8
00331	ANA BEATRIZ GAVAZZA DE AZEVEDO TAVEIRA	387,5
00077	MARIA TEREZA DE SOUSA	380,9
00405	CLAUDIO AUGUSTO VIZIOLI	380,7
00020	ELIANE CLARET CALDEIRA CALÇADO DE MORAIS	378,5
00197	MARLISE LEVORSSE DE ALMEIDA	377,1
00332	VALERIA DA COSTA FERREIRA	365,3
00500	IDLANDA RODRIGUES CHAVES	364,1
00019	MARCIA CARNEIRO FILIPPI	363,7
00532	VIVIANE ROCHA RESENDE	362,1
00015	FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	358,7
00308	MONICA ALVES DE LEVY MACHADO	355,8
00281	CHRISTIANE CARVALHO DE ALENCAR	349,9
00411	LEILA DE SOUSA ARANHA FARIAS	348,3

(Of. nº 686/92)

PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas da IN.
Fone: (061) 226-6812

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 2 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa da Justiça Federal de 1ª e 2ª Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 105, parágrafo único da Constituição Federal, e 7ª da Lei nº 7.746, de 30 de março de 1989, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 2º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, ad referendum, resolve:

Art. 1º - Alterar, na forma dos anexos I e II, o Quadro de Detalhamento de Despesa de que trata a Resolução nº 46, de 12 de março de 1992.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

ANEXO I

FISCAL - Fonte 100		Em Cr\$ 1.000,00	
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ACRESCIMO VALOR
12102	TRF DA 1ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3190.92	340.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.33	65.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	4590.92	535.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	4590.92	32.431
0300700251003.0202	Const.Edif.Sede da Justiça Federal em Goiás	4590.92	26.175
0300700251003.0204	Const.Edif.Sede da Seção Jud.do Est.do Amapá	4590.92	14.205
0300700251003.0205	Const.Edif.Sede da Seção J.do Est.de Roraima		
12103	TRF DA 2ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3190.11	95.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.33	45.000
12104	TRF DA 3ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.39	34.000
0300700242016.0001	Manutenção do Serv.de Processamento de Dados	3490.39	105.000
0300700252022.0008	Conservação e Rep.de Imóveis da Just.Federal	3490.30	46.000
12105	TRF DA 4ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.33	110.000
0300700252022.0008	Conservação e Rep.de Imóveis da Just.Federal	3490.30	25.000
12106	TRF DA 5ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.36	250.000

SEGURIDADE - Fonte 100

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	ACRESCIMO VALOR
12102	TRF DA 1ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.39	80.000
12103	TRF DA 2ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.39	47.448
12104	TRF DA 3ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.39	68.000
12105	TRF DA 4ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.36	350.000

ANEXO II

Em Cr\$ 1.000,00

FISCAL - Fonte 100

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	REDUÇÃO VALOR
12102	TRF DA 1ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3190.11	340.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.39	65.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	4590.51	535.000
0300700251003.0202	Const.Edif.Sede da Justiça Federal em Goiás	4590.51	32.431
0300700251003.0204	Const.Edif.Sede da Seção Jud.do Est.do Amapá	4590.51	26.175
0300700251003.0205	Const.Edif.Sede da Seção J.do Est.de Roraima	4590.51	14.205
12103	TRF DA 2ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3190.09	15.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3190.16	80.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.36	45.000
12104	TRF DA 3ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.35	9.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.36	10.000
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.92	15.000
0300700242016.0001	Manutenção do Serv.de Processamento de Dados	3490.30	60.000
0300700242016.0001	Manutenção do Serv.de Processamento de Dados	3490.35	27.000
0300700242016.0001	Manutenção do Serv.de Processamento de Dados	3490.36	18.000
0300700252022.0008	Conservação e Rep.de Imóveis da Just.Federal	3490.35	46.000
12105	TRF DA 4ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.30	110.000
0300700252022.0008	Conservação e Rep.de Imóveis da Just.Federal	3490.39	25.000
12106	TRF DA 5ª REGIÃO		
0200400132029.0001	Processamento de Causas	3490.39	250.000

SEGURIDADE - Fonte 100

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	REDUÇÃO VALOR
12102	TRF DA 1ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.30	80.000
12103	TRF DA 2ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.30	20.000
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.36	9.000
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.92	18.448
12104	TRF DA 3ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.30	50.000
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.92	18.000
12105	TRF DA 4ª REGIÃO		
1307504282004.0002	Assistência Méd.Hosp.a Serv.e s/ Dependentes	3490.39	350.000

(Of. nº 3.408/92)

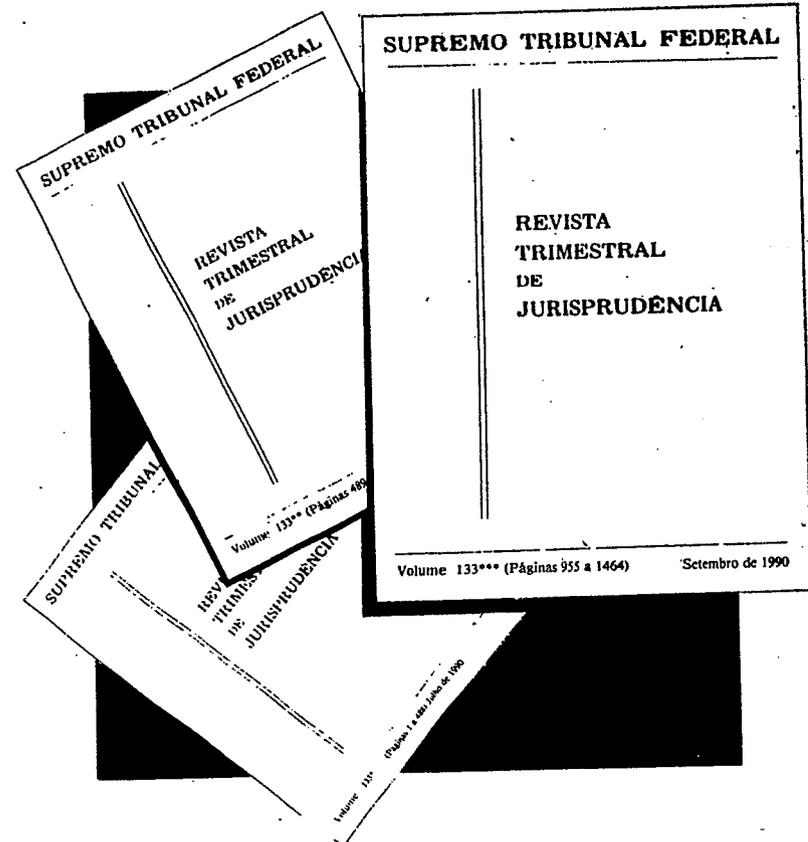
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Publicação mensal das decisões jurídicas do STF

Seja prático!
Faça já sua assinatura

Válida por 6 volumes

Informações: Imprensa Nacional
Seção de Assinaturas e Vendas
SIG - Quadra 06 - Lote 800
Brasília-DF - CEP: 70604-900
Fone : (061) 226-6812



ÍNDICE DE NORMAS

LEGISLATIVO		MINISTERIO DA SAUDE	
.LEI ORDINARIA 8.439, 06-07-92.....	8.713	.DESPACHO, FIOCruz, 03-07-92.....	8.731
EXECUTIVO		.DESPACHO, INAMPS/CCTCSC, 29-06-92.....	8.731
.DECRETO EXECUTIVO 591, 06-07-92.....	8.713	.DESPACHO, INAMPS/CCTCSC, 03-07-92.....	8.731
.DECRETO EXECUTIVO 592, 06-07-92.....	8.716	.PORTARIA 735-K, GM, 02-07-92.....	8.731
.DECRETO EXECUTIVO 593, 06-07-92.....	8.720	MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	
.DECRETO EXECUTIVO 594, 06-07-92.....	8.721	.ATO 2.055, CVH/PRESI, 03-07-92.....	8.732
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.722	.ATO DECLARATORIO 2.056, CVH/PRESI, 03-07-92.....	8.732
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.722	.DESPACHO, BACEN, 14-05-92.....	8.731
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.722	.INSTR. NORMAT. 86, SFN/DFRF, 06-07-92.....	8.731
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.723	.PORTARIA 40, SUSEP/DECON, 17-06-92.....	8.732
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.723	.PORTARIA 52, SUSEP/DECON, 24-06-92.....	8.733
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.723	.PORTARIA 54, DANEPF/CE, 08-06-92.....	8.731
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.723	MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA	
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.723	.DESPACHO, DFARA/RS, 03-06-92.....	8.733
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.724	.DESPACHO, DNMT, 06-07-92.....	8.734
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.724	.DESPACHO, DNMT, 07-07-92.....	8.734
.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92.....	8.724	.DESPACHO, INCR/PRESI, 06-07-92.....	8.734
SENADO FEDERAL		MINISTERIO DO TRABALHO E DA ADMINISTRACAO	
.ATO 276, PRESI, 02-07-92.....	8.742	.DESPACHO, ENAP/PRESI, 29-06-92.....	8.739
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		.DESPACHO, SAF, 25-06-92.....	8.734
.CREDENCIAL, 06-07-92.....	8.724	.OFICIO CIRCULAR 9, SAF/DM, 30-06-92.....	8.736
.MEMORANDUM 260, 06-07-92.....	8.724	MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	
.MEMORANDUM 261, 06-07-92.....	8.724	.DESPACHO, INSS/DENT, 30-06-92.....	8.740
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE		.DESPACHO, INSS/DENT, 06-07-92.....	8.740
.PORTARIA 73, IBAMA/PRESI, 03-07-92.....	8.724	.RESOLUCAO 2, INSS/PRESI, 06-07-92.....	8.739
SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATEGICOS		.RESOLUCAO 105, INSS/PRESI, 06-07-92.....	8.740
.DESPACHO, CHEN, 02-07-92.....	8.724	MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES	
MINISTERIO DA JUSTICA		.DESPACHO, DNER/DG, 06-07-92.....	8.740
.DESPACHO, MPF/MP1, 26-06-92.....	8.727	MINISTERIO DA ACAO SOCIAL	
.DESPACHO, FUNAI/PRESI, 25-06-92.....	8.727	.DESPACHO, LBA/CPSACR-06, 29-06-92.....	8.741
.DESPACHO, SMDJ/DPE, 06-07-92.....	8.726	.PORTARIA 344, GM, 06-07-92.....	8.741
.DESPACHO, SMDJ/DPE, 06-07-92.....	8.726	.PORTARIA 345, GM, 06-07-92.....	8.741
.DESPACHO, SMDJ/DPE, 01-06-92.....	8.727	MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	
.DESPACHO, SMDJ/DPE, 23-06-92.....	8.727	.PORTARIA 362, MPF/PGR, 06-07-92.....	8.741
.PARECER 18, FUNAI, 06-07-92.....	8.727	.PORTARIA 363, MPF/PGR, 06-07-92.....	8.741
.PORTARIA 58, IN/MS, 06-07-92.....	8.727	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	
.PORTARIA 442, MPF/DEASP, 29-06-92.....	8.725	.PAUTA 52, SS, 03-07-92.....	8.742
.PORTARIA 2.111, SMDJ/DCI, 02-07-92.....	8.729	ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	
.MEMORIAL, FUNAI, 06-07-92.....	8.729	.RESOLUCAO 331, COFECI, 25-06-92.....	8.742
MINISTERIO DA MARINHA		SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	
.DESPACHO, DAM, 06-07-92.....	8.730	.RESOLUCAO 58, CJF/PRESI, 02-07-92.....	8.743
MINISTERIO DO EXERCITO			
.DESPACHO, DMB, 06-07-92.....	8.730		
MINISTERIO DA EDUCACAO			
.DESPACHO, FUB/MS-DB, 06-07-92.....	8.730		
.DESPACHO, UFRJ/HC, 06-07-92.....	8.730		

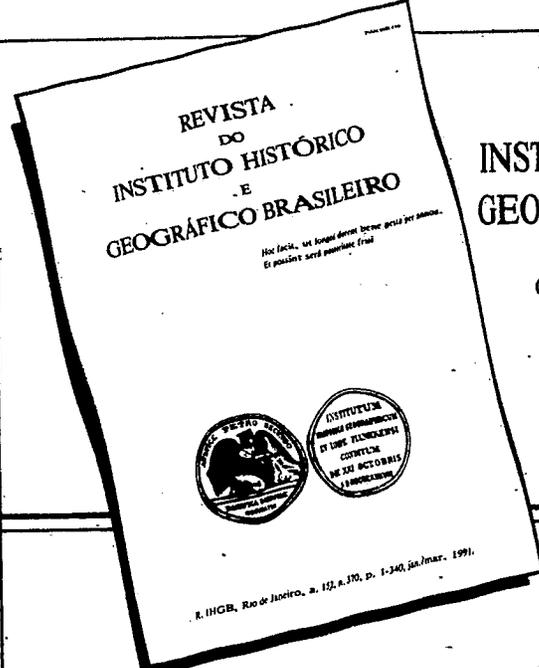
ÍNDICE POR ASSUNTO

A		DIREITOS CIVIS E POLITICOS	
- ALTERACAO		PROMULGACAO	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		.DECRETO EXECUTIVO 592, 06-07-92 EXEC.....	8.716
MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO.		- AUTORIZACAO	
.PORTARIA 362, 06-07-92 MPU MPF/PGR.....	8.741	RATIFICACAO	
ESTATUTO SOCIAL		COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.	
APROVACAO		.DESPACHO, 29-06-92 MAS LBA/CPSACR-06.....	8.741
NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS.		RATIFICACAO	
.PORTARIA 52, 24-06-92 NEFP SUSEP/DECON.....	8.733	RETIIFICACAO	
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		ARIEL - PLANEJ. CONST. COM. E IMOBILIARIOS LTDA, E OUTROS.	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.		.DESPACHO, 30-06-92 NPS INSS/DENT.....	8.740
.PORTARIA 363, 06-07-92 MPU MPF/PGR.....	8.741	- AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO	
ESTATUTO SOCIAL		CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS	
SEGUROADORA NOMA S/A.		UNIAO DOS CENTROS DE ENSINO SUPERIOR DO CONTESTADO-CACADOR/SC.	
.PORTARIA 40, 17-06-92 NEFP SUSEP/DECON.....	8.732	.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA		CURSO DE HISTORIA	
JUSTICA FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS.		UNIAO DOS CENTROS DE ENSINO SUPERIOR DO CONTESTADO-CACADOR/SC.	
.RESOLUCAO 58, 02-07-92 STJ CJF/PRESI.....	8.743	.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
- APROVACAO		CURSO DE CIENCIAS BIOLÓGICAS	
PLANO DE APLICACAO DOS RECURSOS		CENTROS DE ENSINO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA:	
.PORTARIA 344, 06-07-92 MAS GM.....	8.741	.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
ALTERACAO		CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA	
ESTATUTO SOCIAL		CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGICAS-JOACABA/SC.	
NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS.		.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722
.PORTARIA 52, 24-06-92 NEFP SUSEP/DECON.....	8.733	CURSO DE AGRONOMIA	
- AREA DE RADIO E TELEVISAO		CENTRO DE CIENCIAS AGRARIAS-CHAPECÓ/SC.	
PROMULGACAO		.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722
PROTOCOLO ADICIONAL		CURSO DE CIENCIAS BIOLÓGICAS	
CONVENIO CULTURAL		FUNDAÇÃO EDUCACIONAL-JOINVILLE/SC.	
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.		.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722
GOVERNO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI.		CURSO DE QUIMICA INDUSTRIAL	
.DECRETO EXECUTIVO 594, 06-07-92 EXEC.....	8.721	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL-JOINVILLE/SC.	
- AREA INDIGENA TRINCHEIRA BACAIA		.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722
.MEMORIAL, 06-07-92 MJ FUNAI.....	8.729	C	
GRUPOS INDIGENAS ARANETE, E OUTROS.		- CARTEIRA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS	
.DESPACHO, 25-06-92 MJ FUNAI/PRESI.....	8.727	STATE STREET BANK AND TRUST COMPANY.	
.PARECER 18, 06-07-92 MJ FUNAI.....	8.727	.ATO 2.055, 03-07-92 NEFP CVH/PRESI.....	8.732
- ANAS E MUNICIOS		THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON.	
LIVISES - LIDERANCA DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA.		.ATO DECLARATORIO 2.056, 03-07-92 NEFP CVH/PRESI.....	8.732
.PORTARIA 442, 29-06-92 MJ SPF/DEASP.....	8.727	- CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME	
- ASILO POLITICO		PORTARIAS-MJ SMDJ/DCI NRS 2111 A 2152/92	
REGISTRO PROVISORIO		QUASE UMA FAMILIA, E OUTROS.	
ESTADA NO PAIS		.PORTARIA 2.111, 02-07-92 MJ SMDJ/DCI.....	8.725
DESPACHOS-MJ SMDJ/DPE		- CONCESSAO HONORIFICA	
PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO		ROBERT MATHIAS JULES DE BILLY.	
PROMOCCAO DE PRAZO		.DECRETO SEN NÚMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.724
PHILIPPE FIERRE MARIE MAMUARD, E OUTROS.		- CONCURSO PUBLICO	
.DESPACHO, 06-07-92 MJ SMDJ/DPE.....	8.726	HONORIFICACAO	
- ATOS INTERNACIONAIS			
PACTO INTERNACIONAL			

VERA LUCIA TOLLENDAL GOMES RIBEIRO, E OUTROS. .ATO 276, 02-07-92 SF PRESI.....	8.742	RATIFICACAO VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO. .DESPACHO, 07-07-92 PARA DMHET.....	8.734
- CONTRIBUICAO FINANCEIRA CARITAS ARQUIDIOCESANA DE VITORIA - ES. .PORTARIA 345, 06-07-92 MAS GH.....	8.741	RATIFICACAO MEDLAB PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. .DESPACHO, 06-07-92 REC UFPR/HC.....	8.730
- CONVENIO FUNCIONAMENTO DA SEDE ACADENICA DA FLACSO NO BRASIL PRONULSACAO GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIENCIAS SOCIAIS-FLACSO. .DECRETO EXECUTIVO 593, 06-07-92 EXEC.....	8.720	RATIFICACAO TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A. .DESPACHO, 06-07-92 PARA DMHET.....	8.734
- CONVENIO CULTURAL AREA DE RADIO E TELEVISAO PRONULSACAO PROTOCOLO ADICIONAL REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. GOVERNO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. .DECRETO EXECUTIVO 594, 06-07-92 EXEC.....	8.721	RATIFICACAO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE GRANDE FLORIANOPOLIS. .DESPACHO, 29-06-92 MS INAMP3/CCTCSC.....	8.731
- CORRECAO DA EXPRESSAO MONETARIA - E OUTROS DESPACHOS-NEFF/BACEN BANCO DE ROSBORO S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 14-05-92 NEFF BACEN.....	8.731	RATIFICACAO CONSESC CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA. .DESPACHO, 03-07-92 MS INAMP3/CCTCSC.....	8.731
- CREDITO SUPLEMENTAR ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES. .LEI ORDINARIA 8.439, 06-07-92 LEG.....	8.713	RATIFICACAO VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - VARIG. .DESPACHO, 26-06-92 HJ DPF/SRPI.....	8.727
- CRIACAO POSTO DE BENEFICIO LUXIMIA - GO. .REOLUCAO 105, 06-07-92 NPS INSS/PRESI.....	8.740	E	
- CURSO DE AGRONOMIA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO CENTRO DE CIENCIAS ABRARIAS-CHAPECO/SC. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722	- ESTADA NO PAIS DESPACHOS-HJ SMDCI/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ASILADO POLITICO REGISTRO PROVISORIO PHILIPPE PIERRE MARIE MANUARD, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 HJ SMDCI/DPE.....	8.726
- CURSO DE CIENCIAS BIOLOGICAS AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO CENTROS DE ENSINO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723	- ESTATUTO SOCIAL APROVACAO ALTERACAO NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS. .PORTARIA 52, 24-06-92 NEFF SUSEP/DECON.....	8.733
AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL-JOINVILLE/SC. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722	ALTERACAO SEGURADORA ROMA S/A. .PORTARIA 40, 17-06-92 NEFF SUSEP/DECON.....	8.732
- CURSO DE ENGENHARIA DE PRODUCAO MECANICA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO CENTRO DE CIENCIAS EXATAS E TECNOLOGICAS-JOACABA/SC. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722	- EXPULSAO DE ESTRANGEIRO ALEJANDRO PEREZ HANTILLA. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
- CURSO DE HISTORIA AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO UNIAO DOS CENTROS DE ENSINO SUPERIOR DO CONTESTADO-CACADOR/SC. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723	JONGE LUIS RAMOS BALDEON. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
- CURSO DE QUIMICA INDUSTRIAL AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO FUNDAÇÃO EDUCACIONAL-JOINVILLE/SC. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.722	LUIS GUILLERMO MALDONADO MARCELO. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
- CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS AUTORIZACAO PARA FUNCIONAMENTO UNIAO DOS CENTROS DE ENSINO SUPERIOR DO CONTESTADO-CACADOR/SC. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723	SENGIO OSVALDO PEDREIRO VALDERRAMA. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.723
		MALACHI CHIDI EBENAMON. .DECRETO SEM NUMERO, 06-07-92 EXEC.....	8.724
- DESPACHOS-MARA INCRA/PRESI RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO EMPRESA DE TELECOMUNICACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TELENS, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 PARA INCRA/PRESI.....	8.734	F	
- DESPACHOS-NEFF/BACEN CORRECAO DA EXPRESSAO MONETARIA - E OUTROS BANCO DE ROSBORO S/A, E OUTROS. .DESPACHO, 14-05-92 NEFF BACEN.....	8.731	- FUNCIONAMENTO DA SEDE ACADENICA DA FLACSO NO BRASIL PRONULSACAO CONVENIO GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIENCIAS SOCIAIS-FLACSO. .DECRETO EXECUTIVO 593, 06-07-92 EXEC.....	8.720
		H	
- DESPACHOS-HJ SMDCI/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ASILADO POLITICO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS PHILIPPE PIERRE MARIE MANUARD, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 HJ SMDCI/DPE.....	8.726	- HOMOLOGACAO CONCURSO PUBLICO VERA LUCIA TOLLENDAL GOMES RIBEIRO, E OUTROS. .ATO 276, 02-07-92 SF PRESI.....	8.742
- DESPACHOS-MH/DAM RATIFICACAO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MOBIL OIL DO BRASIL, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 MH DAM.....	8.730	I	
- DESPACHOS-MTA/SAF PERSONAL .DESPACHO, 25-06-92 MTA SAF.....	8.734	- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-MH/DAM RATIFICACAO MOBIL OIL DO BRASIL, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 MH DAM.....	8.730
- DIREITOS CIVIS E POLITICOS PRONULSACAO ACTOS INTERNACIONAIS PACTO INTERNACIONAL .DECRETO EXECUTIVO 592, 06-07-92 EXEC.....	8.716	RETIFICACAO INSTRUMENTAL CIENTIFICO EQUIP. PARA LABORATORIO LTDA. .DESPACHO, 06-07-92 MEC FUR/HUB-DG.....	8.730
- DIREITOS ECONOMICOS SOCIAIS E CULTURAIS PRONULSACAO PACTO INTERNACIONAL .DECRETO EXECUTIVO 591, 06-07-92 EXEC.....	8.713	RATIFICACAO RUBENS BISPO PEREIRA. .DESPACHO, 29-06-92 MTA ENAP/PRESI.....	8.739
- DIRIGENTES DE RECURSOS HUMANOS ORCAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL DIRETA - AUTARQUICA E FUNCIONAL .OFICIO CIRCULAR 9, 30-06-92 MTA SAF/DMH.....	8.736	RATIFICACAO ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENERGIA NUCLEAR. .DESPACHO, 02-07-92 SAE CHEN.....	8.724
- DISPENSA DE LICITACAO RATIFICACAO VARIG S/A. .DESPACHO, 03-06-92 PARA OFARA/RS.....	8.733	RATIFICACAO .DESPACHO, 03-07-92 MS FIOCRUZ.....	8.731
RATIFICACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 06-07-92 NTC DMER/OG.....	8.740	J	
RATIFICACAO SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO. .DESPACHO, 06-07-92 MEX DMH.....	8.730	- JULGAMENTO FREDERICO DE CASTRO NEVES, E OUTROS. .PUNTA 52, 03-07-92 TCU SS.....	8.742
RATIFICACAO IOB - INFORMACOES OBJETIVAS, PUBLICACOES JURIDICAS LTDA. .DESPACHO, 06-07-92 NPS INSS/DENT.....	8.740	M	
DESPACHOS-MARA INCRA/PRESI RATIFICACAO EMPRESA DE TELECOMUNICACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TELENS, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 PARA INCRA/PRESI.....	8.734	- MISSAO DIPLOMATICA LUIS MARIA RAMIREZ BOETTNER. TSELISO THARAE. .CREDENCIAL, 06-07-92 PR.....	8.724
		N	
		- NOTIFICACAO RMS COUROS E PELES LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 HJ SMDH/DMPDE.....	8.727
		O	
		- ORCAMENTO FISCAL DA UNIAO CREDITO SUPLEMENTAR MINISTERIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICACOES. .LEI ORDINARIA 8.439, 06-07-92 LEG.....	8.713
		- ORCAOS E ENTIDADES DA ADMINISTRACAO PUBLICA FEDERAL DIRETA - AUTARQUICA E FUNCIONAL DIRIGENTES DE RECURSOS HUMANOS .OFICIO CIRCULAR 9, 30-06-92 MTA SAF/DMH.....	8.736
		P	
		- PACTO INTERNACIONAL DIREITOS CIVIS E POLITICOS PRONULSACAO ACTOS INTERNACIONAIS .DECRETO EXECUTIVO 592, 06-07-92 EXEC.....	8.716
		DIREITOS ECONOMICOS SOCIAIS E CULTURAIS PRONULSACAO .DECRETO EXECUTIVO 591, 06-07-92 EXEC.....	8.713
		- PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ASILADO POLITICO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS DESPACHOS-HJ SMDCI/DPE	

PHILIPPE PIERRE MARIE MANUARD, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 NJ SMDJ/DPE.....	8.726
- PESSOAL DESPACHOS-NTA/SAF .DESPACHO, 25-06-92 NTA SAF.....	8.734
- PLANO DE APLICACAO DOS RECURSOS APROVACAO .PORTARIA 344, 06-07-92 MAS GH.....	8.741
- PORTARIA GH NR 735 DE 2/07/92 TABELA DE VALORES RETIFICACAO .PORTARIA 735-A, 02-07-92 MS GH.....	8.731
- PORTARIAS-NJ SMDJ/DCI NRS 2111 A 2152/92 CLASSIFICACAO DE TRAILER E FILME QUASE UMA FAMILIA, E OUTROS. .PORTARIA 2.111, 02-07-92 NJ SMDJ/DCI.....	8.725
- POSTO DE BENEFICIO CRIACAO LUZIANIA - GO. .RESOLUCAO 105, 06-07-92 MPS INSS/PRESI.....	8.740
- PROMULGACAO PROTOCOLO ADICIONAL CONVENIO CULTURAL AREA DE RADIO E TELEVISAO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. .DECRETO EXECUTIVO 594, 06-07-92 EXEC.....	8.721
- PACTO INTERNACIONAL DIREITOS ECONOMICOS SOCIAIS E CULTURAIS .DECRETO EXECUTIVO 591, 06-07-92 EXEC.....	8.713
- ATOS INTERNACIONAIS PACTO INTERNACIONAL DIREITOS CIVIS E POLITICOS .DECRETO EXECUTIVO 592, 06-07-92 EXEC.....	8.716
- CONVENIO FUNCIONAMENTO DA SEDE ACADEMICA DA FLACSO NO BRASIL GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIENCIAS SOCIAIS-FLACSO. .DECRETO EXECUTIVO 593, 06-07-92 EXEC.....	8.720
- PRORROGACAO DE PRAZO ASILADO POLITICO REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS DESPACHOS-NJ SMDJ/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PHILIPPE PIERRE MARIE MANUARD, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 NJ SMDJ/DPE.....	8.726
- PROTOCOLO ADICIONAL CONVENIO CULTURAL AREA DE RADIO E TELEVISAO PROMULGACAO REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL GOVERNO DA REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI. .DECRETO EXECUTIVO 594, 06-07-92 EXEC.....	8.721
- QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ALTERACAO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL .PORTARIA 363, 06-07-92 MPU MPF/PGR.....	8.741
- ALTERACAO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO .PORTARIA 362, 06-07-92 MPU MPF/PGR.....	8.741
- ALTERACAO JUSTICA FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS. .RESOLUCAO 58, 02-07-92 STJ CJF/PRESI.....	8.743
- RATIFICACAO DISPENSA DE LICITACAO VARIG S/A. .DESPACHO, 03-06-92 NARA DFARA/RS.....	8.733
- DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. .DESPACHO, 06-07-92 HTC DNER/DG.....	8.740
- AUTORIZACAO COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - COMAB. .DESPACHO, 29-06-92 MAS LBA/CPACR-DG.....	8.741
- DISPENSA DE LICITACAO SITELTRA S/A - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO. .DESPACHO, 06-07-92 HEC DMH.....	8.730
- DISPENSA DE LICITACAO MEDIAN PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. .DESPACHO, 06-07-92 MEC UFPR/HG.....	8.730
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO DESPACHOS-NJ/DAMB NOBIL OIL DO BRASIL, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 NJ DAMB.....	8.730
- RETIFICACAO AUTORIZACAO ARIEL - PLANEJ. CONST. COH. E IMOBILIARIOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 30-06-92 MPS INSS/DENT.....	8.740
- DISPENSA DE LICITACAO IOB - INFORMACOES OBJETIVAS, PUBLICACOES JURIDICAS LTDA. .DESPACHO, 06-07-92 MPS INSS/DENT.....	8.740
- DISPENSA DE LICITACAO DESPACHOS-NARA INCA/PRESI EMPRESA DE TELECOMUNICACAO DE MATO GROSSO DO SUL - TELES, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 NARA INCA/PRESI.....	8.734
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO RUBENS BISPO PEREIRA. .DESPACHO, 29-06-92 NTA ENAMP/PRESI.....	8.739
- DISPENSA DE LICITACAO TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A. .DESPACHO, 06-07-92 NARA DMET.....	8.734
- DISPENSA DE LICITACAO VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO. .DESPACHO, 07-07-92 NARA DMET.....	8.734
- DISPENSA DE LICITACAO CONSESC CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA. .DESPACHO, 03-07-92 MS INAMP/CCTCSC.....	8.731
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENERGIA NUCLEAR. .DESPACHO, 02-07-92 SAE CNEN.....	8.724

- DISPENSA DE LICITACAO VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - VARIG. .DESPACHO, 26-06-92 NJ DPFF/SRPI.....	8.727
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 03-07-92 MS FIOCRUZ.....	8.731
- DISPENSA DE LICITACAO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE GRANDE FLORIANOPOLIS. .DESPACHO, 29-06-92 MS INAMP/CCTCSC.....	8.731
- RECEBIMENTO DE MENSAGEN MENSAGEN 261, 06-07-92 PR.....	8.724
- REGISTRO DE CRIADOURO JOAO CARLOS NASCIMENTO FERREIRA. .PORTARIA 73, 03-07-92 SEMA IBAMA/PRESI.....	8.724
- REGISTRO PROVISORIO ESTADA NO PAIS DESPACHOS-NJ SMDJ/DPE PERMANENCIA DE ESTRANGEIRO PRORROGACAO DE PRAZO ASILADO POLITICO PHILIPPE PIERRE MARIE MANUARD, E OUTROS. .DESPACHO, 06-07-92 NJ SMDJ/DPE.....	8.726
- RESOLUCAO-COFECI NR 6/78 REVOGACAO RESOLUCAO 331, 25-06-92 EFEPL COFECI.....	8.742
- RESSARCIMENTO VALOR SELO DE CONTROLE INSTR. NORM. 86, 06-07-92 NEFP SFN/DPF.....	8.731
- RESTITUICAO DE AUTOGRAFOS MENSAGEN 260, 06-07-92 PR.....	8.724
- RETIFICACAO NERI AUGUSTO ROLON GONZALEZ, E OUTROS. .DESPACHO, 01-06-92 NJ SMDJ/DPE.....	8.726
- PORTARIA GH NR 735 DE 2/07/92 TABELA DE VALORES .PORTARIA 735-A, 02-07-92 MS GH.....	8.731
- INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO INSTRUMENTAL CIENTIFICO EQUIP. PARA LABORATORIO LTDA. .DESPACHO, 06-07-92 MEC FUB/HUB-DG.....	8.730
- AUTORIZACAO RATIFICACAO ARIEL - PLANEJ. CONST. COH. E IMOBILIARIOS LTDA, E OUTROS. .DESPACHO, 30-06-92 MPS INSS/DENT.....	8.740
- MARY CRUZ LIJERN ALBA, E OUTROS. .DESPACHO, 23-06-92 NJ SMDJ/DPE.....	8.727
- REVOGACAO RESOLUCAO-COFECI NR 6/78 RESOLUCAO 331, 25-06-92 EFEPL COFECI.....	8.742
- SELO DE CONTROLE RESSARCIMENTO VALOR INSTR. NORM. 86, 06-07-92 NEFP SFN/DPF.....	8.731
- SISTEMA DE SUPERVISAO OPERACIONAL DE INFORMATICA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV. .RESOLUCAO 2, 06-07-92 MPS INSS/PRESI.....	8.739
- SUSPENSAO DO DIREITO DE LICITAR CASA DO DESENHO COMERCIAL LTDA. .PORTARIA 54, 08-06-92 MEFP DAMEFP/CE.....	8.731
- TABELA DE VALORES RETIFICACAO PORTARIA GH NR 735 DE 2/07/92 .PORTARIA 735-A, 02-07-92 MS GH.....	8.731
- VALOR SELO DE CONTROLE RESSARCIMENTO INSTR. NORM. 86, 06-07-92 NEFP SFN/DPF.....	8.731



REVISTA
DO
INSTITUTO HISTÓRICO
- E -
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Hoc facta, ut supra dicitur, bene servat per manus.
Et possidet sine ulla molestia.

R. IHGB, Rio de Janeiro, n. 152, n. 170, p. 1-340, jul./mar. 1991.

REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Os temas históricos brasileiros
em uma publicação trimestral
que reúne estudos,
documentos, conferências,
reuniões e toda a produção
científica do IHGB.

Informações:

IMPRENSA NACIONAL

SIG - Quadra 06 - Lote 800 Brasília - DF - CEP: 70604.900

Fone : (061) 226-6812

MEIO AMBIENTE

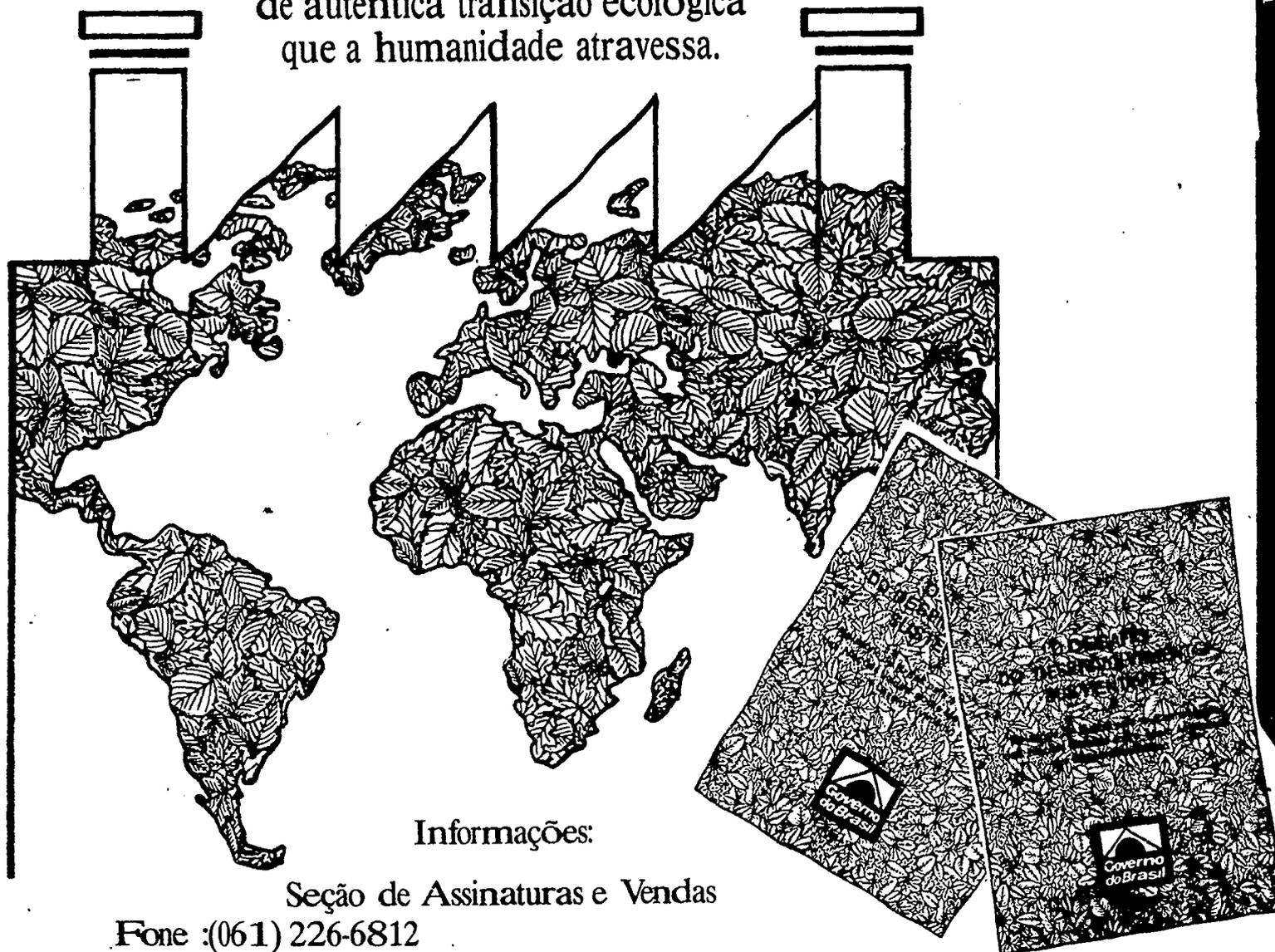
Um Assunto de 1992 e do Futuro



O Desafio do Desenvolvimento Sustentável

é o mais completo e moderno resultado da evolução do desenvolvimento e da situação ambiental do Brasil nas duas últimas décadas.

Indispensável para quem procura
}} }} informações atualizadas sobre o período }} }}
de autêntica transição ecológica
que a humanidade atravessa.



Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas

Fone : (061) 226-6812

ASSINATURAS



A Imprensa Nacional esclarece aos assinantes que:

- as assinaturas do Diário Oficial e do Diário da Justiça são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- a data de vencimento da assinatura é impressa em cada exemplar enviado (confira a etiqueta na primeira página)
- as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.

Valor da Assinatura Trimestral	Valor do Porte (por assinatura)	
	Superfície	Aéreo
Diário Oficial — Seção I — Cr\$ 121.000,00	Cr\$ 61.050,00	156.420,00
Diário Oficial — Seção II — Cr\$ 31.000,00	Cr\$ 30.030,00	77.220,00
Diário Oficial — Seção III — Cr\$ 110.000,00	Cr\$ 53.460,00	156.420,00
Diário da Justiça — Seção I — Cr\$ 122.400,00	Cr\$ 61.050,00	156.420,00
Diário da Justiça — Seção II — Cr\$ 194.000,00	Cr\$ 110.550,00	283.140,00

Informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional (DICOM/SEAVEN)

Telefone (061) 226-6812 Horário: 7:30 às 19:00 horas